



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Nº DE ORIGEM:
MSC Nº 356/96

EMENTA:

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

DESPACHO:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

EM 15 DE MAIO de 1996.

APENSADOS

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	15/05/96
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Sandro Mabel</u>	Comissão: _____	Presidente _____
<u>CTASP</u> Em <u>14/06/96</u> Ass.: _____	Comissão: _____	Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente _____
Em ____/____/____ Ass.: _____	Comissão: _____	Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente _____
Em ____/____/____ Ass.: _____	Comissão: _____	Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente _____
Em ____/____/____ Ass.: _____	Comissão: _____	Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente _____
Em ____/____/____ Ass.: _____	Comissão: _____	Presidente _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 356/96

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

Lote: 74

Caixa: 95

PL Nº 1838/1996

2



PROJETO DE LEI

1838/96

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É autorizada a instituição de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, com recursos do trabalhador ou de empregador detentor de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, destinado a seus empregados e administradores.

§ 1º Os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, constituídos sob a forma de condomínio aberto, terão seus recursos aplicados de acordo com o que vier a ser determinado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O trabalhador pode adquirir quotas dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o empregador pode, ao estabelecer Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, adquirir quotas em nome de seus respectivos empregados e administradores, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º Considera-se trabalhador, para os efeitos desta Lei, a pessoa que, residente ou domiciliada no País, aufera rendimento do trabalho, com ou sem vínculo empregatício.

§ 4º Entende-se por empregador o empresário ou a pessoa jurídica de natureza empresarial que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite e remunera trabalhadores, inclusive seus administradores.

Art. 2º As aquisições de quotas do fundo a que se refere o artigo anterior serão realizadas em moeda.

Art. 3º Os Fundos a que se refere o art. 1º podem ser instituídos e administrados por instituições financeiras ou por sociedades seguradoras autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional aprovar o regulamento que disciplina a constituição dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI.

§ 2º O regulamento deverá dispor, pelo menos, sobre:

a) constituição e suas características;

Fl. 2 do projeto de lei que "Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo a Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências".

- b) administração;
- c) taxa de administração;
- d) composição e diversificação da carteira, objetivando a prudência e a diversificação de riscos;
- e) patrimônio líquido;
- f) emissão, colocação e resgate de quotas;
- g) regras para os planos de contribuição, obedecido o intervalo máximo de um ano entre as aquisições de quotas por parte dos participantes;
- h) portabilidade, objetivando garantir a possibilidade de transferência de patrimônio individual (quota-parte) de um fundo para outro, decorrido período de no mínimo seis meses;
- i) custódia e liquidação dos títulos e valores mobiliários dos Fundos;
- j) assembleia-geral;
- l) demonstrações financeiras;
- m) prestação de informações ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e à Superintendência de Seguros Privados;
- n) publicidade e remessa de documentos;
- o) aplicação de penalidades;
- p) normas gerais.

§ 3º Para os efeitos do inciso IV do parágrafo anterior, pode o Conselho Monetário Nacional limitar a participação, na Carteira de Aplicação dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, de títulos e obrigações de responsabilidade do instituidor do Plano de Incentivo e de sua administradora, controladas, coligadas e interligadas.

§ 4º O participante que deixar de contribuir para o Fundo por período superior a um ano fica sujeito ao custo financeiro estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Compete ao Banco Central do Brasil e à Superintendência de Seguros Privados, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I - autorizar a constituição dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e a transferência de sua administração;

II - exercer a fiscalização dos administradores dos Fundos e aplicar as penalidades previstas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a competência da Comissão de Valores Mobiliários com relação aos valores mobiliários integrantes da carteira dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei.



Fl. 3 do projeto de lei que "Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências".

Art. 5º O administrador do Fundo, observadas as limitações legais, deve praticar os atos necessários à administração da carteira do Fundo e exercer todos os direitos inerentes aos ativos que a integram, podendo contratar os serviços de terceiros, legalmente habilitados.

§ 1º As instituições contratadas para a execução dos serviços de que trata este artigo respondem solidariamente com o administrador do Fundo pelos prejuízos que causarem.

§ 2º As ordens de compra e venda de quotas, títulos e valores mobiliários são sempre expedidas com identificação precisa do Fundo.

Art. 6º Os ativos dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI são impenhoráveis e sobre eles não incidem encaixes obrigatórios ou depósitos compulsórios.

Art. 7º O empregador que instituir Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, pode deduzir como despesas operacionais o valor das quotas do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI adquiridas, observado o disposto no art. 10 desta Lei, desde que o Plano atinja, no mínimo, cinquenta por cento dos seus empregados.

Art. 8º Os recursos utilizados pelo empregador para aquisição de quotas em nome de seus empregados ou administradores, dentro do Plano de Aposentadoria Programada Individual, de que trata esta Lei, não são considerados integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos da legislação do trabalho e da previdência, e não integram a base de cálculo para as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de Assistência Social e Sindical.

Parágrafo único. O participante de Plano de Aposentadoria Programada Individual que perder o vínculo com a empresa continua com direitos às quotas do Fundo, adquiridas em seu nome com recursos do empregador, podendo movimentá-las conforme as normas estipuladas na legislação e regulamentação pertinentes.

Art. 9º O resgate parcial ou total do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI pode realizar-se:

I - sem incidência do Imposto sobre Operações Financeiras, após o prazo de dez anos da contribuição inicial para a formação do patrimônio;

II - com incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, calculado à alíquota de até cinquenta por cento sobre o rendimento do valor resgatado antes do prazo de dez anos da contribuição inicial, observado o limite fixado pelo Poder Executivo, aplicado sobre a diferença positiva entre o valor do resgate e o custo médio de aquisição das quotas.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II nos casos de invalidez permanente, de aposentadoria, ou de morte do participante, hipótese esta em que o resgate dar-se-á na forma da legislação civil.



Fl. 4 do projeto de lei que "Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências".

§ 2º Transcorrido o prazo de capitalização a que se refere o inciso I deste artigo, o participante tem direito a resgatar parcial ou totalmente as quotas, podendo adquirir renda junto a sociedade seguradoras ou a entidades de previdência privada, na forma da lei.

Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda das aquisições de quotas efetuadas na forma desta Lei até o limite anual de:

I - R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) no caso de pessoas físicas;

II - dez por cento do salário bruto de cada empregado ou administrador, no caso do empregador;

§ 1º A dedução prevista neste artigo não se aplica no caso de a pessoa física ou jurídica manter plano de previdência privada.

§ 2º Os resgates efetuados pelos quotistas ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, com base na tabela de que trata o art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Art. 11. Os planos de poupança e investimento (PAIT) instituídos pelo Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, e regulamentados pelo Decreto nº 93.989, de 30 de janeiro de 1987, passarão a se reger por esta Lei, tendo os mesmos direitos e deveres dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI.

Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam as instituições administradoras dos Fundos às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.



LEI Nº 9.250 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CALCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315



Fl. 2 da Lei nº 9.250, de 26/12/95

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do art. 8º desta Lei.

Art. 5º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3º.

§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central



Fl. 15 da Lei nº 9.250, de 26/12/95

auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, o art. 27 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 26 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e os arts. 8º a 20 e 23 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995: 174º da Independência e 107º da República.

pectivos processos, até que a CEF venha a ser intimada por mandado, de ofício pelo Juiz, ou a requerimento das partes, ou do Ministério Público.

Art. 6º. Compete ao Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (MDU) a formulação de propostas de política habitacional e de desenvolvimento urbano.

Art. 7º. Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste decreto-lei compete:

I — exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles;

II — deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no artigo 1º, § 1º, alínea b; e

III — orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 8º. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar as entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e aplicar as penalidades previstas.

Art. 9º. O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação — (SFH) poderá, a qualquer tempo, liquidar, desde que integralmente, o respectivo saldo devedor, com abatimento sobre o valor do débito no dia do pagamento, observados os termos e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais poderá compensar os agentes do SFH pelos abatimentos concedidos nos termos deste artigo, em montantes, condições e prazos a serem igualmente fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º. Idêntico benefício poderá ser concedido na hipótese de venda do imóvel financiado, sem prejuízo de refinanciamento ao comprador.

Art. 10. A Caixa Econômica Federal fica autorizada a negociar, sob critério que entender viável, a absorção da Associação de Previdência dos Empregados do BNH — PREVHAB pela Fundação dos Economiários Federais ou transferência dos beneficiários daquela para esta, observadas as normas de direito privado aplicáveis às respectivas situações.

Art. 11. O Ministro da Fazenda expedirá as instruções que forem necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 12. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 12 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY

Dilson Domingos Funaro

Deni Lineu Schwartz

João Sayad

DECRETO-LEI Nº 2.292, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a instituição, em benefício do trabalhador, de planos de poupança e investimento (PAIT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. É autorizada a instituição de planos de poupança e investimento (PAIT), destinados a incentivar a formação voluntária, em benefício do trabalhador, de carteiras de títulos e valores mobiliários.

§ 1º. Cada trabalhador pode organizar seu plano PAIT individual, e a cada empregador é possível instituir plano PAIT em favor dos respectivos empregados e administradores de empresa, observando o disposto neste decreto-lei.

§ 2º. Considera-se trabalhador, para os efeitos deste decreto-lei, a pessoa que, residente ou domiciliada no País, aufera rendimento do trabalho, assalariado ou não, inclusive como profissional liberal, administrador de empresa, autônomo, cooperativado, avulso e ambulante. Entende-se empregador o empresário, ou a pessoa jurídica de natureza empresarial, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite e assalaria trabalhadores, tendo-os, conforme o caso, também como administradores.

Art. 2º. Todo trabalhador pode organizar plano PAIT individual, mediante contribuições próprias em dinheiro, objetivando:

I — a aquisição de quotas de fundos de investimento PAIT; ou

II — a constituição de carteira individual de títulos e valores mobiliários em entidade, de sua escolha, que satisfaça as exigências deste decreto-lei.



§ 1º Na hipótese do inciso II, o valor da carteira individual há de ser, no mínimo, de cem mil cruzados (CZ\$ 100.000,00).

§ 2º O valor mínimo fixado no § 1º pode ser alterado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º É possível ao trabalhador transferir os bens de seu patrimônio PAIT de uma para outra entidade administradora, ou modalidade de aplicação prevista neste artigo, na forma estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 3º A todo empresário pessoa natural, e a toda pessoa jurídica de natureza empresarial, é facultado instituir, em benefício dos seus empregados e dos administradores da empresa, plano PAIT.

§ 1º O conjunto de empresas sob controle comum pode organizar plano PAIT único, para os empregados e administradores de todas as respectivas empresas.

§ 2º A criação de plano PAIT empresarial e a modificação dele, por pessoa jurídica, competem, privativamente, ao órgão social detentor de poderes para alterar o respectivo contrato social, ou estatuto, e, tratando-se de entidade sob controle, direto ou indireto, de pessoa pública, dependem de prévia aprovação desta.

§ 3º A participação de trabalhador em plano PAIT empresarial será, sempre, voluntária.

§ 4º É facultado, ao trabalhador participante de plano PAIT empresarial, solicitar, a qualquer tempo, sua exclusão dele.

Art. 4º Cada plano PAIT empresarial terá regulamento próprio, o qual:

I — disporá, respeitado este decreto-lei, sobre as contribuições para o patrimônio do plano, a aplicação, a administração, a transferência e o resgate de bens objeto de investimentos, os benefícios atribuídos aos participantes, os direitos destes em caso de desvinculação da empresa, e as condições de alteração e extinção do plano;

II — se conterà em documento firmado pelo empresário, ou pelos representantes legais da pessoa jurídica de natureza empresarial, e registrado no Registro de Títulos e Documentos da localidade em que se situar o estabelecimento principal da empresa.

Art. 5º As contribuições para plano PAIT empresarial podem ser periódicas ou esporádicas, em valor fixo ou variável, conforme o concernente regulamento.

§ 1º As contribuições pagas, consoante este decreto-lei, pelo empresário, ou pela pessoa jurídica de natureza empresarial, a plano PAIT que um, ou outra, institua, como os rendimentos originários dos

bens em que forem aplicadas, não são considerados integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários, nem de contribuição sindical, e também não integram a base de cálculo para as contribuições do fundo de garantia do tempo de serviço.

§ 2º As contribuições objeto do parágrafo anterior são dedutíveis como despesa operacional, desde que obedeçam a critérios gerais e beneficiem, no mínimo, cinquenta por cento (50%) dos empregados do contribuinte.

Art. 6º Ao participante do plano PAIT empresarial é possível, após decorridos cinco (5) anos da contribuição inicial para a formação do patrimônio PAIT, e independentemente da extinção de seu vínculo com o empregador, transferir o valor de sua participação para a formação de carteira individual nos termos do item II do artigo 2º, observado o regulamento do plano quanto às contribuições futuras para este.

Parágrafo único. O participante que deixar de ser empregado, ou administrador, da empresa, terá direito à sua quota-parte nas contribuições anteriormente realizadas, mediante a transferência dela para aplicação nos termos do artigo 2º ou para fundo de investimento PAIT de outra empresa a que se venha vincular.

Art. 7º Os bens em que forem aplicados os recursos financeiros destinados à execução de plano PAIT, individual ou empresarial, assim como os rendimentos derivados desses bens e o produto da realização do seu valor, constituem, enquanto não resgatados, o patrimônio PAIT de cada trabalhador.

Parágrafo único. Os bens do patrimônio PAIT, devem ser administrados nos termos deste decreto-lei, têm seu resgate por ele regulado, e são impenhoráveis, exceto em execução de dívida relativa a pensão alimentar.

Art. 8º O funcionamento de fundo de investimento para aplicação de recursos poupados através de plano PAIT, e a substituição de seu administrador, dependem de prévia autorização do Banco Central do Brasil, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 9º Os recursos poupados mediante plano PAIT, individual ou empresarial, devem ser, obrigatoriamente, aplicados em carteira de títulos e valores mobiliários, obedecido o mínimo de quarenta e cinco por cento (45%) dos recursos em títulos públicos federais.

§ 1º O percentual fixado no *caput* é passível de alteração pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O total das aplicações em títulos ou valores mobiliários de emissão ou responsabilidade da mesma sociedade, ou de conjunto de sociedades sob controle comum, direto ou indireto, não poderá ultrapassar dez por cento (10%) do ativo do fundo de investimento, ou da carteira individual, PAIT.



Art. 10. A administração dos recursos poupados mediante plano PAIT, individual ou empresarial, deve ser exercida por instituição financeira autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários, ou sociedade integrante do sistema de distribuição previamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os recursos de planos PAIT empresariais serão aplicados em fundos de investimentos PAIT ou administrados por instituição qualificada nos termos deste artigo, dispondo o regulamento sobre sua designação e substituição.

Art. 11. O resgate de bens que integrem patrimônio PAIT somente se pode realizar nos casos e limites deste artigo.

§ 1º O resgate total pode ocorrer:

I — dez (10) anos após a contribuição inicial para a formação do patrimônio;

II — decorridos cinco (5) anos de tal contribuição, se o titular do patrimônio aposentar-se por entidade de previdência social, ou completar sessenta e cinco (65) anos de idade;

III — a qualquer tempo, na hipótese de invalidar-se, permanentemente, o titular do patrimônio, ou na de sua morte.

§ 2º O resgate parcial será possível, cinco (5) anos após a contribuição inicial para formação do concernente patrimônio e até o limite de um terço (1/3) do valor deste, quando seu titular:

I — vá adquirir casa própria;

II — esteja desempregado há seis (6) meses consecutivos.

§ 3º O resgate total não impede quem o efetivou de iniciar novo período de contribuição para plano PAIT, individual ou empresarial.

Art. 12. Na determinação da renda líquida anual de pessoa física titular de patrimônio PAIT, observar-se-ão as seguintes normas:

I — as importâncias efetivamente aplicadas durante o ano-base podem ser abatidas da renda bruta, desde que seu total não exceda cem mil cruzados (CZ\$ 100.000,00), nem trinta por cento (30%) do rendimento bruto do trabalho, e seja observado o limite previsto no artigo 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964;

II — a importância estabelecida no item anterior pode ser alterada pelo Conselho Monetário Nacional;

III — a contribuição empresarial dedutível, como despesa operacional, segundo o artigo 5º, não integra o cômputo do rendimento bruto;

IV — os rendimentos produzidos pelos bens integrantes de patrimônio PAIT são tributados apenas por ocasião do seu resgate, sendo que os valores resgatados constituem rendimento da

cédula H da declaração de rendimentos do participante ou, quando for o caso, do cônjuge, herdeiro ou legatário.

Parágrafo único. Os rendimentos de bens dos patrimônios, clubes e fundos de investimento PAIT não estão sujeitos a incidência de imposto de renda na fonte.

Art. 13. As disposições da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, não se aplicam aos procedimentos para restituições, a dependentes ou sucessores de contribuintes falecidos, de valores relativos ao imposto de renda e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como de resgate de quotas de fundos fiscais criados pelos Decretos-leis nºs 157, de 10 de fevereiro de 1967, e 880, de 18 de setembro de 1969, que não tenham sido recebidos em vida pelos respectivos titulares.

Art. 14. O presente decreto-lei será regulamentado nos trinta dias seguintes à sua vigência.

Art. 15. Este decreto-lei vigorará a partir de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY

Dilson Domingos Funaro

Almir Pazzianotto Pinto

DECRETO-LEI Nº 2.293, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre operações de crédito e financiamento, no âmbito da Administração Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º São privativas das instituições financeiras públicas federais as operações de crédito e financiamento, em todas as modalidades, com a utilização de recursos geridos por órgãos ou entidades da Administração Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos vinculados aos fundos administrados por entidades da Administração Federal Indireta, responsáveis por planos e programas de desenvolvimento regional.

Art. 2º As entidades da Administração Federal Indireta, excetuadas as instituições financeiras que a integram, é vedada a prestação de garantias reais ou fidejussórias.



Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem os seguintes perímetros:

a) Área I, Gleba 9 e 11, com 8.705,4000ha (oito mil, setecentos e cinco hectares e quarenta ares): partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas longitude 47°35'56" WGr e latitude 02°29'06" S, situado na divisa das Glebas 07 (Fazenda Miraquitã 1), 08 (Companhia Agropecuária do Rio Jabuti) e 10 (Fazenda Santa Maria); daí, segue por linha seca, confrontando com a Gleba 10 (Fazenda Santa Maria) e Gleba 12 (Fazenda Promissão), com o rumo de 01°00' SE e distância de 13.200m, até o ponto 2; daí, segue por linha seca, confrontando com a Gleba 13 (de Mário Guimarães), com o rumo de 87°00' NW e distância de 6.600m, até o ponto 3; daí segue por linha seca, confrontando com terras da União, com o rumo de 01°00' NW e distância de 13.200m, até o ponto 4; daí, segue por linha seca, confrontando com a Gleba 07 (Fazenda Muiraquitã 1), com o rumo de 87°00' SE e distância de 6.600m, até o ponto 1, início da descrição deste perímetro. (Fontes de referência: Carta Planimétrica do Projeto RADAM, Folha SA 23-Y-A, escala 1:250.000, ano 1973 e Planta constante do Processo/INCRA/DR-01/PF nº 010/86, fl. 33, escala 1:200.000, ano 1986).

b) Área II, Gleba 8, com 4.352,7000ha (quatro mil, trezentos e cinquenta e dois hectares e setenta ares): partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas longitude 47°35'56" WGr e latitude 02°29'06" S, situado na divisa das Glebas 10 (Fazenda Santa Maria), 09 (Companhia Agropecuária do Rio Jabuti) e 07 (Fazenda Muiraquitã 1); daí segue por linha seca, confrontando com a Gleba 07 (Fazenda Muiraquitã 1), com o rumo de 01°00' NW e distância de 6.600m, até o ponto 5, daí, segue por linha seca, confrontando com a Gleba 06 (Fazenda Candiru), com o rumo de 87°00' SE e distância de 6.600m, até o ponto 6; daí, segue por linha seca, confrontando com terras do Estado do Pará, com o rumo de 01°00' SE e distância de 6.600m, até o ponto 7; daí, segue por linha seca, confrontando com a Gleba 10 (Fazenda Santa Maria), com o rumo de 87°00' NW e distância de 6.600m, até o ponto 1, início da descrição deste perímetro. (Fontes de referência: Carta Planimétrica do Projeto RADAM, Folha SA 23-Y-A, escala 1:250.000, ano 1973 e Planta constante do Processo/INCRA/DR-01/PF-07 nº 010/86, fls. 33, escala 1:200.000, ano 1986).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: a) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; b) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto, na forma prevista do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, no parágrafo único do artigo 13, do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e no Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.

JOSÉ SARNEY
Dante de Oliveira

DECRETO Nº 93.989, DE 30 DE JANEIRO DE 1987

Regulamenta o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre a instituição, em benefício do trabalhador, de Planos de Poupança e Investimento — PAIT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigos 81, inciso III, da Constituição Federal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Fundo de Investimento PAIT

Seção I

Da Constituição e das Características

Art. 1º O Fundo de Investimento PAIT, constituído sob a forma de condomínio aberto ou fechado, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários, na forma prevista pelo Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986.

Art. 2º A constituição de Fundo de Investimento PAIT dependerá de prévia autorização do Banco Central do Brasil, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.



Parágrafo único. O pedido de autorização será instruído com a deliberação da instituição administradora relativa à constituição do Fundo, da qual constará o inteiro teor do seu regulamento, o qual, após a autorização, será registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 3º O regulamento do Fundo de Investimento PAIT, deverá obrigatoriamente dispor sobre:

- I — prazo de duração do Fundo, que não poderá ser inferior a 10 (dez) anos;
- II — qualificação da instituição administradora;
- III — política de investimento a ser adotada pela instituição administradora;
- IV — taxa de ingresso, ou critério para sua fixação, comissão ou despesas com que o participante tenha que arcar;
- V — remuneração devida à instituição administradora pela prestação dos serviços de gestão e administração do Fundo, vedada a participação nos resultados deste;
- VI — disponibilidade de informações mensais para os participantes;
- VII — despesas e encargos do Fundo;
- VIII — condições de transferência dos investimentos para outros Fundos ou outras modalidades de Plano PAIT;
- IX — prazo de carência e condições gerais e requisitos para o resgate de quotas, observado o disposto no artigo 11 do Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986.

Parágrafo único. As taxas, despesas e prazos serão idênticos para todos os participantes.

Art. 4º Subordinar-se-ão à prévia aprovação do Banco Central do Brasil, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários, além da constituição, os seguintes atos relativos ao Fundo de Investimento PAIT:

- I — alteração de regulamento;
- II — indicação e substituição do responsável pelo departamento técnico;
- III — substituição da instituição administradora;
- IV — fusão;
- V — incorporação;
- VI — cisão;
- VII — liquidação.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão às matérias de que tratam os incisos IV a VI deste artigo as normas pertinentes dos Fundos Mútuos de Investimento.

Seção II

Da Administração

Art. 5º A administração de Fundo de Investimento PAIT será exercida, exclusivamente, por instituição financeira autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários ou sociedade integrante do sistema de distribuição previamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º A instituição administradora deverá manter departamento técnico especializado em análise de títulos e valores mobiliários ou contratar esse serviço com entidade habilitada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º A administração do Fundo ficará sob a supervisão e responsabilidade direta de diretor da instituição administradora.

Art. 6º A instituição administradora deverá apresentar patrimônio líquido não inferior ao estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 7º A instituição administradora terá poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo de Investimento PAIT, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembleias gerais ou especiais. Poderá, igualmente, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as limitações deste decreto.

Art. 8º A Comissão de Valores mobiliários poderá estabelecer normas a respeito das matérias de que tratam os incisos IV, V e VII do artigo 3º deste decreto.

Art. 9º A instituição administradora poderá, mediante aviso prévio de 6 (seis) meses divulgado no *Diário Oficial*, nos jornais de que tratam os incisos V dos artigos 23 e 30, ou por intermédio de carta ou telegrama endereçado a cada participante, renunciar à administração, ficando obrigada, no mesmo ato, a convocar assembleia geral que decidirá sobre a substituição da instituição administradora ou a incorporação do Fundo a outro Fundo de Investimento PAIT.

Parágrafo único. A instituição administradora renunciante permanecerá no exercício de suas funções até sua efetiva substituição ou a conclusão do processo de incorporação do Fundo.

Art. 10. Incluem-se entre as obrigações da instituição administradora:

- I — manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa:



- a) o registro de participantes;
- b) o livro de atas de assembléias gerais;
- c) o livro de presença de participantes;
- d) o arquivo dos pareceres dos auditores;
- e) registros próprios de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo;
- f) a documentação relativa às operações do Fundo.

II — receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores do Fundo;

III — exercer ou alienar os direitos de subscrição de ações, debêntures e bônus de subscrição;

IV — empregar, na defesa dos direitos dos participantes, a diligência exigida pelas circunstâncias, bem como promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias;

V — fornecer, diariamente, o valor da quota e o valor do patrimônio líquido do Fundo à bolsa de valores da localidade de sua sede, por sua vez, deverá divulgar essas informações;

VI — fornecer aos participantes, ao menos semestralmente, informações sobre o número de quotas, seu valor e rentabilidade;

VII — fornecer anualmente aos condôminos comprovantes para efeito de declaração do imposto de renda;

VIII — custear as despesas de propaganda do Fundo;

IX — manter custodiados em instituição financeira ou bolsa de valores, os títulos e valores mobiliários integrantes do Fundo de Investimento PAIT;

X — contratar a cobertura, por seguro, de todos os títulos e valores mobiliários ao portador e endossáveis, quando em trânsito fora do estabelecimento do custodiante.

Parágrafo único. As instituições custodiantes dos títulos e valores mobiliários do Fundo de Investimento PAIT só poderão acatar ordens assinadas pelo representante legal ou mandatário da instituição administradora, devidamente credenciado junto a ela para esse fim.

Art. 11. É vedado à instituição administradora, no exercício específico de suas funções e em nome do Fundo de Investimento PAIT:

I — conceder empréstimo ou adiantamentos ou abrir créditos, sob qualquer modalidade;

II — prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

III — negociar com duplicatas, notas promissórias ou outros títulos que não os autorizados pelo Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

IV — aplicar recursos no exterior;

V — aplicar em valores mobiliários de emissão ou coobrigação da instituição administradora ou de companhia a ela ligada;

VI — aplicar recursos na subscrição ou aquisição de ações de sociedades de investimento ou de outro Fundo de Investimento PAIT;

VII — vender à prestação quotas do Fundo;

VIII — prometer rendimento predeterminado aos participantes;

IX — adquirir ou alienar valores mobiliários fora de bolsa de valores ou em segmento do mercado de balcão não organizado, ou organizado por entidade não autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, ressalvadas, quanto à aquisição, as hipóteses de subscrição, bonificação e conversão de debêntures em ações;

X — delegar poderes para gerir e administrar o Fundo, salvo com autorização específica da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 12. Considera-se ligada, para efeito do disposto neste decreto, a companhia:

I — em que a instituição administradora participar, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

II — em que administradores da instituição administradora do Fundo e seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o 2º grau participarem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

III — em que acionista(s) com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora participar com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

IV — que participar com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente;

V — cujos administradores e seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o 2º grau participarem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente;



VI — cujos acionistas, com mais de 10% (dez por cento) do capital, participarem também do capital da instituição administradora com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;

VII — cujos administradores, no todo ou em parte, forem os mesmos da instituição administradora, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos no estatuto ou regimento interno da instituição administradora, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 13. Constituirão encargos do Fundo de Investimento PAIT, além da remuneração dos serviços de que trata o inciso V do artigo 3º, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas pela instituição administradora:

I — taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

II — despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no regulamento do Fundo ou na regulamentação pertinente;

III — despesas com correspondências do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos participantes;

IV — honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão do balanço e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora;

V — emolumentos e comissões pagas sobre as operações de compra e venda dos títulos e valores mobiliários do Fundo;

VI — honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo vier a ser vencido;

VII — prejuízos eventuais relativos à parcela em que tais eventos não forem cobertos por apólices de seguros e não puderem ser atribuídos diretamente a culpa ou negligência da instituição administradora;

VIII — os prêmios de seguros sobre valores, bem como quaisquer despesas relativas a transferência de recursos do Fundo entre bancos;

IX — quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de assembleia geral de participantes;

X — taxas de custódia de valores mobiliários do Fundo.

Parágrafo único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta da instituição administradora.

Seção III

Da Assembleia Geral

Art. 14. É da competência privativa da assembleia geral de participantes:

I — tomar, anualmente, as contas do Fundo, elaboradas pela instituição administradora, e deliberar sobre as demonstrações financeiras;

II — alterar o regulamento do Fundo;

III — deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo;

IV — deliberar sobre a substituição da instituição administradora.

Art. 15. A convocação da assembleia geral far-se-á mediante anúncio publicado no *Diário Oficial* e nos jornais de grande circulação de que tratam os incisos V dos artigos 23 e 30 deste decreto.

§ 1º Dos anúncios de convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia e, ainda que de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

§ 2º A primeira convocação da assembleia geral deverá ser feita com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; havendo necessidade, a segunda convocação será feita com antecedência de 5 (cinco) dias no mínimo.

§ 3º Independentemente da convocação prevista neste artigo, será considerada regular a assembleia geral a que comparecem todos os participantes.

§ 4º A assembleia geral poderá ser convocada pela instituição administradora ou por participantes possuidores de quotas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do total de quotas emitidas.

Art. 16. Na assembleia geral de participantes, que poderá ser instalada com qualquer número, as deliberações serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das quotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria dos votos dos participantes presentes.

Parágrafo único. A cada quota corresponderá um voto.

Art. 17. Somente poderão votar na assembleia geral os participantes que constarem do Registro de Participantes 3 (três) dias antes da data fixada para sua realização.



Art. 18. Têm qualidade para comparecer à assembléia geral ou por votar no processo de deliberação por consulta os representantes legais dos participantes ou seus procuradores legalmente constituídos.

Seção IV

Da Emissão e Resgate de Quotas

Art. 19. As quotas do Fundo de Investimento PAIT corresponderão a frações ideais de seu patrimônio e serão mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

Art. 20. Na emissão das quotas será utilizado o valor apurado no fechamento do primeiro dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos participantes em favor da instituição administradora, em sua sede ou dependências, determinando-se o valor da quota com base em avaliação patrimonial realizada de acordo com as normas do Plano de Contas a que se refere o § 1º do artigo 27 deste decreto.

Parágrafo único. Para o cálculo do número de quotas a que tem direito o participante, será deduzida do valor entregue a instituição administradora a comissão ou taxa de ingresso, quando for o caso, em vigor na época do investimento, bem como outras despesas convencionadas.

Art. 21. O valor da quota será calculado diariamente.

Art. 22. As quotas de Fundo de Investimento PAIT somente poderão ser colocadas por entidades autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 23. Deverá ser fornecido ao participante, obrigatória e gratuitamente, no ato de seu ingresso no Fundo de Investimento PAIT:

- I — exemplar do regulamento do Fundo;
- II — breve histórico da instituição administradora;
- III — documento contendo as últimas informações de que tratam os artigos 30 e 31 deste decreto;
- IV — documento de que constem claramente as despesas como comissão ou taxa de ingresso e outras com que o investidor tenha de arcar;
- V — indicação dos jornais utilizados para divulgação de informações do Fundo.

Art. 24. No resgate de quotas será utilizado o valor apurado no fechamento do primeiro dia útil subsequente ao da entrada do pedido de resgate na sede ou nas dependências da instituição administradora.

Art. 25. O resgate será efetuado em dinheiro, cheque ou ordem de pagamento, sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa, observado o prazo e condições estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Por solicitação do participante, ouvida preliminarmente a Comissão de Valores Mobiliários, o resgate poderá ser efetuado em títulos ou valores mobiliários.

§ 2º A instituição administradora deverá exigir os documentos necessários à comprovação do atendimento dos requisitos de resgate previstos no artigo 11 do Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986.

Art. 26. O Fundo de Investimento PAIT terá escrituração contábil destacada da relativa a instituição administradora.

Seção V

Das Demonstrações Financeiras

Art. 27. As demonstrações financeiras do Fundo de Investimento PAIT estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º O Plano de Contas editado pela Comissão de Valores Mobiliários trará todas as normas para avaliação dos ativos integrantes do Fundo, bem como para apropriação de receitas e despesas inerentes aos títulos e valores mobiliários, observando-se quanto aos Títulos da Dívida Pública Federal, a orientação do Banco Central do Brasil.

§ 2º O Fundo PAIT de Investimento deverá elaborar demonstrações financeiras semestrais, que serão auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Seção VI

Da Publicidade e Remessa de Documentos

Art. 28. A instituição administradora do Fundo de Investimento PAIT será obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante a ele atinente, de modo a garantir a todos os participantes acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto a permanência no Fundo.

§ 1º A divulgação das informações a que se refere este artigo deverá ser feita por intermédio de publicação nos jornais de grande circulação de que tratam os incisos V dos artigos 23 e 30 deste decreto.

§ 2º A instituição administradora deverá fazer as publicações previstas neste decreto sempre no(s) mesmo(s) jornal(is) e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos participantes.



Art. 29. A instituição administradora deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos participantes, em sua sede ou dependências, as informações de que tratam os incisos I a III do artigo 31, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem.

Art. 30. A instituição administradora deverá remeter a cada participante, semestralmente, com base nos dados relativos ao último dia dos meses de junho e dezembro, documento contendo as seguintes informações referentes ao Fundo de Investimento PAIT:

- I — número de quotas possuídas e seu valor;
- II — rentabilidade auferida;
- III — valor e composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e cotação dos títulos e valores mobiliários que a integram, valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira;
- IV — balanços e demais demonstrações financeiras, acompanhados do parecer do auditor independente;
- V — indicação dos jornais utilizados para divulgação de informações;
- VI — relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia dos títulos e valores mobiliários componentes da carteira;
- VII — taxas, despesas e encargos do Fundo.

Art. 31. Além das informações de que trata o artigo anterior, a instituição administradora deverá remeter a cada participante, anualmente, com base nos dados apurados no último dia do mês de dezembro, documento contendo as seguintes informações referentes ao Fundo de Investimento PAIT:

- I — a rentabilidade nominal e real nos últimos 6 (seis) anos, tomados sempre como base exercícios completos;
- II — o valor nominal da quota, por ocasião dos balanços, nos últimos 6 (seis) anos, além do valor reajustado as reinversões ocorridas a cada ano;
- III — os encargos debitados ao Fundo em cada 1 (um) dos 3 (três) últimos anos, conforme disposto no artigo 13, devendo ser especificado seu valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio mensal do Fundo em cada ano;
- IV — as despesas de corretagem em cada 1 (um) dos últimos 3 (três) anos, como percentagem do valor médio mensal da carteira de ações em cada ano.

Art. 32. As comunicações previstas nos artigos 31 e 32 deste decreto, deverão ser remetidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre ou do ano civil a que se referirem.

Art. 33. Qualquer texto publicitário para oferta de quotas, anúncio ou promoção do Fundo de Investimento PAIT não poderá divergir do conteúdo do regulamento.

Parágrafo único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a Comissão de Valores Mobiliários poderá exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do mesmo veículo utilizado para divulgar o texto publicitário original.

Art. 34. A instituição administradora deverá remeter à Comissão de Valores Mobiliários, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento do período a que se referirem, sem prejuízo de outros que venham a ser exigidos, os seguintes documentos relativos ao Fundo de Investimento PAIT:

- I — mensalmente:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação das aplicações;
 - c) demonstrativo de fontes e aplicações de recursos;
 - d) texto publicitário para oferta de quotas, anúncio ou promoção, informando a forma de veiculação.
- II — semestralmente:
 - a) balanços;
 - b) exemplares das informações fornecidas aos participantes;
 - c) informações acerca das condições gerais de cobertura, por seguro, no caso de trânsito de títulos ou valores mobiliários;
 - d) relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira;
 - e) relação das demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos participantes, quer desses contra a administração do Fundo, indicando a data do seu início e a solução final.



CAPÍTULO II

Do Plano PAIT Empresarial

Art. 35. Os recursos de Planos PAIT Empresariais, com ou sem contribuição de empregados ou administradores, serão aplicados em Fundos de Investimentos PAIT abertos ao público em geral ou circunscritos aos empregados ou administradores da empresa ou conjunto de empresas sob controle comum.

Parágrafo único. Não se exigirá taxa de ingresso nas aplicações em Fundos PAIT Empresariais, circunscritos aos empregados ou administradores da empresa ou conjunto de empresas sob controle comum.

Art. 36. O resgate parcial, cumpridos os 10 anos após a contribuição inicial, não implicará qualquer alteração ou redução de benefício com respeito ao saldo não retirado, que poderá ser resgatado a qualquer tempo nas mesmas condições em que se resgatou a parcela anterior.

Art. 37. Aplicam-se aos Fundos PAIT Empresariais, circunscritos aos empregados, aos administradores da empresa ou conjunto de empresas sob controle comum, as normas de administração, publicidade e remessa de documentos, demonstrações financeiras, auditoria, bem como de emissão e resgate de quotas estabelecidas neste decreto para os Fundos de Investimento PAIT, ressalvado o disposto no artigo 9º deste decreto.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o artigo 28 deste decreto poderá ser substituída por comunicação direta a cada participante, efetuada por meio de carta, telex ou telegrama.

CAPÍTULO III

Do Plano PAIT Individual

Art. 38. A constituição do Plano PAIT individual sob a modalidade de carteira de títulos e valores mobiliários deverá observar os seguintes requisitos:

I — A administração da carteira deverá ser exercida exclusivamente pelas pessoas indicadas no artigo 10 do Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986.

II — O contrato de administração deverá dispor sobre:

a) condições básicas a serem observadas na administração, que poderá ser discricionária;

b) taxa de administração e demais despesas que serão debitadas ao titular da carteira;

c) renúncia e substituição da instituição administradora, observado o aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

d) prestação de contas e informações periódicas ao titular da carteira;

e) procedimentos a serem adotados para a consecução dos objetivos do Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986.

Art. 39. A instituição administradora deverá desempenhar suas atribuições de modo a atender as necessidades financeiras, objetivos, perspectivas e perfil do titular da carteira.

Art. 40. Salvo solicitação expressa do titular da carteira, a instituição administradora não poderá aplicar recursos na subscrição ou aquisição de valores mobiliários de emissão de companhias a ela ligadas, assim consideradas as especificadas no artigo 12 deste decreto.

Art. 41. A instituição administradora deverá, nas hipóteses de liquidação total ou parcial do investimento, exigir do titular da Carteira os documentos necessários à comprovação do preenchimento das condições para as modalidades de resgate previstas no artigo 11 do Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 42. A Comissão de Valores Mobiliários especificará os tipos de operações que poderão ser realizadas com os valores mobiliários integrantes das várias modalidades de Planos PAIT.

Art. 43. Enquanto não editado o Plano de Contas referido no § 1º do artigo 28, aplicar-se-ão ao Fundo de Investimento PAIT e aos Fundos PAIT Empresariais, as disposições constantes do Plano Contábil dos Fundos Mútuos de Investimentos (COMIN), editado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 44. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Dilson Domingos Funaro

DECRETO Nº 93.990, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1987

Aprova o Regulamento para a Ordem do Mérito Naval.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal,



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I — do Conselho Monetário Nacional;
- II — do Banco Central da República do Brasil;
- III — do Banco do Brasil S. A.;
- IV — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V — das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II Do Conselho Monetário Nacional

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

- I — adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;
- II — regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;
- III — regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;
- IV — orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;
- V — propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;
- VI — zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;
- VII — coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

- I — autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II — estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III — aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV — determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas;

V — fixar as diretrizes e normas (Vetado) da política cambial, inclusive compra e venda de ouro e quaisquer operações em moeda estrangeira;

VI — disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII — coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII — regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX — limitar, sempre que necessário as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X — determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI — estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII — expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII — delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos, o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV — determinar recolhimento (Vetado) de até 25% (vinte e cinco por cento) do total dos depósitos das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, até 50% do montante global devido, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central da República do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:



§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.

Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:

I — emitir debêntures e partes beneficiárias;

II — adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos, poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, em cada caso.

Art. 36. As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

Art. 37. As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 17 e 18 desta Lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam obrigados a fornecer ao Banco Central da República do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (artigo 53 da Constituição Federal e Lei n. 1.579 (*), de 13 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 39. Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a se instalar no país, as disposições da presente Lei, sem prejuízo das que se contêm na legislação vigente.

Art. 40. As cooperativas de crédito não poderão conceder empréstimos senão a seus cooperados com mais de 30 dias de inscrição.

Parágrafo único. Aplicam-se às seções de crédito das cooperativas de qualquer tipo o disposto neste artigo.

Art. 41. Não se consideram como sendo operações de seções de crédito as vendas a prazo realizadas pelas cooperativas agropastoris a seus associados, de bens e produtos destinados às suas atividades econômicas.

CAPÍTULO V Das penalidades

Art. 42. O artigo 2º, da Lei n. 1.808 (*), de 7 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação:

“Art. 2º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.

Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante”.

Art. 43. O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta Lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo 44, desta Lei.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I — advertência;

II — multa pecuniária variável;

III — suspensão do exercício de cargos;

IV — inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V — cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VII — reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

VII — reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o artigo 4º, inciso XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (artigo 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste



artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados, do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no artigo 10, inciso VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

CAPITULO VI

Disposições Gerais

Art. 46. Ficam transferidas as atribuições legais e regulamentares do Ministério da Fazenda relativamente ao meio circulante, inclusive as exercidas pela Caixa de Amortização para o Conselho Monetário Nacional, e (Vetado) para o Banco Central da República do Brasil.

Art. 47. Será transferida à responsabilidade do Tesouro Nacional, mediante encampação, sendo definitivamente incorporado ao meio circulante, o montante das emissões feitas por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. e da Caixa de Mobilização Bancária.

§ 1º O valor correspondente à encampação será destinado à liquidação das responsabilidades financeiras do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S. A., inclusive as decorrentes de operações de câmbio concluídas até a data da vigência desta Lei, mediante aprovação específica do Poder Legislativo, ao qual será submetida a lista completa dos débitos assim amortizados.

§ 2º Para a liquidação do saldo remanescente das responsabilidades do Tesouro Nacional, após a encampação das emissões atuais por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. e da Caixa de Mobilização Bancária, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo proposta específica, indicando os recursos e os meios necessários a esse fim.

Art. 48. Concluídos os acertos financeiros previstos no artigo anterior, a responsabilidade da moeda em circulação passará a ser do Banco Central da República do Brasil.

Art. 49. As operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentária ou a qualquer outro título dentro dos limites legalmente autorizados, somente serão realizadas mediante colocação de obrigações, apólices ou letras do Tesouro Nacional.

§ 1º A lei de orçamento, nos termos do artigo 73, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, determinará, quando for o caso, a parcela do "deficit" que poderá ser coberta pela venda de títulos do Tesouro Nacional diretamente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil mediante autorização do Conselho Monetário Nacional baseada na lei orçamentária do exercício, poderá adquirir diretamente letras do Tesouro Nacional, com emissão de papel-moeda.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional decidirá, a seu exclusivo critério a política de sustentação em bolsa da cotação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

§ 4º No caso de despesas urgentes e inadiáveis do Governo Federal, a serem atendidas mediante créditos suplementares ou especiais, autorizados após a lei do orçamento, o Congresso Nacional determinará, especificamente, os recursos a serem utilizados na cobertura de tais despesas, estabelecendo, quando a situação do Tesouro Nacional for deficitária, a discriminação prevista neste artigo.

§ 5º Na ocorrência das hipóteses citadas no parágrafo único, do artigo 75, da Constituição Federal, o Presidente da República poderá determinar que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central da República do Brasil, faça a aquisição de letras do Tesouro Nacional com a emissão de papel-moeda até o montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado.

§ 6º O Presidente da República fará acompanhar a determinação ao Conselho Monetário Nacional, mencionada no parágrafo anterior, de cópia da mensagem que deverá dirigir ao Congresso Nacional, indicando os motivos que tornaram indispensáveis a emissão e solicitando a sua homologação.

§ 7º As letras do Tesouro Nacional, colocadas por antecipação de receita, não poderão ter vencimentos posteriores a 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício respectivo.

§ 8º Até 15 de março do ano seguinte, o Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo, propondo a forma de liquidação das letras do Tesouro Nacional emitidas no exercício anterior e não resgatadas.

§ 9º É vedada a aquisição dos títulos mencionados neste artigo pelo Banco do Brasil S. A. e pelas instituições bancárias de que a União detenha a maioria das ações.

Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S. A., o Banco do Nordeste do Brasil S. A. e o Banco de Crédito da Amazônia S. A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. São mantidos os favores, isenções e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras.

Art. 51. Ficam abolidas, após 3 (três) meses da data da vigência desta Lei, as exigências de "visto" em "pedidos de licença" para efeitos de exportação, executadas as referentes a armas, munições, entorpecentes, materiais estratégicos, objetos e obras de valor artístico, cultural ou histórico.

Parágrafo único. Quando o interesse nacional exigir, o Conselho Monetário Nacional, criará o "visto" ou exigência equivalente.

Art. 52. O quadro de pessoal do Banco Central da República do Brasil será constituído de:

I — pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos e provas, sujeita à pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências;

II — pessoal requisitado ao Banco do Brasil S. A. e às instituições financeiras federais, de comum acordo com as respectivas administrações;

III — pessoal requisitado a outras instituições e que venham prestando serviços à Superintendência da Moeda e do Crédito há mais de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil baixará dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, o Estatuto de seus funcionários e servidores, no qual serão garantidos os direitos legalmente atribuídos a seus atuais servidores e mantidos deveres e obrigações que lhes são inerentes.

§ 2º Aos funcionários e servidores requisitados, na forma deste artigo, as instituições de origem lhes assegurarão os direitos e vantagens que lhes cabem ou lhes venham a ser atribuídos, como se em efetivo exercício nelas estivessem.

§ 3º Correrão por conta do Banco Central da República do Brasil todas as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, inclusive as de aposentadoria e pensão que sejam de responsabilidade das instituições de origem ali mencionadas, estas últimas rateadas proporcionalmente em função dos prazos de vigência da requisição.

§ 4º Os funcionários do quadro de pessoal próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários.

§ 5º Durante o prazo de 10 (dez) anos, contados da data da vigência desta Lei, é facultado aos funcionários de que tratam os incisos II e III deste artigo, manifestarem opção para transferência para o Quadro do pessoal próprio do Banco Central da República do Brasil, desde que:

a) tenham sido admitidos nas respectivas instituições de origem, consoante determina o inciso I, deste artigo;

b) estejam em exercício (Vetado) há mais de dois anos;

c) seja a opção aceita pela Diretoria do Banco Central da República do Brasil, que sobre ela deverá pronunciar-se conclusivamente no prazo máximo de três meses, contados da entrega do respectivo requerimento.

Art. 52. As operações de financiamento rural ou pecuário, de valor até 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, ficam isentas de taxas, despesas de avaliação, imposto do selo e independem de registro cartorário.

CAPÍTULO VII Disposições Transitórias

Art. 54. O Poder Executivo, com base em proposta do Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada dentro de 90 (noventa) dias de sua instalação, submeterá ao Poder Legislativo projeto de lei que institucionalize o crédito rural, regule seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação, indicando as respectivas fontes de recursos.

Parágrafo único. A Comissão Consultiva do Crédito Rural dará assessoramento ao Conselho Monetário Nacional, na elaboração da proposta que estabelecerá a coordenação das instituições existentes ou que venham a ser criadas, com o objetivo de garantir sua melhor utilização e da rede bancária privada na difusão do crédito rural, inclusive com redução de seu custo.

Art. 55. Ficam transferidas ao Banco Central da República do Brasil as atribuições cometidas por lei ao Ministério da Agricultura, no que concerne à autorização de funcionamento e fiscalização de cooperativas de crédito de qualquer tipo, bem assim da seção de crédito das cooperativas que a tenham.

Art. 56. Ficam extintas a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. e a Caixa de Mobilização Bancária, incorporando-se seus bens, direitos e obrigações ao Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As atribuições e prerrogativas legais da Caixa de Mobilização Bancária passam a ser exercidas pelo Banco Central da República do Brasil, sem solução de continuidade.

Art. 57. Passam à competência do Conselho Monetário Nacional as atribuições de caráter normativo da legislação cambial vigente e as executivas ao Banco Central da República do Brasil e ao Banco do Brasil S. A., nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Fica extinta a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A., passando suas atribuições e prerrogativas legais ao Banco Central da República do Brasil.

Art. 58. Os prejuízos decorrentes das operações de câmbio concluídas e eventualmente não regularizadas nos termos desta Lei bem como os das operações de câmbio contratadas e não concluídas até a data de vigência desta Lei, pelo Banco do Brasil S. A., como mandatário do Governo Federal, serão na medida em que se efetivarem, transferidos ao Banco Central da República do Brasil, sendo neste registrados como responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 1º Os débitos do Tesouro Nacional perante o Banco Central da República do Brasil, provenientes das transferências de que trata este artigo serão regularizados com recursos orçamentários da União.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica também aos prejuízos decorrentes de operações de câmbio que outras instituições financeiras federais, de natureza bancária, tenham realizado como mandatárias do Governo Federal.

Art. 59. É mantida, no Banco do Brasil S. A., a Carteira de Comércio Exterior, criada nos termos da Lei n. 2.145 (*), de 29 de dezembro de 1953, e regulamentada pelo Decreto n. 42.820 (*), de 16 de dezembro de 1957, como órgão executor da política de comércio exterior, (Vetado).

Art. 60. O valor equivalente aos recursos financeiros que, nos termos desta Lei, passarem à responsabilidade do Banco Central da República do Brasil, e estejam, na data de sua vigência em poder do Banco do Brasil S. A., será neste escriturado em conta em nome do primeiro, considerando-se como suprimento de recursos, nos termos do § 1º, do artigo 19, desta Lei.

Art. 61. Para cumprir as disposições desta Lei o Banco do Brasil S. A. tomará providências no sentido de que seja remodelada sua estrutura administrativa, a fim de que possa eficazmente exercer os encargos e executar os serviços que lhe estão reservados, como principal instrumento de execução da política de crédito do Governo Federal.

Art. 62. O Conselho Monetário Nacional determinará providências no sentido de que a transferência de atribuições dos órgãos existentes para o Banco Central da República do Brasil se processe sem solução de continuidade dos serviços atingidos por esta Lei.

Art. 63. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Monetário Nacional, a que alude o inciso IV, do artigo 6º desta Lei, serão respectivamente de 6 (seis), 5 (cinco), 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) anos.

Art. 64. O Conselho Monetário Nacional fixará prazo de até 1 (um) ano da vigência desta Lei para a adaptação das instituições financeiras às disposições desta Lei.

§ 1º Em casos excepcionais, o Conselho Monetário Nacional poderá prorrogar até mais 1 (um) ano o prazo para que seja complementada a adaptação a que se refere este artigo.

§ 2º Será de um ano, prorrogável, nos termos do parágrafo anterior, o prazo para cumprimento do estabelecido por força do artigo 30 desta Lei.

Art. 65. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II. Castello Branco — Presidente da República.

**DECRETO-LEI Nº 73 — DE 21 DE
NOVEMBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art. 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art. 3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

Art. 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.

Art. 5º A política de seguros privados objetivará:

I — Promover a expansão do mercado de seguros e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do País;

II — Evitar evasão de divisas, pelo equilíbrio do balanço dos resultados do intercâmbio de negócios com o exterior;

III — Firmar o princípio da reciprocidade em operações de seguro, condicionando a autorização para o funcionamento de empresas e firmas estrangeiras a igualdade de condições no país de origem;

IV — Promover o aperfeiçoamento das Sociedades Seguradoras;

V — Preservar a liquidez e a solvência das Sociedades Seguradoras;

VI — Coordenar a política de seguros com a política de investimentos do Governo Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal.

Art. 6º A colocação de seguros e resseguros no exterior será limitada aos riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais.

CAPÍTULO II

Do Sistema Nacional de Seguros Privados

Art. 7º Compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional;

Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

- a) do Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP;
- b) da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP;
- c) do Instituto de Resseguros do Brasil — IRB;
- d) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;
- e) dos corretores habilitados.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema

Art. 9º Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 10. É autorizada a contratação de seguros por simples emissão de bilhete de seguro, mediante solicitação verbal do interessado.

§ 1º O CNSP regulamentará os casos previstos neste artigo, padronizando as cláusulas e os impressos necessários.

§ 2º Não se aplicam a tais seguros as disposições do artigo 1.433 do Código Civil.

Art. 11. Quando o seguro for contratado na forma estabelecida no artigo anterior, a boa fé da Sociedade Seguradora, em sua aceitação, constitui presunção "juris tantum".

§ 1º Sobrevindo o sinistro, a prova da ocorrência do risco coberto pelo seguro e a justificação de seu valor competirão ao segurado ou beneficiário.

§ 2º Será lícito à Sociedade Seguradora arguir a existência de circunstância relativa ao objeto ou interesse segurado cujo conhecimento prévio influiria na sua aceitação ou na taxa de seguro, para exonerar-se da responsabilidade assumida, até no caso de sinistro. Nessa hipótese, competirá ao segurado ou beneficiário provar que a Sociedade Seguradora teve ciência prévia da circunstância arguida.

§ 3º A violação ou inobservância, pelo segurado, seu preposto ou beneficiário, de qualquer das condições estabelecidas para a contratação de seguros na forma do disposto no artigo 4º exonera a Sociedade Seguradora da responsabilidade assumida.

§ 4º É vedada a realização de mais de um seguro cobrindo o mesmo objeto ou interesse, desde que qualquer deles seja contratado mediante a emissão de simples certificado, salvo nos casos de seguros de pessoas.

Art. 12. A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

Parágrafo único. Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro.

Art. 13. As apólices não poderão conter cláusula que permita rescisão unilateral dos contratos de seguro ou por qualquer modo subtraia sua eficácia e validade além das situações previstas em Lei.

Art. 14. Fica autorizada a contratação de seguros com a cláusula de correção monetária para capitais e valores, observada a equivalência atuarial dos compromissos futuros assumidos pelas partes contratantes, na forma das instruções do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 15. A critério do CNSP, o Governo Federal poderá assumir riscos catastróficos e excepcionais por intermédio do IRB, desde que interessem à economia e segurança do País.

Parágrafo único. O Banco Nacional de Habitação poderá assumir os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro da Habitação que que não encontrem cobertura no mercado nacional, a taxas e condições compatíveis com as necessidades do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 16. É criado o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, com a finalidade de garantir a estabilidade dessas operações e atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe.

Legislação Citada



c) suspensão da incidência de juros, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal;

d) cancelamento dos poderes de todos os órgãos de administração da Sociedade liquidanda.

Parágrafo único. Durante a liquidação, fica interrompida a prescrição extintiva contra ou a favor da massa liquidanda.

Art. 99. Além dos poderes gerais de administração, a SUSEP ficará investida de poderes especiais para representar a Sociedade Seguradora liquidanda ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo:

a) propor e contestar ações, inclusive para integralização de capital pelos acionistas;

b) nomear e demitir funcionários;

c) fixar os vencimentos de funcionários;

d) outorgar ou revogar mandatos;

e) transigir;

f) vender valores móveis e bens imóveis.

Art. 100. Dentro de 90 (noventa) dias da cassação para funcionamento, a SUSEP levantará o balanço do ativo e do passivo da Sociedade Seguradora liquidanda e organizará:

a) o arrolamento pormenorizado dos bens do ativo, com as respectivas avaliações, especificando os garantidores das reservas técnicas ou do capital;

b) a lista dos credores por dívida de indenização de sinistro, capital garantidor de reservas técnicas ou restituição de prêmios, com a indicação das respectivas importâncias;

c) a relação dos créditos da Fazenda Pública, da Previdência Social e do IRB;

d) a relação dos demais credores, com indicação das importâncias e procedência dos créditos, bem como sua classificação, de acordo com a legislação de falências.

Parágrafo único. O IRB compensará seu crédito com o valor das ações efetivamente realizadas pela Sociedade Seguradora liquidanda, acrescido do ágio, pagando-lhe o saldo, se houver, e procedendo à transferência como previsto no artigo 43, parágrafo 3º.

Art. 101. Os interessados poderão impugnar o quadro geral de credores, mas decairão desse direito se não o exercerem no prazo de quinze dias.

Art. 102. A SUSEP examinará as impugnações e fará publicar no *Diário Oficial da União* sua decisão, dela notificando os recorrentes por via postal, sob AR.

Parágrafo único. Da decisão da SUSEP caberá recurso para o Ministro da Indústria e do Comércio, no prazo de quinze dias.

Art. 103. Depois da decisão relativa a seus créditos ou aos créditos contra os quais tenham reclamado, os credores não incluídos nas relações a que se refere o art. 100, os demais excluídos, os incluídos sem os privilégios a que se julguem com direito, inclusive por atribuição de importância inferior à reclamada, poderão prosseguir na ação já iniciada ou propor a que lhes competir.

Parágrafo único. Até que sejam julgadas as ações, a SUSEP reservará cota proporcional do ativo para garantia dos credores de que trata este artigo.

Art. 104. A SUSEP promoverá a realização do ativo e efetuará o pagamento dos credores pelo crédito apurado e aprovado, no prazo de seis meses, observados os respectivos privilégios e classificação, de acordo com a cota apurada em rateio.

Art. 105. Ultrapassada a liquidação e levantado o balanço final, será o mesmo submetido à aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio, com relatório da SUSEP.

Art. 106. A SUSEP terá direito à comissão de cinco por cento sobre o ativo apurado nos trabalhos de liquidação, competindo ao Superintendente arbitrar a gratificação a ser paga aos inspetores e funcionários encarregados de executá-los.

Art. 107. Nos casos omissos, são aplicáveis as disposições da legislação de falências, desde que não contrariem as disposições do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. Nos casos de cessação parcial, restrita às operações de um ramo, serão observadas as disposições deste Capítulo, na parte aplicável.

CAPÍTULO IX

Do Regime Repressivo

Art. 108. As infrações aos dispositivos deste Decreto-lei sujeitam as Sociedades Seguradoras, seus Diretores, administradores, gerentes e fiscais às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I — Advertência;

II — Multa pecuniária;

III — Suspensão do exercício do cargo;

IV — Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção, nas Sociedades Seguradoras ou no IRB;

V — Suspensão da autorização em cada ramo isolado;

VI — Perda parcial ou total da recuperação de resseguro;

VII — Suspensão de cobertura automática;

VIII — Suspensão de retrocessão;

IX — Cassação de carta-patente.

Art. 109. Os Diretores, administradores, gerentes e fiscais das Sociedades Seguradoras responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes as operações de seguro, cossseguro, resseguro ou retrocessão, e em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Art. 110. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das Sociedades Seguradoras.

Art. 111. Serão aplicadas multas de até Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros) às Sociedades Seguradoras que:

a) infringirem disposições das normas e instruções baixadas pelo CNSP, pela SUSEP ou pelo IRB, nos casos em que não estejam previstas outras penalidades;

b) retiverem cotas de responsabilidade fora de seus limites de retenção;

c) alienarem ou onerarem bens em desacordo com este Decreto-lei;

d) não mantiverem os registros aprovados pela SUSEP, de acordo com o presente Decreto-lei;

e) transgredirem a proibição do art. 24 deste Decreto-lei;

f) deixarem de fornecer informações ao IRB na forma prevista no artigo 63 deste Decreto-lei;

g) fizerem declarações ou dissimulações fraudulentas nos relatórios, balanços, contas e documentos apresentados, requisitados ou apreendidos pela SUSEP ou pelo IRB;

h) diretamente ou por interposta pessoa, realizarem ou se propuserem realizar, através de anúncios ou prospectos, contratos de seguro ou resseguro, de qualquer natureza que interessem a pessoas e coisas existentes no País, sem a necessária carta-patente ou antes da aprovação dos respectivos planos, tabelas, modelos de propostas, de apólices e de bilhetes de seguro;

i) divulgarem prospectos, publicarem anúncios, expedirem circulares ou fizerem outras publicações que contenham afirmações ou informações contrárias às leis, seus estatutos e planos, ou que possam induzir alguém em erro sobre a verdadeira importância das operações, bem como sobre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigadas.

Art. 112. Será aplicada multa de até Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) às pessoas que deixarem de realizar os seguros legalmente obrigatórios, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 113. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cossseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.

Art. 114. A suspensão do exercício do cargo e a inabilitação para a direção ou gerência de Sociedades Seguradoras caberão quando houver reincidência nas transgressões previstas nas letras d, f, e h do artigo 111.

Art. 115. A suspensão de autorização para operar em determinado ramo de seguro será aplicada quando verificada má condução técnica ou financeira dos respectivos negócios.

tério da Indústria e do Comércio, cujo acervo e documentação passarão para a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

§ 1º Até que entre em funcionamento a SUSEP, as atribuições a ela conferidas pelo presente Decreto-Lei continuarão a ser desempenhadas pelo DNSPC.

§ 2º Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, o cargo em comissão de Diretor-Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, símbolo 2-C, e oito (8) cargos, em comissão, de Delegado Regional de Seguros, símbolo 5-C.

§ 3º Enquanto não for aprovado o Quadro de Pessoal da SUSEP, os ocupantes dos cargos referidos no parágrafo anterior continuarão no exercício de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Art. 137. Os funcionários atualmente em exercício no DNSPC continuarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, observadas, para efeito de lotação, as necessidades de serviço, e ressalvado o direito de opção dos Inspectores de Seguros, de acordo com o parágrafo único do artigo 140.

Art. 138. Poderá a SUSEP requisitar servidores da administração centralizada ou descentralizada sem prejuízo de vencimentos, direitos, gratificações e vantagens.

Art. 139. Após a aprovação do quadro de pessoal da SUSEP será assegurado aos servidores requisitados o direito de opção no prazo de 90 dias, pelo regime de pessoal da autarquia ou retorno ao órgão de origem.

Parágrafo único. As disposições do presente artigo são aplicáveis aos atuais ocupantes dos cargos de inspetor de seguros.

Art. 140. As dotações consignadas no Orçamento da União, para o exercício de 1967, à conta do DNSPC, serão transferidas para a SUSEP, excluídas as relativas às despesas decorrentes de vencimentos e vantagens de Pessoal Permanente.

Art. 141. Fica dissolvida a Companhia Nacional de Seguro Agrícola, competindo ao Ministério da Agricultura promover sua liquidação e aproveitamento de seu pessoal.

Art. 142. Ficam incorporadas ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural:

- a) Fundo de Estabilidade do seguro Agrícola, a que se refere o artigo 8º da Lei 2.168, de 11 de janeiro de 1964;
- b) o Fundo de Estabilização previsto no artigo 3º da Lei nº 4.430, de 20 de outubro de 1964.

Art. 143. Os órgãos do Poder Público que operam em seguros privados enquadrarão suas atividades ao regime deste Decreto-Lei no prazo de cento e oitenta dias, ficando autorizados a constituir a necessária Sociedade Anônima ou Cooperativa.

§ 1º As Associações de Classe, de Beneficência e de Socorros mútuos e os Montepios que instituem pensões ou pecúlios, atualmente em funcionamento, ficam excluídos do regime estabelecido neste Decreto-Lei facultado ao CNSP mandar fiscalizá-los se e quando julgar conveniente.

§ 2º As Sociedades Seguradoras estrangeiras que operam no País, adaptarão suas organizações às novas exigências legais, no prazo deste artigo e nas condições determinadas pelo CNSP.

Art. 144. O CNSP proporá ao Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias, as normas de regulamentação dos seguros obrigatórios previstos no artigo 20 deste Decreto-Lei.

Art. 145. Até a instalação do CNSP e da SUSEP, será mantida a jurisdição e a competência do DNSPC, conservadas em vigor as disposições legais e regulamentares, inclusive as baixadas pelo IRB, no que fôrem cabíveis.

Art. 146. O Poder Executivo fica autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), no exercício de 1967, destinado à instalação do CNSP e da SUSEP.

Art. 147. A fiscalização da gestão financeira e administrativa das Sociedades que operam em capitalização passa à jurisdição do Banco Central da República do Brasil.

Art. 148. As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados vigorarão imediatamente e serão publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 149. O Poder Executivo regulamentará este Decreto-Lei no prazo de 120 dias (cento e vinte dias), vigendo

idênti prazo para a aprovação do Regulamento da SUSEP e dos Estatutos do IRB.

Art. 150. A liquidação compulsória das Sociedades de Capitalização prevista nos artigos 24 e seguintes do Decreto nº 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, será promovida por um liquidante investido de todos os poderes contidos no artigo 32 do mencionado Decreto e de livre nomeação e demissão do Ministro da Fazenda.

Art. 151. Para efeito do artigo precedente ficam suprimidos os cargos e funções de Delegado do Governo Federal e de liquidante designado pela sociedade, a que se referem os artigos 24 e 25 do Decreto nº 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, ressalvadas as liquidações decretadas até dezembro de 1965.

Art. 152. O risco de acidente de trabalho continua a ser regido pela legislação específica, devendo ser objeto de nova legislação dentro de 90 dias.

Art. 153. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas expressamente todas as disposições de leis, decretos e regulamentos que dispuserem em sentido contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Eduardo Lopes Rodrigues

Severo Fagundes Gomes

L. G. do Nascimento e Silva

Raymundo de Britto

Paulo Egidio Martins

Roberto Campos





LEI Nº 9.250 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda
das pessoas físicas e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CALCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 900.00	-	-
acima de 900.00 até 1.800.00	15	135
acima de 1.800.00	25	315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do art. 8º desta Lei.

Art. 5º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3º

§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2º As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3º As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

Art. 6º Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos a tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

DECRETO-LEI Nº 2.292, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a instituição, em benefício do trabalhador, de planos de poupança e investimento (PAIT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É autorizada a instituição de planos de poupança e investimento (PAIT), destinados a incentivar a formação voluntária, em benefício do trabalhador, de carteiras de títulos e valores mobiliários.

§ 1º Cada trabalhador pode organizar seu plano PAIT individual, e a cada empregador é possível instituir plano PAIT em favor dos respectivos empregados e administradores de empresa, observando o disposto neste decreto-lei.

§ 2º Considera-se trabalhador, para os efeitos deste decreto-lei, a pessoa que, residente ou domiciliada no País, aufera rendimento do trabalho, assalariado ou não, inclusive como profissional liberal, administrador de empresa, autônomo, cooperativado, avulso e ambulante. Entende-se empregador o empresário, ou a pessoa jurídica de natureza empresarial, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite e assalaria trabalhadores, tendo-os, conforme o caso, também como administradores.

Art. 2º Todo trabalhador pode organizar plano PAIT individual, mediante contribuições próprias em dinheiro, objetivando:



I — a aquisição de quotas de fundos de investimento PAIT; ou

II — a constituição de carteira individual de títulos e valores mobiliários em entidade, de sua escolha, que satisfaça as exigências deste decreto-lei.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o valor da carteira individual há de ser, no mínimo, de cem mil cruzados (CZ\$ 100.000,00).

§ 2º O valor mínimo fixado no § 1º pode ser alterado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º É possível ao trabalhador transferir os bens de seu patrimônio PAIT de uma para outra entidade administradora, ou modalidade de aplicação prevista neste artigo, na forma estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 3º A todo empresário pessoa natural, e a toda pessoa jurídica de natureza empresarial, é facultado instituir, em benefício dos seus empregados e dos administradores da empresa, plano PAIT.

§ 1º O conjunto de empresas sob controle comum pode organizar plano PAIT único, para os empregados e administradores de todas as respectivas empresas.

§ 2º A criação de plano PAIT empresarial e a modificação dele, por pessoa jurídica, competem, privativamente, ao órgão social detentor de poderes para alterar o respectivo contrato social, ou estatuto, e, tratando-se de entidade sob controle, direto ou indireto, de pessoa pública, dependem de prévia aprovação desta.

§ 3º A participação de trabalhador em plano PAIT empresarial será, sempre, voluntária.

§ 4º É facultado, ao trabalhador participante de plano PAIT empresarial, solicitar, a qualquer tempo, sua exclusão dele.

Art. 4º Cada plano PAIT empresarial terá regulamento próprio, o qual:

I — disporá, respeitado este decreto-lei, sobre as contribuições para o patrimônio do plano, a aplicação, a administração, a transferência e o resgate de bens objeto de investimentos, os benefícios atribuídos aos participantes, os direitos destes em caso de desvinculação da empresa, e as condições de alteração e extinção do plano;

II — se conterá em documento firmado pelo empresário, ou pelos representantes legais da pessoa jurídica de natureza empresarial, e registrado no Registro de Títulos e Documentos da localidade em que se situar o estabelecimento principal da empresa.

Art. 5º As contribuições para plano PAIT empresarial podem ser periódicas ou esporádicas, em valor fixo ou variável, conforme o concernente regulamento.



§ 1º As contribuições pagas, consoante este decreto-lei, pelo empresário, ou pela pessoa jurídica de natureza empresarial, a plano PAIT que um, ou outra, institua, como os rendimentos originários dos bens em que forem aplicadas, não são considerados integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários, nem de contribuição sindical, e também não integram a base de cálculo para as contribuições do fundo de garantia do tempo de serviço.

§ 2º As contribuições objeto do parágrafo anterior são dedutíveis como despesa operacional, desde que obedeçam a critérios gerais e beneficiem, no mínimo, cinquenta por cento (50%) dos empregados do contribuinte.

Art. 6º Ao participante do plano PAIT empresarial é possível, após decorridos cinco (5) anos da contribuição inicial para a formação do patrimônio PAIT, e independentemente da extinção de seu vínculo com o empregador, transferir o valor de sua participação para a formação de carteira individual nos termos do item II do artigo 2º, observado o regulamento do plano quanto às contribuições futuras para este.

Parágrafo único. O participante que deixar de ser empregado, ou administrador, da empresa, terá direito à sua quota-parte nas contribuições anteriormente realizadas, mediante a transferência dela para aplicação nos termos do artigo 2º ou para fundo de investimento PAIT de outra empresa a que se venha vincular.

Art. 7º Os bens em que forem aplicados os recursos financeiros destinados à execução de plano PAIT, individual ou empresarial, assim como os rendimentos derivados desses bens e o produto da realização do seu valor, constituem, enquanto não resgatados, o patrimônio PAIT de cada trabalhador.

Parágrafo único. Os bens do patrimônio PAIT, devem ser administrados nos termos deste decreto-lei, têm seu resgate por ele regulado, e são impenhoráveis, exceto em execução de dívida relativa a pensão alimentar.

Art. 8º O funcionamento de fundo de investimento para aplicação de recursos poupados através de plano PAIT, e a substituição de seu administrador, dependem de prévia autorização do Banco Central do Brasil, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 9º Os recursos poupados mediante plano PAIT, individual ou empresarial, devem ser, obrigatoriamente, aplicados em carteira de títulos e valores mobiliários, obedecido o mínimo de quarenta e cinco por cento (45%) dos recursos em títulos públicos federais.

§ 1º O percentual fixado no *caput* é passível de alteração pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O total das aplicações em títulos ou valores mobiliários de emissão ou responsabilidade da mesma sociedade, ou de conjunto de sociedades sob controle comum, direto ou indireto, não poderá ultrapassar dez por cento (10%) do ativo do fundo de investimento, ou da carteira individual, PAIT.

Art. 10. A administração dos recursos poupados mediante plano PAIT, individual ou empresarial, deve ser exercida por instituição financeira autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários, ou sociedade integrante do sistema de distribuição previamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os recursos de planos PAIT empresariais serão aplicados em fundos de investimentos PAIT ou administrados por instituição qualificada nos termos deste artigo, dispondo o regulamento sobre sua designação e substituição.

Art. 11. O resgate de bens que integrem patrimônio PAIT somente se pode realizar nos casos e limites deste artigo.

§ 1º O resgate total pode ocorrer:

I — dez (10) anos após a contribuição inicial para a formação do patrimônio;

II — decorridos cinco (5) anos de tal contribuição, se o titular do patrimônio aposentar-se por entidade de previdência social, ou completar sessenta e cinco (65) anos de idade;

III — a qualquer tempo, na hipótese de invalidar-se, permanentemente, o titular do patrimônio, ou na de sua morte.

§ 2º O resgate parcial será possível, cinco (5) anos após a contribuição inicial para formação do patrimônio e até o limite de um terço (1/3) do valor deste, quando seu titular:

I — vá adquirir casa própria;

II — esteja desempregado há seis (6) meses consecutivos.

§ 3º O resgate total não impede quem o efetivou de iniciar novo período de contribuição para plano PAIT, individual ou empresarial.

Art. 12. Na determinação da renda líquida anual de pessoa física titular de patrimônio PAIT, observar-se-ão as seguintes normas:

I — as importâncias efetivamente aplicadas durante o ano-base podem ser abatidas da renda bruta, desde que seu total não exceda cem mil cruzados (CZ\$ 100.000,00), nem trinta por cento (30%) do rendimento bruto do trabalho, e seja observado o limite previsto no artigo 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964;

II — a importância estabelecida no item anterior pode ser alterada pelo Conselho Monetário Nacional;

III — a contribuição empresarial dedutível, como despesa operacional, segundo o artigo 5º, não integra o cômputo do rendimento bruto;

IV — os rendimentos produzidos pelos bens integrantes de patrimônio PAIT são tributados apenas por ocasião do seu resgate, sendo que os valores resgatados constituem rendimento da cédula H da declaração de rendimentos do participante ou, quando for o caso, do cônjuge, herdeiro ou legatário.

Parágrafo único. Os rendimentos de bens dos patrimônios, clubes e fundos de investimento PAIT não estão sujeitos a incidência de imposto de renda na fonte.

Art. 13. As disposições da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, não se aplicam aos procedimentos para restituições, a dependentes ou sucessores de contribuintes falecidos, de valores relativos ao imposto de renda e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como de resgate de quotas de fundos fiscais criados pelos Decretos-leis nºs 157, de 10 de fevereiro de 1967, e 880, de 18 de setembro de 1969, que não tenham sido recebidos em vida pelos respectivos titulares.

Art. 14. O presente decreto-lei será regulamentado nos trinta dias seguintes à sua vigência.

Art. 15. Este decreto-lei vigorará a partir de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY

Dilson Domingos Funaro

Almir Pazzianotto Pinto

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988 (*)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único, do art. 12, do Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III, do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III, do art. 7º, do Decreto-lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.

JOSE SARNEY

DECRETO Nº 93.989, DE 30 DE JANEIRO DE 1987

Regulamenta o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre a instituição, em benefício do trabalhador, de Planos de Poupança e Investimento — PAIT, e dá outras providências.



LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964 (*)

Dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES (*)

Art. 42. O art. 2º da Lei nº 1.808, de 7 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação:

- *Prejudicado pela revogação da Lei nº 1.808, de 7 de janeiro de 1953, pela Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.*

Art. 43. O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta Lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44 desta Lei.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I — advertência;
- II — multa pecuniária variável;
- III — suspensão do exercício de cargos;
- IV — inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V — cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais ou privadas;
- VI — detenção, nos termos do § 7º deste artigo;
- VII — reclusão, nos termos dos arts. 34 e 38 desta Lei.

- *Vide art. 2º da Lei nº 7.089, de 23 de março de 1983, sobre aplicação das penalidades previstas neste artigo.*

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

- a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central do Brasil;

(*) Os crimes contra o sistema financeiro nacional estão previstos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.



b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, caixa, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV deste artigo serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

• Vide nota ao art. 4º, XXVI.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

• Citado inciso VIII passado a IX pela Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

DECRETO-LEI Nº 73 — DE 21 DE
NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

CAPÍTULO IX

Do Regime Repressivo

Art. 108. As infrações aos dispositivos deste Decreto-lei sujeitam as Sociedades Seguradoras, seus Diretores, administradores, gerentes e fiscais às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I — Advertência;
- II — Multa pecuniária;
- III — Suspensão do exercício do cargo;
- IV — Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção, nas Sociedades Seguradoras ou no IRB;
- V — Suspensão da autorização em cada ramo isolado;
- VI — Perda parcial ou total da recuperação de resseguro;
- VII — Suspensão de cobertura automática;
- VIII — Suspensão de retrocessão;
- IX — Cassação de carta-patente.



Mensagem nº 356

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que “Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências”.

Brasília, 29 de abril de 1996.

E. M. Nº 111

Brasília, 29.03.96



Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Anteprojeto de Lei que institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, destinados a estimular a aposentadoria complementar voluntária dos trabalhadores.

2. Como bem sabe Vossa Excelência, os principais objetivos da política econômica - desenvolvimento econômico, elevação da renda per capita e do nível emprego, melhoria da distribuição de renda e aumento do padrão de vida -, foram em parte alcançados com a remoção do principal obstáculo: a inflação. Bem encaminhada essa questão, são necessárias medidas complementares relacionadas com a criação de canais alternativos de poupança de longo prazo, capazes de promover a expansão da capacidade produtiva e a geração de novos investimentos, sem pressões inflacionárias.

3. Daí a necessidade contínua de se incentivar a formação líquida de poupança doméstica. Os sucessivos fracassos dos planos de combate a inflação no Brasil acabaram por afetar os principais fatores geradores de poupança: a capacidade de poupar, o desejo de poupar e a oportunidade de poupar.

4. Registre-se, por oportuno, que as decisões de poupar e de investir surgem nas pessoas desde que se tornam independentes ou ingressam no mercado de trabalho e são frutos de motivações peculiares e de avaliações da liquidez, lucratividade e segurança dos diversos instrumentos existentes.

5. Em países desenvolvidos, poupar é um hábito já arraigado na população. As oportunidades de poupança e investimento multiplicam-se na economia de forma espontânea, a partir da intensificação do desejo de poupar. O processo é constantemente realimentado pelos intermediários financeiros, e nem as fronteiras do país representam obstáculos às atitudes de poupar e investir.

6. Desse modo, a previdência privada exemplifica bem o tipo de mecanismo requerido para financiar investimentos de longo prazo, por canalizar poupanças que se acumulam por períodos extensos.

7. A aposentadoria com renda adequada para toda a população economicamente ativa, objetivo de todas as sociedades democráticas, fundamenta-se justamente no crescimento econômico e na elevação do nível geral de poupança, capaz de financiá-lo.

9. A sociedade brasileira já entendeu que a questão previdenciária não é um problema de país latino-americano. É um problema global, que afeta a maioria dos países, e está longe de ser resolvido até pelas principais economias industrializadas, sem uma forte interferência do Governo, através da organização de novos sistemas previdenciários.

10. Um sistema de previdência padrão para uma sociedade deve basear-se no tripé:

1) social, pública, universal, obrigatória, sob regime financeiro de repartição, com nível de reposição reduzido para as faixas de renda mais elevada. O equilíbrio deste sistema no Brasil está sendo buscado pela importante reforma da previdência social já proposta pelo Governo ao Congresso.

2) previdência complementar facultativa, de iniciativa do setor privado, sob regime de capitalização, desenvolvida por meio de entidades fechadas (fundos de pensão) e abertas (seguradoras) hoje em franca evolução;

3) e poupança individual do trabalhador: visando proporcionar ao mercado a ainda inexistente alternativa de poupança individual com finalidade previdenciária.

11. Nos últimos 5 anos, a indústria da previdência privada expandiu-se no País, através das suas duas modalidades básicas: entidades abertas e fundações de seguridade ou fundos de pensão (entidades fechadas).

12. Com efeito, observou-se nesse segmento uma extraordinária acumulação de poupança em muito pouco tempo. Isto demonstra a vitalidade do setor e a força das aspirações sociais como, por exemplo, por uma aposentadoria condigna. As aplicações das Entidades Fechadas de Previdência Privada - EFPP no mercado financeiro evoluíram de US\$ 17.989 milhões em 1991 para US\$ 57.143 milhões em 1995 (posição em nov/95).

13. Vale registrar que o patrimônio destes sistemas de previdência - com seu fluxo crescente de recursos, contribuições e retornos das aplicações financiando a complementação da aposentadoria e outros benefícios - é uma das conexões significativas entre as poupanças de longo prazo e o investimento produtivo, fazendo a interligação entre o mercado financeiro e o setor produtivo.

14. Enfim é preciso remover os obstáculos inibidores ao ingresso na previdência complementar não somente das empresas privadas nacionais, mas também dos autônomos, dos profissionais liberais, dos micro e pequenos empresários. Torna-se necessário a criação de novas alternativas de previdência complementar capazes de cobrir uma grande parcela dos 50 milhões de brasileiros que formam a população economicamente ativa do País. Em 1984 cerca de 1 milhão e 300 mil trabalhadores pertenciam a fundações de seguridade, hoje a massa compreende 7 milhões ou 14% apenas da PEA. Trata-se de um percentual ainda pequeno.

15. Assim, O Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI é uma dessas alternativas para expandir a aceitação da aposentadoria complementar na população economicamente ativa. Este sistema cria condições, tanto para indivíduos como para empresas, voluntariamente, realizarem suas poupanças com vistas ao atendimento de importantes metas de renda por ocasião da aposentadoria.

16. Ainda mais, o FAPI se constitui também em uma nova forma de permitir ao trabalhador participar dos resultados da Empresa. Esta poderia distribuir os lucros, participando complementarmente na contribuição do empregado sem os custos hoje existentes, de caráter trabalhista, previdenciário e sindical.

17. O FAPI será constituído sob a forma de condomínio aberto - quotas individuais - com objetivo de complementar a aposentadoria do trabalhador, por meio de aplicação dos seus recursos nos mercados financeiro e de capitais, cujas características principais são descritas a seguir:

- o FAPI poderá receber contribuições do empregado, do empregador ou de ambos;

- as contribuições serão periódicas, dentro das possibilidades financeiras do trabalhador, de forma a atender a expectativa de renda futura que deseja atingir, após o prazo de carência estabelecido para a nova sistemática a ser implantada;

- o tempo mínimo de contribuição, a contar da 1ª contribuição, será de 10 anos para se obter todas as vantagens do sistema;

- a administração do FAPI será realizada por instituições financeiras ou por sociedades seguradoras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respectivamente, desde que satisfeitas as exigências de capital mínimo as quais terão as mesmas responsabilidades relativas à gestão de um fundo de risco, conforme legislação do Conselho Monetário Nacional - CMN;

- o tratamento fiscal conferido ao FAPI é o de diferimento da tributação do IRPF para as aplicações, limitadas anualmente a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para as pessoas físicas e a 10% do salário bruto de cada empregado ou administrador, no caso das contribuições do empregador;

- as pessoas jurídicas que instituírem Plano de Incentivo a Aposentadoria Programada Individual para os seus empregados ou administradores, na forma estabelecida pelo CMN, poderão abater suas contribuições como despesas operacionais, desde que o Plano atinja, no mínimo, 50% dos seus empregados;

- a eventual retirada dos recursos depositados no FAPI antes do final do período mínimo de contribuição sujeitará o participante à incidência de I.O.F. de até 50% sobre o rendimento do valor resgatado, não podendo exceder aos limites fixados pelo Poder Executivo, aplicado sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo médio de aquisição das quotas, salvo nos casos de invalidez permanente, de aposentadoria, ou de morte do participante, hipótese esta que o resgate dar-se-á na forma da legislação civil;

- a tributação do IRPF será plena ao final do tempo de capitalização, o participante terá direito a retirada total ou parcial dos recursos capitalizados, acrescidos do rendimento das aplicações financeiras, ou ainda a adquirir renda, se assim desejar, por período determinado, junto às instituições de sua escolha que operam com esse sistema;

- a portabilidade do FAPI, permitindo que os participantes mudem para diferentes administradores (fundos da mesma natureza), sem a incidência de I.O.F. ou qualquer outro ônus. Tal procedimento operacional fará com que o sistema seja mais competitivo - os fundos passarão a ter uma preocupação permanente em minimizar os custos administrativos e a maximizar os resultados de suas aplicações;

- as aplicações a serem realizadas pelos fundos com recursos desse programa serão regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Bacen, SUSEP e CVM, enfatizando regras de prudência e diversificação de *portfolio*;

- o BACEN, a SUSEP garantirão aos participantes informações periódicas sobre a rentabilidade e taxas de administração dos diversos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI;

- os ativos do FAPI serão impenhoráveis e sobre eles não incidirão encaixes obrigatórios ou depósitos compulsórios;

18. A instituição deste novo produto, para a formação de reservas para a aposentadoria, permitirá que os indivíduos não participantes hoje da previdência complementar, que contam somente com suas próprias poupanças e para as



quais não existe até o momento o incentivo do diferimento do IRPF, possam também usufruir desse benefício - diferimento do imposto de renda - ao constituírem planos com contribuições mensais ou anuais, para a formação de uma renda, tendo em vista a sua aposentadoria.

São estas, Senhor Presidente, as linhas mestras do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda



Aviso nº 455 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 29 de abril de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/96

PROPOSIÇÃO

PL 1838/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA
() AGLUTINATIVA

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

(X) ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MANOEL CASTRO	PFL	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua no Art. 3º do PL 1838/96, a seguinte expressão: "sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários", ficando o artigo com a seguinte redação:

"Art. 3º Os Fundos a que se refere o art. 1º podem ser instituídos e administrados por instituições financeiras, **sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários** ou por sociedades seguradoras autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP."

JUSTIFICATIVA

A experiência internacional demonstrou que os fundos de capitalização de recursos para a aposentadoria, por envolverem grandes volumes de poupança disponíveis por prazos longos, podem cumprir o papel fundamental de alavancar recursos para o investimento produtivo, dinamizando o mercado de capitais e pondo à disposição das instituições financeiras fundos para empréstimos de longo prazo.

Na Europa e EUA esses fundos têm grande tradição, alguns remontam ao século passado. No Brasil, trata-se de criar um novo instrumento financeiro - o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - e dotá-lo de credibilidade e competitividade.

O artigo 3º do Projeto de Lei não inclui entre as instituições autorizadas a instituir e administrar FAPIs as corretoras de valores. As corretoras de títulos e valores mobiliários têm tradição e experiência na administração de carteiras e fundos de investimentos. O próprio PAIT, que possui várias semelhanças com os FAPIs e que passará a ser regido por esta mesma lei, pode ser administrado por corretoras de valores.

A inclusão dessas instituições entre aquelas autorizadas a administrar FAPIs só poderá beneficiar os cotistas, ao lhes oferecer maiores possibilidades de escolha e maior competição entre administradoras. O poupador poderá dispor de um considerável leque de alternativas, para que escolha a administradora que lhe ofereça maior rentabilidade e menor taxa de administração.

A própria portabilidade, o direito do cotista de mudar de administradora, só será efetiva se o mercado oferecer múltiplas opções, e não um quadro de concentração.

PARLAMENTAR

20.6.96

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02/96

PROPOSIÇÃO

PL 1838/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA
() AGLUTINATIVA

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

(X) ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
	MANOEL CASTRO	PFL	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. . Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Aposentadoria Programada Individual não se comunicam com o patrimônio da instituição administradora, assim como, em caso de falência ou liquidação extrajudicial da instituição administradora, o patrimônio do FAPI não integra a massa falida ou liquidante da instituição.”

JUSTIFICATIVA

A instabilidade econômica e institucional no Brasil tem impedido a constituição de fundos de poupança privada de longo prazo. Isso acarretou graves problemas de financiamento em nossa economia. A cada ciclo os problemas eram repostos, com as recorrentes crises fiscais do Estado brasileiro e os refluxos no financiamento estrangeiro.

Nos últimos anos, o Brasil vem recebendo fluxos intensos de capital estrangeiro. Porém, é cada vez mais reconhecido que o crescimento sustentado só será possível com o fortalecimento da poupança doméstica.

Os fundos privados de aposentadoria são hoje um dos principais instrumentos financeiros na captação de recursos de longo prazo. A crise nos sistemas previdenciários públicos dos principais países industriais aumentou sobremaneira a procura por esses fundos que puderam, com esses recursos, oferecer novas possibilidades de financiamento para a economia.

A recém conquistada estabilidade de preços permite, pela primeira vez, que se vislumbre a perspectiva de sucesso desse tipo de instrumento no Brasil. Ao mesmo tempo, a limitação do benefício previdenciário oficial a 10 salários mínimos reserva uma demanda a ser atendida por fundos de previdência privada complementar.

Os FAPIs representam uma possibilidade do sistema financeiro brasileiro conseguir alavancar recursos de longo prazo. Porém, o sucesso da iniciativa depende em grande medida das garantias que sejam oferecidas aos poupadores. A trágica história dos montepios e os recentes episódios envolvendo o sistema bancário, inclusive as dificuldades da fiscalização por parte do Banco Central, podem inibir possíveis poupadores. Os FAPIs não cumprirão seu objetivo de captar recursos para o financiamento de longo prazo da economia brasileira caso ao poupador não sejam dadas garantias mínimas para o seu patrimônio. A separação entre os patrimônios dos fundos e das administradoras é uma garantia adicional ao cotista.

Além disso, a explicitação desse princípio poderá evitar a concentração desse mercado somente em grandes instituições que ofereçam menores riscos ao poupador, o que reduziria a concorrência no setor.

PARLAMENTAR

20/16/96

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

03/96

PROPOSIÇÃO

PL 1838/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA
() AGLUTINATIVA

() SUBSTITUTIVA
(X) MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

AUTOR
MANOEL CASTRO

PARTIDO
PFI.

UF
BA

PÁGINA
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 10 do PL 1838/96 a seguinte redação:

“Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda as aquisições de quotas efetuadas na forma desta Lei:

I - As contribuições das pessoas físicas para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, nos termos do art. 8º, alínea “e” da Lei 9250/95;

II - As contribuições do empregador até o limite anual de dez por cento do salário bruto de cada empregado ou administrador, no caso de pessoas jurídicas”.

§ 1º A dedução prevista neste artigo não se aplica no caso de pessoa jurídica que mantiver plano de previdência privada.

§ 2º

JUSTIFICATIVA

Os FAPIs não podem ser tratados como mais um produto a ser oferecido pelo sistema bancário. Pelo potencial que representam, esses fundos devem ter uma regulamentação adequada que, sem impor um excesso de regras que inibiriam as instituições administradoras, deve cercar os poupadores de garantias que elevem a credibilidade do sistema e garantir o mesmo tratamento tributário que é dado aos outros instrumentos de previdência privada.

O sistema financeiro brasileiro nunca conseguiu instituir instrumentos eficazes na captação de poupança privada, em razão da inflação e das recorrentes mudanças legais que afetaram decisivamente a disposição do cidadão em constituir fundos de poupança de longo prazo.

A ausência de poupança nacional é apontada como um dos obstáculos para a retomada do crescimento e como uma das causas da instabilidade crônica da economia brasileira. O projeto de lei que cria os Fundos de Aposentadoria Programada Individual, se aprovado nos termos propostos pelo Executivo, desperdiça o potencial que esses fundos poderiam representar, ao lhes dispensar tratamento tributário diferente do que é dado aos outros instrumentos de previdência privada.

PARLAMENTAR

20.6.96

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

03/96

PROPOSIÇÃO

PL 1838/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA
() AGLUTINATIVA

() SUBSTITUTIVA
(X) MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

AUTOR

MANOEL CASTRO

PARTIDO
PFL

UF
BA

PÁGINA
2/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

É importante que não se reduza o alcance de um instrumento como o FAPI, catalisador de poupança de longo prazo de que tanto o país necessita, em função do seu impacto momentâneo sobre a receita tributária. Os recursos que podem ser reunidos através dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual vão financiar investimentos produtivos, resultando em crescimento econômico e conseqüente aumento na arrecadação tributária.

A diferenciação que o Projeto de Lei cria entre os fundos de previdência complementar já existentes, abertos e fechados - que dispõem do incentivo da dedução plena das contribuições da base de cálculo do IR - e os FAPIs - cuja dedução ficaria limitada a apenas R\$ 2.400,00 por ano - discrimina o produto e afeta de maneira decisiva a sua competitividade.

O objetivo declarado do governo ao propor a criação dos FAPIs é atrair autônomos, profissionais liberais, pequenos empresários e outros poupadores tipicamente de nível médio ou elevado de renda. O próprio teto de benefícios da Previdência Social, que provavelmente será fixado em 10 salários mínimos mensais, também reduz a esse mesmo público alvo o alcance de qualquer instrumento de previdência complementar. É evidente que o potencial de geração de poupança desse público é muito maior que R\$ 200,00 por mês, e é importante que o Congresso reconheça que o FAPI não pode ser tratado como qualquer outro fundo de investimento, mas que merece o mesmo tratamento tributário dispensado aos demais instrumentos de previdência complementar.

Do mesmo modo, limitar a possibilidade de dedução a aqueles que não possuam outro plano de previdência privada reduz o potencial desse instrumento como meio de captação de reservas individuais, pois significa um desincentivo para que os detentores de outros planos, notadamente os participantes de fundos fechados, aumentem sua poupança visando a aposentadoria.

PARLAMENTAR

20/6/96

DATA

ASSINATURA



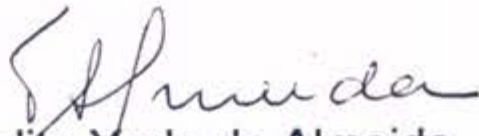
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.838/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/06/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 3(três) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1996.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1838, de 1996

Aprovados:

- o projeto;
- a emenda nº 02 oferecida na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;
- as emendas de nºs 01 a 07 oferecidas pelo relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Não foram submetidos a votação por terem sido declarados injurídicas pelo relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- as emendas de Plenário de nºs 01 e 03.

Rejeitados:

- as emendas de nºs 01 e 03 oferecidas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;
- a emenda de Plenário nº 02.
- o requerimento de destaque para votação em separado da emenda 01 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;
- o requerimento de destaque para votação em separado da emenda 03 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

Prejudicados:

- o requerimento de destaque para votação em separado da emenda de Plenário nº 02;
- o requerimento de destaque para votação em separado da emenda de Plenário nº 02;
- o requerimento de destaque para votação em separado da emenda de Plenário nº 03;

VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 23.10.96


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 356/96

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É autorizada a instituição de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, com recursos do trabalhador ou de empregador detentor de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, destinado a seus empregados e administradores.

§ 1º Os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, constituídos sob a forma de condomínio aberto, terão seus recursos aplicados de acordo com o que vier a ser determinado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O trabalhador pode adquirir quotas dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o empregador pode, ao estabelecer Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, adquirir quotas em nome de seus respectivos empregados e administradores, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º Considera-se trabalhador, para os efeitos desta Lei, a pessoa que, residente ou domiciliada no País, aufera rendimento do trabalho, com ou sem vínculo empregatício.

§ 4º Entende-se por empregador o empresário ou a pessoa jurídica de natureza empresarial que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite e remunera trabalhadores, inclusive seus administradores.

Art. 2º As aquisições de quotas do fundo a que se refere o artigo anterior serão realizadas em moeda.

Art. 3º Os Fundos a que se refere o art. 1º podem ser instituídos e administrados por instituições financeiras ou por sociedades seguradoras autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional aprovar o regulamento que disciplina a constituição dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI.

§ 2º O regulamento deverá dispor, pelo menos, sobre:

- a) constituição e suas características;
- b) administração;
- c) taxa de administração;
- d) composição e diversificação da carteira, objetivando a prudência e a diversificação de riscos.

- e) patrimônio líquido;
- f) emissão, colocação e resgate de quotas;
- g) regras para os planos de contribuição, obedecido o intervalo máximo de um ano entre as aquisições de quotas por parte dos participantes;
- h) portabilidade, objetivando garantir a possibilidade de transferência de patrimônio individual (quota-parte) de um fundo para outro, decorrido período de no mínimo seis meses;
- i) custódia e liquidação dos títulos e valores mobiliários dos Fundos;
- j) assembleia-geral;
- l) demonstrações financeiras;
- m) prestação de informações ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e à Superintendência de Seguros Privados;
- n) publicidade e remessa de documentos;
- o) aplicação de penalidades;
- p) normas gerais.

§ 3º Para os efeitos do inciso IV do parágrafo anterior, pode o Conselho Monetário Nacional limitar a participação, na Carteira de Aplicação dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, de títulos e obrigações de responsabilidade do instituidor do Plano de Incentivo e de sua administradora, controladas, coligadas e interligadas.

§ 4º O participante que deixar de contribuir para o Fundo por período superior a um ano fica sujeito ao custo financeiro estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Compete ao Banco Central do Brasil e à Superintendência de Seguros Privados, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I - autorizar a constituição dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e a transferência de sua administração;

II - exercer a fiscalização dos administradores dos Fundos e aplicar as penalidades previstas

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a competência da Comissão de Valores Mobiliários com relação aos valores mobiliários integrantes da carteira dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 5º O administrador do Fundo, observadas as limitações legais, deve praticar os atos necessários à administração da carteira do Fundo e exercer todos os direitos inerentes aos ativos que a integram, podendo contratar os serviços de terceiros, legalmente habilitados.

§ 1º As instituições contratadas para a execução dos serviços de que trata este artigo respondem solidariamente com o administrador do Fundo pelos prejuízos que causarem.

§ 2º As ordens de compra e venda de quotas, títulos e valores mobiliários são sempre expedidas com identificação precisa do Fundo.

Art. 6º Os ativos dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI são impenhoráveis e sobre eles não incidem encaixes obrigatórios ou depósitos compulsórios.

Art. 7º O empregador que instituir Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, pode deduzir como despesas operacionais o valor das quotas do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI adquiridas, observado o disposto no art. 10 desta Lei, desde que o Plano atinja, no mínimo, cinquenta por cento dos seus empregados.

Art. 8º Os recursos utilizados pelo empregador para aquisição de quotas em nome de seus empregados ou administradores, dentro do Plano de Aposentadoria Programada Individual, de que trata esta Lei, não são considerados integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos da legislação do trabalho e da previdência, e não integram a base de cálculo para as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de Assistência Social e Sindical.

Parágrafo único. O participante de Plano de Aposentadoria Programada Individual que perder o vínculo com a empresa continua com direitos às quotas do Fundo, adquiridas em seu nome com recursos do empregador, podendo movimentá-las conforme as normas estipuladas na legislação e regulamentação pertinentes.

Art. 9º O resgate parcial ou total do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI pode realizar-se

I - sem incidência do Imposto sobre Operações Financeiras, após o prazo de dez anos da contribuição inicial para a formação do patrimônio;

II - com incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, calculado a alíquota de até cinquenta por cento sobre o rendimento do valor resgatado antes do prazo de dez anos da contribuição inicial, observado o limite fixado pelo Poder Executivo, aplicado sobre a diferença positiva entre o valor do resgate e o custo médio de aquisição das quotas

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II nos casos de invalidez permanente, de aposentadoria, ou de morte do participante, hipótese esta em que o resgate dar-se-á na forma da legislação civil.

§ 2º Transcorrido o prazo de capitalização a que se refere o inciso I deste artigo, o participante tem direito a resgatar parcial ou totalmente as quotas, podendo adquirir renda junto a sociedade seguradoras ou a entidades de previdência privada, na forma da lei.

Art. 10 As pessoas físicas ou jurídicas poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda das aquisições de quotas efetuadas na forma desta Lei até o limite anual de:

I - R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) no caso de pessoas físicas;

II - dez por cento do salário bruto de cada empregado ou administrador, no caso do empregador.

§ 1º A dedução prevista neste artigo não se aplica no caso de a pessoa física ou jurídica manter plano de previdência privada.

§ 2º Os resgates efetuados pelos quotistas ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, com base na tabela de que trata o art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Art. 11 Os planos de poupança e investimento (PAIT) instituídos pelo Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, e regulamentados pelo Decreto nº 93.989, de 30 de janeiro de 1987, passarão a se reger por esta Lei, tendo os mesmos direitos e deveres dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI.

Art. 12 As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam as instituições administradoras dos Fundos as penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

LEI Nº 9.250 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidirá sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CALCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do art. 8º desta Lei.

Art. 5º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3º

§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2º As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3º As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

Art. 6º Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos a tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

DECRETO-LEI Nº 2.292, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a instituição, em benefício do trabalhador, de planos de poupança e investimento (PAIT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É autorizada a instituição de planos de poupança e investimento (PAIT), destinados a incentivar a formação voluntária, em benefício do trabalhador, de carteiras de títulos e valores mobiliários.

§ 1º Cada trabalhador pode organizar seu plano PAIT individual, e a cada empregador é possível instituir plano PAIT em favor dos respectivos empregados e administradores de empresa, observando o disposto neste decreto-lei.

§ 2º Considera-se trabalhador, para os efeitos deste decreto-lei, a pessoa que, residente ou domiciliada no País, aufera rendimento do trabalho, assalariado ou não, inclusive como profissional liberal, administrador de empresa, autônomo, cooperativado, avulso e ambulante. Entende-se empregador o empresário, ou a pessoa jurídica de natureza empresarial, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite e assalaria trabalhadores, tendo-os, conforme o caso, também como administradores.

Art. 2º Todo trabalhador pode organizar plano PAIT individual, mediante contribuições próprias em dinheiro, objetivando:

I — a aquisição de quotas de fundos de investimento PAIT; ou

II — a constituição de carteira individual de títulos e valores mobiliários em entidade, de sua escolha, que satisfaça as exigências deste decreto-lei.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o valor da carteira individual há de ser, no mínimo, de cem mil cruzados (CZ\$ 100.000,00).

§ 2º O valor mínimo fixado no § 1º pode ser alterado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º É possível ao trabalhador transferir os bens de seu patrimônio PAIT de uma para outra entidade administradora, ou modalidade de aplicação prevista neste artigo, na forma estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 3º A todo empresário pessoa natural, e a toda pessoa jurídica de natureza empresarial, é facultado instituir, em benefício dos seus empregados e dos administradores da empresa, plano PAIT.

§ 1º O conjunto de empresas sob controle comum pode organizar plano PAIT único, para os empregados e administradores de todas as respectivas empresas.

§ 2º A criação de plano PAIT empresarial e a modificação dele, por pessoa jurídica, competem, privativamente, ao órgão social detentor de poderes para alterar o respectivo contrato social, ou estatuto, e, tratando-se de entidade sob controle, direto ou indireto, de pessoa pública, dependem de prévia aprovação desta.

§ 3º A participação de trabalhador em plano PAIT empresarial será, sempre, voluntária.

§ 4º É facultado, ao trabalhador participante de plano PAIT empresarial, solicitar, a qualquer tempo, sua exclusão dele.

Art. 4º Cada plano PAIT empresarial terá regulamento próprio, o qual:

I — disporá, respeitado este decreto-lei, sobre as contribuições para o patrimônio do plano, a aplicação, a administração, a transferência e o resgate de bens objeto de investimentos, os benefícios atribuídos aos participantes, os direitos destes em caso de desvinculação da empresa, e as condições de alteração e extinção do plano;

II — se conterà em documento firmado pelo empresário, ou pelos representantes legais da pessoa jurídica de natureza empresarial, e registrado no Registro de Títulos e Documentos da localidade em que se situar o estabelecimento principal da empresa.

Art. 5º As contribuições para plano PAIT empresarial podem ser periódicas ou esporádicas, em valor fixo ou variável, conforme o concernente regulamento.

§ 1º As contribuições pagas, consoante este decreto-lei, pelo empresário, ou pela pessoa jurídica de natureza empresarial, a plano PAIT que um, ou outra, institua, como os rendimentos originários dos bens em que forem aplicadas, não são considerados integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários, nem de contribuição sindical, e também não integram a base de cálculo para as contribuições do fundo de garantia do tempo de serviço.

§ 2º As contribuições objeto do parágrafo anterior são dedutíveis como despesa operacional, desde que obedeçam a critérios gerais e beneficiem, no mínimo, cinquenta por cento (50%) dos empregados do contribuinte.

Art. 6º Ao participante do plano PAIT empresarial é possível, após decorridos cinco (5) anos da contribuição inicial para a formação do patrimônio PAIT, e independentemente da extinção de seu vínculo com o empregador, transferir o valor de sua participação para a formação de carteira individual nos termos do item II do artigo 2º, observado o regulamento do plano quanto às contribuições futuras para este.

Parágrafo único. O participante que deixar de ser empregado, ou administrador, da empresa, terá direito à sua quota-parte nas contribuições anteriormente realizadas, mediante a transferência dela para aplicação nos termos do artigo 2º ou para fundo de investimento PAIT de outra empresa a que se venha vincular.

Art. 7º Os bens em que forem aplicados os recursos financeiros destinados à execução de plano PAIT, individual ou empresarial, assim como os rendimentos derivados desses bens e o produto da realização do seu valor, constituem, enquanto não resgatados, o patrimônio PAIT de cada trabalhador.

Parágrafo único. Os bens do patrimônio PAIT, devem ser administrados nos termos deste decreto-lei, têm seu resgate por ele regulado, e são impenhoráveis, exceto em execução de dívida relativa a pensão alimentar.

Art. 8º O funcionamento de fundo de investimento para aplicação de recursos poupados através de plano PAIT, e a substituição de seu administrador, dependem de prévia autorização do Banco Central do Brasil, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 9º Os recursos poupados mediante plano PAIT, individual ou empresarial, devem ser, obrigatoriamente, aplicados em carteira de títulos e valores mobiliários, obedecido o mínimo de quarenta e cinco por cento (45%) dos recursos em títulos públicos federais.

§ 1º. O percentual fixado no *caput* é passível de alteração pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º. O total das aplicações em títulos ou valores mobiliários de emissão ou responsabilidade da mesma sociedade, ou de conjunto de sociedades sob controle comum, direto ou indireto, não poderá ultrapassar dez por cento (10%) do ativo do fundo de investimento, ou da carteira individual, PAIT.

Art. 10. A administração dos recursos poupados mediante plano PAIT, individual ou empresarial, deve ser exercida por instituição financeira autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários, ou sociedade integrante do sistema de distribuição previamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os recursos de planos PAIT empresariais serão aplicados em fundos de investimentos PAIT ou administrados por instituição qualificada nos termos deste artigo, dispondo o regulamento sobre sua designação e substituição.

Art. 11. O resgate de bens que integrem patrimônio PAIT somente se pode realizar nos casos e limites deste artigo.

§ 1º. O resgate total pode ocorrer:

I — dez (10) anos após a contribuição inicial para a formação do patrimônio;

II — decorridos cinco (5) anos de tal contribuição, se o titular do patrimônio aposentar-se por entidade de previdência social, ou completar sessenta e cinco (65) anos de idade;

III — a qualquer tempo, na hipótese de invalidar-se, permanentemente, o titular do patrimônio, ou na de sua morte.

§ 2º. O resgate parcial será possível, cinco (5) anos após a contribuição inicial para formação do concernente patrimônio e até o limite de um terço (1/3) do valor deste, quando seu titular:

I — vá adquirir casa própria;

II — esteja desempregado há seis (6) meses consecutivos.

§ 3º. O resgate total não impede quem o efetivou de iniciar novo período de contribuição para plano PAIT, individual ou empresarial.

Art. 12. Na determinação da renda líquida anual de pessoa física titular de patrimônio PAIT, observar-se-ão as seguintes normas:

I — as importâncias efetivamente aplicadas durante o ano-base podem ser abatidas da renda bruta, desde que seu total não exceda cem mil cruzados (CZ\$ 100.000,00), nem trinta por cento (30%) do rendimento bruto do trabalho, e seja observado o limite previsto no artigo 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964;

II — a importância estabelecida no item anterior pode ser alterada pelo Conselho Monetário Nacional;

III — a contribuição empresarial dedutível, como despesa operacional, segundo o artigo 5º, não integra o cômputo do rendimento bruto;

IV — os rendimentos produzidos pelos bens integrantes de patrimônio PAIT são tributados apenas por ocasião do seu resgate, sendo que os valores resgatados constituem rendimento da cédula H da declaração de rendimentos do participante ou, quando for o caso, do cônjuge, herdeiro ou legatário.

Parágrafo único. Os rendimentos de bens dos patrimônios, clubes e fundos de investimento PAIT não estão sujeitos a incidência de imposto de renda na fonte.

Art. 13. As disposições da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, não se aplicam aos procedimentos para restituições, a dependentes ou sucessores de contribuintes falecidos, de valores relativos ao imposto de renda e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como de resgate de quotas de fundos fiscais criados pelos Decretos-leis nºs 157, de 10 de fevereiro de 1967, e 880, de 18 de setembro de 1969, que não tenham sido recebidos em vida pelos respectivos titulares.

Art. 14. O presente decreto-lei será regulamentado nos trinta dias seguintes à sua vigência.

Art. 15. Este decreto-lei vigorará a partir de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY

Dilson Domingos Funaro

Almir Pazzianotto Pinto

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988 (*)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único, do art. 12, do Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III, do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III, do art. 7º, do Decreto-lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.

JOSE SARNEY

DECRETO Nº 93.989, DE 30 DE JANEIRO DE 1987

Regulamenta o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre a instituição, em benefício do trabalhador, de Planos de Poupança e Investimento — PAIT, e dá outras providências.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964 (*)

Dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES (*)

Art. 42. O art. 2º da Lei nº 1.808, de 7 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação:

• *Prejudicado pela revogação da Lei nº 1.808, de 7 de janeiro de 1953, pela Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.*

(*) Os crimes contra o sistema financeiro nacional estão previstos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art. 43. O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta Lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44 desta Lei.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I — advertência;
- II — multa pecuniária variável;
- III — suspensão do exercício de cargos;
- IV — inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V — cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais ou privadas;
- VI — detenção, nos termos do § 7º deste artigo;
- VII — reclusão, nos termos dos arts. 34 e 38 desta Lei.

• Vide art. 2º da Lei n.º 7.089, de 23 de março de 1983, sobre aplicação das penalidades previstas neste artigo.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central do Brasil;

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, caixa, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV deste artigo serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

• Vide nota ao art. 4º, XXVI.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

* Citado inciso VIII passado a IX pela Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

DECRETO-LEI Nº 73 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

CAPÍTULO IX

Do Regime Repressivo

Art. 108. As infrações aos dispositivos deste Decreto-lei sujeitam as Sociedades Seguradoras, seus Diretores, administradores, gerentes e fiscais às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I — Advertência;
- II — Multa pecuniária;
- III — Suspensão do exercício do cargo;
- IV — Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção, nas Sociedades Seguradoras ou no IRB;
- V — Suspensão da autorização em cada ramo isolado;
- VI — Perda parcial ou total da recuperação de resseguro;
- VII — Suspensão de cobertura automática;
- VIII — Suspensão de retrocessão;
- IX — Cassação de carta-patente.

Mensagem nº 356

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências".

Brasília, 29 de abril de 1996.

Exposição de Motivos nº 111, de 29 de março de 1996,
do Sr. Ministro de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Anteprojeto de Lei que institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, destinados a estimular a aposentadoria complementar voluntária dos trabalhadores.

2. Como bem sabe Vossa Excelência, os principais objetivos da política econômica - desenvolvimento econômico, elevação da renda per capita e do nível emprego, melhoria da distribuição de renda e aumento do padrão de vida -, foram em parte alcançados com a remoção do principal obstáculo: a inflação. Bem encaminhada essa questão, são necessárias medidas complementares relacionadas com a criação de canais alternativos de poupança de longo prazo, capazes de promover a expansão da capacidade produtiva e a geração de novos investimentos, sem pressões inflacionárias.

3. Daí a necessidade contínua de se incentivar a formação líquida de poupança doméstica. Os sucessivos fracassos dos planos de combate a inflação no Brasil acabaram por afetar os principais fatores geradores de poupança: a capacidade de poupar, o desejo de poupar e a oportunidade de poupar.

4. Registre-se, por oportuno, que as decisões de poupar e de investir surgem nas pessoas desde que se tornam independentes ou ingressam no mercado de trabalho e são frutos de motivações peculiares e de avaliações da liquidez, lucratividade e segurança dos diversos instrumentos existentes.

5. Em países desenvolvidos, poupar é um hábito já arraigado na população. As oportunidades de poupança e investimento multiplicam-se na economia de forma espontânea, a partir da intensificação do desejo de poupar. O processo é constantemente realimentado pelos intermediários financeiros, e nem as fronteiras do país representam obstáculos às atitudes de poupar e investir.

6. Desse modo, a previdência privada exemplifica bem o tipo de mecanismo requerido para financiar investimentos de longo prazo, por canalizar poupanças que se acumulam por períodos extensos.

7. A aposentadoria com renda adequada para toda a população economicamente ativa, objetivo de todas as sociedades democráticas, fundamenta-se justamente no crescimento econômico e na elevação do nível geral de poupança, capaz de financiá-lo.

9. A sociedade brasileira já entendeu que a questão previdenciária não é um problema de país latino-americano. É um problema global, que afeta a maioria dos países, e está longe de ser resolvido até pelas principais economias industrializadas, sem uma forte interferência do Governo, através da organização de novos sistemas previdenciários.

10. Um sistema de previdência padrão para uma sociedade deve basear-se no tripé:

1) social, pública, universal, obrigatória, sob regime financeiro de repartição, com nível de reposição reduzido para as faixas de renda mais elevada. O equilíbrio deste sistema no Brasil está sendo buscado pela importante reforma da previdência social já proposta pelo Governo ao Congresso.

2) previdência complementar facultativa, de iniciativa do setor privado, sob regime de capitalização, desenvolvida por meio de entidades fechadas (fundos de pensão) e abertas (seguradoras) hoje em franca evolução;

3) e poupança individual do trabalhador: visando proporcionar ao mercado a ainda inexistente alternativa de poupança individual com finalidade previdenciária.

11. Nos últimos 5 anos, a indústria da previdência privada expandiu-se no País, através das suas duas modalidades básicas: entidades abertas e fundações de seguridade ou fundos de pensão (entidades fechadas).

12. Com efeito, observou-se nesse segmento uma extraordinária acumulação de poupança em muito pouco tempo. Isto demonstra a vitalidade do setor e a força das aspirações sociais como, por exemplo, por uma aposentadoria condigna. As aplicações das Entidades Fechadas de Previdência Privada - EFPP no mercado financeiro evoluíram de US\$ 17.989 milhões em 1991 para US\$ 57.143 milhões em 1995 (posição em nov/95).

13. Vale registrar que o patrimônio destes sistemas de previdência - com seu fluxo crescente de recursos, contribuições e retornos das aplicações financiando a complementação da aposentadoria e outros benefícios - é uma das conexões significativas entre as poupanças de longo prazo e o investimento produtivo, fazendo a interligação entre o mercado financeiro e o setor produtivo.

14. Enfim é preciso remover os obstáculos inibidores ao ingresso na previdência complementar não somente das empresas privadas nacionais, mas também dos autônomos, dos profissionais liberais, dos micro e pequenos empresários. Torna-se necessário a criação de novas alternativas de previdência complementar capazes de cobrir uma grande parcela dos 50 milhões de brasileiros que formam a população economicamente ativa do País. Em 1984 cerca de 1 milhão e 300 mil trabalhadores pertenciam a fundações de seguridade, hoje a massa compreende 7 milhões ou 14% apenas da PEA. Trata-se de um percentual ainda pequeno.

15. Assim, O Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI é uma dessas alternativas para expandir a aceitação da aposentadoria complementar na população economicamente ativa. Este sistema cria condições, tanto para indivíduos como para empresas, voluntariamente, realizarem suas poupanças com vistas ao atendimento de importantes metas de renda por ocasião da aposentadoria.

16. Ainda mais, o FAPI se constitui também em uma nova forma de permitir ao trabalhador participar dos resultados da Empresa. Esta poderia distribuir os lucros, participando complementarmente na contribuição do empregado sem os custos hoje existentes, de caráter trabalhista, previdenciário e sindical.

17. O FAPI será constituído sob a forma de condomínio aberto - quotas individuais - com objetivo de complementar a aposentadoria do trabalhador, por meio de aplicação dos seus recursos nos mercados financeiro e de capitais, cujas características principais são descritas a seguir:

- o FAPI poderá receber contribuições do empregado, do empregador ou de ambos;

- as contribuições serão periódicas, dentro das possibilidades financeiras do trabalhador, de forma a atender a expectativa de renda futura que deseja atingir, após o prazo de carência estabelecido para a nova sistemática a ser implantada;

- o tempo mínimo de contribuição, a contar da 1ª contribuição, será de 10 anos para se obter todas as vantagens do sistema;

- a administração do FAPI será realizada por instituições financeiras ou por sociedades seguradoras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respectivamente, desde que satisfeitas as exigências de capital mínimo as quais terão as mesmas responsabilidades relativas à gestão de um fundo de risco, conforme legislação do Conselho Monetário Nacional - CMN;

- o tratamento fiscal conferido ao FAPI é o de diferimento da tributação do IRPF para as aplicações, limitadas anualmente a R\$ 2.400,00 (dois

mil e quatrocentos reais) para as pessoas físicas e a 10% do salário bruto de cada empregado ou administrador, no caso das contribuições do empregador:

- as pessoas jurídicas que instituírem Plano de Incentivo a Aposentadoria Programada Individual para os seus empregados ou administradores, na forma estabelecida pelo CMN, poderão abater suas contribuições como despesas operacionais, desde que o Plano atinja, no mínimo, 50% dos seus empregados;

- a eventual retirada dos recursos depositados no FAPI antes do final do período mínimo de contribuição sujeitará o participante à incidência de I.O.F. de até 50% sobre o rendimento do valor resgatado, não podendo exceder aos limites fixados pelo Poder Executivo, aplicado sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo médio de aquisição das quotas, salvo nos casos de invalidez permanente, de aposentadoria, ou de morte do participante, hipótese esta que o resgate dar-se-á na forma da legislação civil;

- a tributação do IRPF será plena ao final do tempo de capitalização, o participante terá direito a retirada total ou parcial dos recursos capitalizados, acrescidos do rendimento das aplicações financeiras, ou ainda a adquirir renda, se assim desejar, por período determinado, junto às instituições de sua escolha que operam com esse sistema;

- a portabilidade do FAPI, permitindo que os participantes mudem para diferentes administradores (fundos da mesma natureza), sem a incidência de I.O.F. ou qualquer outro ônus. Tal procedimento operacional fará com que o sistema seja mais competitivo - os fundos passarão a ter uma preocupação permanente em minimizar os custos administrativos e a maximizar os resultados de suas aplicações;

- as aplicações a serem realizadas pelos fundos com recursos desse programa serão regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Bacen, SUSEP e CVM, enfatizando regras de prudência e diversificação de *portfolio*;

- o BACEN, a SUSEP garantirão aos participantes informações periódicas sobre a rentabilidade e taxas de administração dos diversos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI;

- os ativos do FAPI serão impenhoráveis e sobre eles não incidirão encaixes obrigatórios ou depósitos compulsórios;

18. A instituição deste novo produto, para a formação de reservas para a aposentadoria, permitirá que os indivíduos não participantes hoje da previdência complementar, que contam somente com suas próprias poupanças e para as quais não existe até o momento o incentivo do diferimento do IRPF, possam também usufruir desse benefício - diferimento do imposto de renda - ao constituírem planos com contribuições mensais ou anuais, para a formação de uma renda, tendo em vista a sua aposentadoria.

São estas, Senhor Presidente, as linhas mestras do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

Aviso nº 455 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 29 de abril de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996
(F.A.P.I.)**

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS

1. JOSÉ PIMENTEL
2. SILVIO ABREU
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996
(F.A.P.I.)**

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR

1. MANOEL DE CASTRO
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.

Item 1

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996, QUE INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA INDIVIDUAL - FAPI E O PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA PROGRAMADA INDIVIDUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

SOBRE A NESA REQUERIMENTO NOS SEGUINTE TERMOS:

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...
SANDRO MABEL

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~Roberto Jefferson~~

~~Roberto Jefferson~~ ~~JOSEVAL~~ ~~LUCAAS~~

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~Arnaldo~~ **MADEIRA**

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~Vitor Mello~~ ~~Roberto~~

~~Vitor Mello~~ ~~Roberto~~ **NIKSON GILSON**

~~HA~~
NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EMENDADO;

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996
(F.A.P.I.)**

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À PROPOSIÇÃO.....

1. Jose' Romualdo
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA PROPOSIÇÃO.....

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO;

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **SANDRO MABEL**

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *Arnaldo Jefferson*

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *Arnaldo Medeiros*

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *Nelson Jesus*

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

SORRE A MESA REQUERIMENTO DE PREFERÊNCIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.838, de 1996.

"Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.838, apresentado pelo Poder Executivo aos 27 de agosto de 1996 (Mensagem nº 356/96) propõe a criação do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, com a finalidade de permitir aos trabalhadores a complementação de aposentadoria.

Na Exposição de Motivos nº 111, de 29 de março do corrente ano, alega o Senhor Ministro de Estado da Fazenda que, vencida a inflação, principal obstáculo ao desenvolvimento econômico, à elevação da renda "per capita" e do nível de emprego, à melhoria da distribuição de renda e à elevação do padrão de vida (objetivos da política econômica do governo), "são necessárias medidas complementares relacionadas com a criação de canais alternativos de poupança de longo prazo, capazes de promover a expansão da capacidade produtiva e a geração de novos investimentos, sem pressões inflacionárias."

Segundo o Ministro, o sistema providenciário a que faz jus a sociedade, além de caracterizar-se como social, público, universal e obrigatório, bem como de facultar a previdência complementar, de iniciativa do setor privado, não pode prescindir da poupança individual do trabalhador, que porporcionará ao mercado a alternativa de poupança individual com finalidade previdenciária.

Três emendas foram apresentadas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O sistema previdenciário brasileiro compreende, atualmente, uma previdência social pública, universal, obrigatória, sob o regime financeiro de repartição, que garante a todo brasileiro uma aposentadoria que vai desde o salário mínimo até determinado teto, a previdência específica dos servidores públicos estatutários federais, estaduais e municipais, e a previdência complementar facultativa, de iniciativa de setor privado, sob o regime de capitalização, desenvolvida por meio de entidades fechadas (fundos de pensão) e abertas (seguradoras), hoje em franca evolução.

O sistema não dispõe de poupança individual do trabalhador com finalidade previdenciária, sob o sistema de capitalização; justamente o que se propõe com a criação do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI.

O país precisa, para retomar um processo de crescimento contínuo e sustentado sem comprometer a estabilidade econômica e sem depender excessivamente do financiamento externo, de taxas de investimentos próximas a 25% do PIB, já atingidas na década de 70. Na década atual, os níveis de poupança caíram para cerca de 15%, tendo sido observado pequeno aumento após o Plano Real.

É preciso criar instrumentos que possibilitem o aumento da poupança interna, sendo este outro objetivo do FAPI, que é um fundo de investimentos constituído sob a forma de condomínio aberto, no qual o trabalhador pode aplicar individualmente, adquirindo quotas para garantir reserva ou renda contínua, por ocasião de sua aposentadoria, por meio de aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais.

O Fundo de Aposentadoria Programada Individual tem dois objetivos básicos, um de caráter econômico-social e outro macroeconômico:

- garantir ao trabalhador a formação de patrimônio ou reserva financeira que possa usar depois de aposentado, visando a complementar os rendimentos da inatividade, geralmente menores do que os percebidos na ativa;
- criar novos instrumentos que permitam o aumento da poupança nacional de longo prazo, o que possibilitará a expansão da capacidade produtiva e a geração de novos investimentos.



O sistema cria condições para que os indivíduos poupem de forma voluntária, com vista ao atendimento de importantes metas de renda depois da aposentadoria.

O FAPI constitui nova forma de permitir ao trabalhador participar dos resultados da empresa, já que esta poderia distribuir os lucros, participando complementarmente da contribuição do empregado, sem os custos trabalhistas, previdenciários e sindicais hoje existentes.

As principais características do FAPI são:

- o fundo será organizado sob a forma de condomínio aberto - quotas individuais, com objetivo de complementar a aposentadoria do trabalhador com a aplicação de seus recursos nos mercados financeiro e de capitais;
- o fundo poderá receber contribuições do empregado, do empregador ou de ambos;
- as contribuições serão periódicas, dentro das possibilidades financeiras do trabalhador, de forma a atender a expectativa de renda futura que se deseja atingir;
- o tempo mínimo de contribuição será de 10 anos, a contar da primeira contribuição, para obtenção de todas as vantagens do sistema;
- a administração do FAPI será realizada por instituições financeiras ou por sociedades seguradoras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respectivamente, conforme as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN;
- o tratamento fiscal conferido ao FAPI é o de diferimento da tributação do IRPF para as aplicações, limitadas anualmente a R\$ 2.400,00, para as pessoas físicas, e a 10% do salário bruto de cada empregado ou administrador, no caso das contribuições do empregador;
- as pessoas jurídicas que instituírem o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual para os empregados ou administradores, na forma

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, poderão abater as contribuições operacionais, desde que o plano atinja, no mínimo, 50% dos empregados;

- a eventual retirada dos recursos depositados no FAPI, antes do final do período mínimo de contribuição, sujeitará o participante à incidência do imposto sobre operações financeiras - IOF, de até 50% sobre o rendimento do valor resgatado, não podendo exceder os limites fixados pelo Poder Executivo, aplicados sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo médio de aquisição das quotas, salvo nos casos de invalidez permanente, aposentadoria ou morte do participante, hipótese em que o resgate se dará na forma da legislação civil;

- a tributação do IRPF será plena ao final do tempo de capitalização, quando o participante terá direito a retirada total ou parcial dos recursos capitalizados, acrescidos do rendimento das aplicações financeiras, ou ainda, a adquirir renda, se assim desejar, por período determinado, junto às instituições financeiras de sua escolha que operam com o sistema;

- a portabilidade do FAPI, permitindo que os participantes mudem para diferentes administradores (fundos da mesma natureza) sem a incidência de IOF ou de qualquer outro ônus, fará com que o sistema seja mais competitivo, com preocupação permanente dos fundos em minimizar os custos administrativos e maximizar os resultados das aplicações;

- as aplicações a serem realizadas pelos fundos com recursos desse programa serão regulamentadas pelo CMN e fiscalizadas pelo BACEN e pela SUSEP, que garantirão aos participantes informações periódicas sobre a rentabilidade e as taxas de administração dos diversos fundos;

- os ativos do FAPI serão impenhoráveis e sobre eles não incidirão encaixes obrigatórios ou depósitos compulsórios.

Um dos motivos mais evidentes que justificam a aprovação deste projeto de lei diz respeito à necessidade de remoção dos obstáculos inibidores do ingresso dos autônomos, dos profissionais liberais e dos pequenos e microempresários na previdência complementar. Torna-se necessária a criação de novas alternativas de previdência complementar, capazes de cobrir grande parcela de brasileiros que formam a população economicamente ativa do país (50 milhões).

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A instituição desse novo produto para a formação de reservas para a aposentadoria permitirá que os indivíduos não participantes hoje da previdência complementar, que contam somente com poupança própria e para a qual não existe, até o momento, o incentivo do diferimento do imposto de renda, possam também usufruir desse benefício ao constituírem planos de contribuições mensais ou anuais para a formação de renda com vista à sua aposentadoria.

Para as empresas, o FAPI também constitui grande instrumento, já que, ao instituírem o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual e ao aplicarem recursos em nome dos empregados e administradores (devendo incluir pelo menos 50% de seus empregados), poderão deduzir como despesas operacionais os valores aplicados, até o limite de 10% do salário bruto de cada empregado ou administrador.

As aplicações efetuadas no fundo não serão consideradas como remuneração, para efeito de contribuições trabalhistas, previdenciárias e sindicais, nem para a base de cálculo para o recolhimento do FGTS.

Trata-se, portanto, de forma de distribuição de lucros ou de participação do empregado nos ganhos da empresa sem custos trabalhistas, previdenciários ou sindicais.

O país precisa de taxas de investimento maiores do que as observadas atualmente para retomar o processo de crescimento contínuo e sustentado sem comprometer a estabilidade econômica e sem depender excessivamente do financiamento externo.

É preciso criar instrumentos que possibilitem o aumento da poupança interna, tal qual o FAPI, instrumento capaz de canalizar expressivos volumes de recursos que poderão ser alocados em investimentos de longo prazo, conforme mostra a experiência de outros países com fundos semelhantes.

Ao projeto original do Poder Executivo, foram incorporadas algumas sugestões, destacando-se a alteração no artigo 8º, proposta pelo Relator, justificada pelo fato de se evitar a "indústria do desemprego", uma vez que os participantes de classes mais baixas deverão considerar, num ambiente de estabilização de preços, muito mais os valores nominais depositados pelas empresas que o rendimento real das referidas contribuições, à semelhança do que ocorre com o FGTS. Com a nova redação, desestimula-se essa prática.



No caso do artigo 11, é proposta nova redação que se faz necessária para não incentivar a retirada do montante total capitalizado no fim do prazo de 10 anos. Com a nova proposta, o participante não será tributado duas vezes, no resgate total das cotas e na ocasião da compra de uma renda. Será tributado apenas no recebimento delas.

À matéria foram apresentadas, ainda, três emendas de autoria do Exm^o. Sr. Deputado Manoel Castro, tendo sido incorporada ao texto a de n^o 2, referente à destinação do patrimônio do FAPI, caso haja liquidação ou falência da instituição administradora. Apesar de a legislação em vigor para fundos de investimentos dar esse entendimento, ao se explicitar o projeto de lei, sugere-se a idéia de uma forma "institucional de garantia" aos participantes.

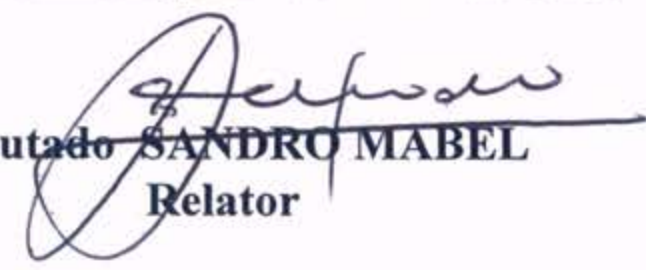
Relativamente à inclusão das chamadas "Corretoras" para administrar o FAPI, proposta pela emenda de n^o 1, entendemos que aquelas não devem participar da administração, uma vez que seus patrimônios são pequenos relativamente ao potencial de recursos a serem movimentados por ocasião da operacionalização dos fundos. Além do mais, sua principal função é intermediar a compra e a venda de ações em bolsa de valores, apesar de poderem administrar carteiras de valores e custódia de títulos e valores mobiliários, instituir e organizar fundos e clubes de investimentos, etc.

A emenda de n^o 3 refere-se à redação do art. 10, que trata da questão tributária. Sugere que seja dado o mesmo tratamento fiscal concedido às entidades de previdência privada previstos na Lei n^o 9.250/95.

Após discussões no âmbito do Ministério da Fazenda, foi registrado que as sugestões de alteração do art. 10 apresentadas serão analisadas e incorporadas aos estudos em andamento nesta Casa Legislativa (Reforma Tributária). Dessa forma, não são efetuadas, neste momento, quaisquer alterações do artigo em questão.

À vista do exposto, opinamos favoravelmente à matéria e votamos pela aprovação do Projeto de Lei n^o 1.838/96, com a emenda n^o 2 e sem as emendas n^o 1 e 3, apresentadas pelo nobre Deputado Manoel Castro, na Comissão, bem como com as sete emendas anexas, por nós apresentadas.

Sala da Comissão, em 23 de out. de 1996


Deputado SANDRO MABEL
Relator

60705911.024



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996

"Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao § 3º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 3º Para os efeitos da letra "d" do parágrafo anterior, pode o Conselho Monetário Nacional limitar a participação, na carteira de aplicação dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, de títulos e obrigações de responsabilidade do instituidor do Plano de Incentivo e de seu administrador, controladas, coligadas e interligadas."

Sala da Comissão, em 23 de out. de 1996.


Deputado SANDRO MABEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996

"Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências."

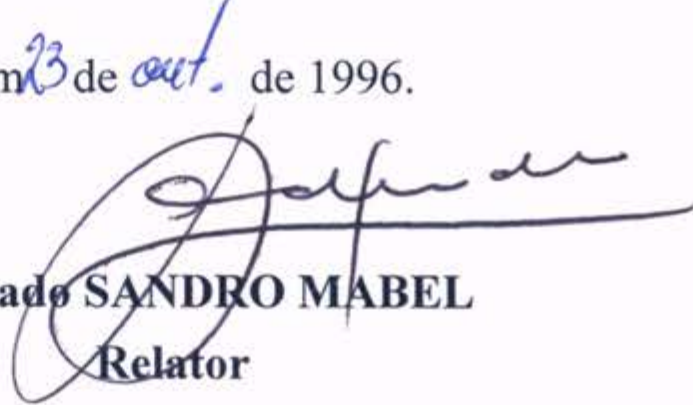
EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se ao parágrafo único do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O participante de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual que perder o vínculo com a empresa continua com direito às quotas do fundo adquiridas em seu nome, com recursos do empregador, podendo movimentá-las **somente após o prazo de capitalização, observados os casos especiais a que se refere o inciso I do art. 9º e regulamentação pertinentes.**"

Sala da Comissão, em 23 de out. de 1996.


Deputado SANDRO MABEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996

"Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Dê-se aos incisos I e II do art. 9º do projeto a seguinte redação:

"Art. 9º

I - com isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários após o prazo de dez anos, contados a partir da contribuição inicial para a formação do patrimônio e nos casos de invalidez permanente, de aposentadoria, ou de morte do participante, hipótese esta em que o resgate se dará na forma da legislação civil;

II - com incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, calculado à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o valor resgatado antes do prazo de dez anos, contados a partir da contribuição inicial."

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1996.


Deputado SANDRO MABEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996

"Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11. Os resgates na carteira dos fundos para mudança das aplicações (art. 3º, § 2º, letra "h") entre fundos instituídos por esta lei **ou para a aquisição de renda junto às instituições privadas de previdência e seguradoras que operam com esse produto**, estão isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários e do Imposto de Renda.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização da dedução de que trata o art. 10, nas hipóteses referidas neste artigo."

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1996.


Deputado SANDRO MABEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996

"Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA Nº 01

Acrescente-se ao final do art. 2º do projeto a expressão "corrente nacional."

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1996.


Deputado SANDRO MABEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

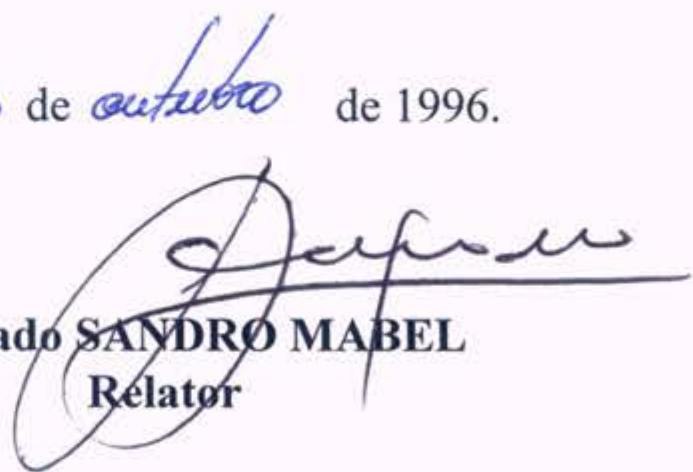
PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996

"Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA Nº 02

Acrescente-se ao final do § 1º do art. 5º do projeto a expressão "ao fundo".

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1996.


Deputado SANDRO MABEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996

"Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprima-se o § 4º do art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1996.


Deputado SANDRO MABEL
Relator



2254575



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Este
[assinatura]

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.838, de 1996.

"Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.838, apresentado pelo Poder Executivo aos 27 de agosto de 1996 (Mensagem nº 356/96) propõe a criação do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, com a finalidade de permitir aos trabalhadores a complementação de aposentadoria.

Na Exposição de Motivos nº 111, de 29 de março do corrente ano, alega o Senhor Ministro de Estado da Fazenda que, vencida a inflação, principal obstáculo ao desenvolvimento econômico, à elevação da renda "per capita" e do nível de emprego, à melhoria da distribuição de renda e à elevação do padrão de vida (objetivos da política econômica do governo), "são necessárias medidas complementares relacionadas com a criação de canais alternativos de poupança de longo prazo, capazes de promover a expansão da capacidade produtiva e a geração de novos investimentos, sem pressões inflacionárias."

Segundo o Ministro, o sistema providenciário a que faz jus a sociedade, além de caracterizar-se como social, público, universal e obrigatório, bem como de facultar a previdência complementar, de iniciativa do setor privado, não pode prescindir da poupança individual do trabalhador, que porporcionará ao mercado a alternativa de poupança individual com finalidade previdenciária.

Três emendas foram apresentadas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O sistema previdenciário brasileiro compreende, atualmente, uma previdência social pública, universal, obrigatória, sob o regime financeiro de repartição, que garante a todo brasileiro uma aposentadoria que vai desde o salário mínimo até determinado teto, a previdência específica dos servidores públicos estatutários federais, estaduais e municipais, e a previdência complementar facultativa, de iniciativa de setor privado, sob o regime de capitalização, desenvolvida por meio de entidades fechadas (fundos de pensão) e abertas (seguradoras), hoje em franca evolução.

O sistema não dispõe de poupança individual do trabalhador com finalidade previdenciária, sob o sistema de capitalização; justamente o que se propõe com a criação do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI.

O país precisa, para retomar um processo de crescimento contínuo e sustentado sem comprometer a estabilidade econômica e sem depender excessivamente do financiamento externo, de taxas de investimentos próximas a 25% do PIB, já atingidas na década de 70. Na década atual, os níveis de poupança caíram para cerca de 15%, tendo sido observado pequeno aumento após o Plano Real.

É preciso criar instrumentos que possibilitem o aumento da poupança interna, sendo este outro objetivo do FAPI, que é um fundo de investimentos constituído sob a forma de condomínio aberto, no qual o trabalhador pode aplicar individualmente, adquirindo quotas para garantir reserva ou renda contínua, por ocasião de sua aposentadoria, por meio de aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais.

O Fundo de Aposentadoria Programada Individual tem dois objetivos básicos, um de caráter econômico-social e outro macroeconômico:

- garantir ao trabalhador a formação de patrimônio ou reserva financeira que possa usar depois de aposentado, visando a complementar os rendimentos da inatividade, geralmente menores do que os percebidos na ativa;

- criar novos instrumentos que permitam o aumento da poupança nacional de longo prazo, o que possibilitará a expansão da capacidade produtiva e a geração de novos investimentos.



O sistema cria condições para que os indivíduos poupem de forma voluntária, com vista ao atendimento de importantes metas de renda depois da aposentadoria.

O FAPI constitui nova forma de permitir ao trabalhador participar dos resultados da empresa, já que esta poderia distribuir os lucros, participando complementarmente da contribuição do empregado, sem os custos trabalhistas, previdenciários e sindicais hoje existentes.

As principais características do FAPI são:

* o fundo será organizado sob a forma de condomínio aberto - quotas individuais, com objetivo de complementar a aposentadoria do trabalhador com a aplicação de seus recursos nos mercados financeiro e de capitais;

* - o fundo poderá receber contribuições do empregado, do empregador ou de ambos;

* - as contribuições serão periódicas, dentro das possibilidades financeiras do trabalhador, de forma a atender a expectativa de renda futura que se deseja atingir;

* - o tempo mínimo de contribuição será de 10 anos, a contar da primeira contribuição, para obtenção de todas as vantagens do sistema;

* - a administração do FAPI será realizada por instituições financeiras ou por sociedades seguradoras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respectivamente, conforme as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN;

* - o tratamento fiscal conferido ao FAPI é o de diferimento da tributação do IRPF para as aplicações, limitadas anualmente a R\$ 2.400,00, para as pessoas físicas, e a 10% do salário bruto de cada empregado ou administrador, no caso das contribuições do empregador;

* - as pessoas jurídicas que instituírem o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual para os empregados ou administradores, na forma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, poderão abater as contribuições operacionais, desde que o plano atinja, no mínimo, 50% dos empregados;

* a eventual retirada dos recursos depositados no FAPI, antes do final do período mínimo de contribuição, sujeitará o participante à incidência do imposto sobre operações financeiras - IOF, de até 50% sobre o rendimento do valor resgatado, não podendo exceder os limites fixados pelo Poder Executivo, aplicados sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo médio de aquisição das quotas, salvo nos casos de invalidez permanente, aposentadoria ou morte do participante, hipótese em que o resgate se dará na forma da legislação civil;

- a tributação do IRPF será plena ao final do tempo de capitalização, quando o participante terá direito a retirada total ou parcial dos recursos capitalizados, acrescidos do rendimento das aplicações financeiras, ou ainda, a adquirir renda, se assim desejar, por período determinado, junto às instituições financeiras de sua escolha que operam com o sistema;

* a portabilidade do FAPI, permitindo que os participantes mudem para diferentes administradores (fundos da mesma natureza) sem a incidência de IOF ou de qualquer outro ônus, fará com que o sistema seja mais competitivo, com preocupação permanente dos fundos em minimizar os custos administrativos e maximizar os resultados das aplicações;

* as aplicações a serem realizadas pelos fundos com recursos desse programa serão regulamentadas pelo CMN e fiscalizadas pelo BACEN e pela SUSEP, que garantirão aos participantes informações periódicas sobre a rentabilidade e as taxas de administração dos diversos fundos;

* os ativos do FAPI serão impenhoráveis e sobre eles não incidirão encaixes obrigatórios ou depósitos compulsórios.

* Um dos motivos mais evidentes que justificam a aprovação deste projeto de lei diz respeito à necessidade de remoção dos obstáculos inibidores do ingresso dos autônomos, dos profissionais liberais e dos pequenos e microempresários na previdência complementar. Torna-se necessária a criação de novas alternativas de previdência complementar, capazes de cobrir grande parcela de brasileiros que formam a população economicamente ativa do país (50 milhões).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A instituição desse novo produto para a formação de reservas para a aposentadoria permitirá que os indivíduos não participantes hoje da previdência complementar, que contam somente com poupança própria e para a qual não existe, até o momento, o incentivo do diferimento do imposto de renda, possam também usufruir desse benefício ao constituírem planos de contribuições mensais ou anuais para a formação de renda com vista à sua aposentadoria.

* Para as empresas, o FAPI também constitui grande instrumento, já que, ao instituírem o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual e ao aplicarem recursos em nome dos empregados e administradores (devendo incluir pelo menos 50% de seus empregados), poderão deduzir como despesas operacionais os valores aplicados, até o limite de 10% do salário bruto de cada empregado ou administrador.

As aplicações efetuadas no fundo não serão consideradas como remuneração, para efeito de contribuições trabalhistas, previdenciárias e sindicais, nem para a base de cálculo para o recolhimento do FGTS.

Trata-se, portanto, de forma de distribuição de lucros ou de participação do empregado nos ganhos da empresa sem custos trabalhistas, previdenciários ou sindicais.

* O país precisa de taxas de investimento maiores do que as observadas atualmente para retomar o processo de crescimento contínuo e sustentado sem comprometer a estabilidade econômica e sem depender excessivamente do financiamento externo.

* É preciso criar instrumentos que possibilitem o aumento da poupança interna, tal qual o FAPI, instrumento capaz de canalizar expressivos volumes de recursos que poderão ser alocados em investimentos de longo prazo, conforme mostra a experiência de outros países com fundos semelhantes.

Ao projeto original do Poder Executivo, foram incorporadas algumas sugestões, destacando-se a alteração no artigo 8º, proposta pelo Relator, justificada pelo fato de se evitar a "indústria do desemprego", uma vez que os participantes de classes mais baixas deverão considerar, num ambiente de estabilização de preços, muito mais os valores nominais depositados pelas empresas que o rendimento real das referidas contribuições, à semelhança do que ocorre com o FGTS. Com a nova redação, desestimula-se essa prática.



No caso do artigo 11, é proposta nova redação que se faz necessária para não incentivar a retirada do montante total capitalizado no fim do prazo de 10 anos. Com a nova proposta, o participante não será tributado duas vezes, no resgate total das cotas e na ocasião da compra de uma renda. Será tributado apenas no recebimento delas.

À matéria foram apresentadas, ainda, três emendas de autoria do Exmº. Sr. Deputado Manoel Castro, tendo sido incorporada ao texto a de nº 2, referente à destinação do patrimônio do FAPI, caso haja liquidação ou falência da instituição administradora. Apesar de a legislação em vigor para fundos de investimentos dar esse entendimento, ao se explicitar o projeto de lei, sugere-se a idéia de uma forma "institucional de garantia" aos participantes.

Rejeitadas as de nº 1 e 3

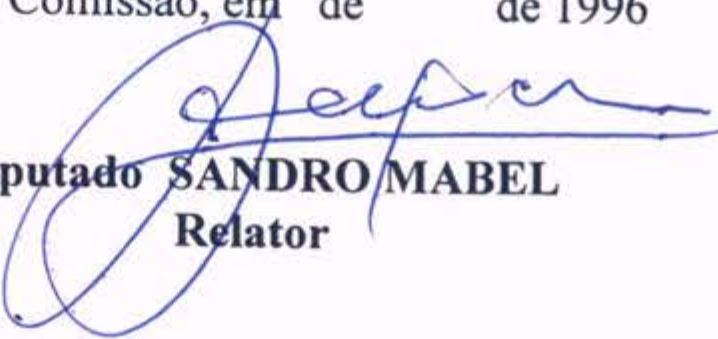
Relativamente à inclusão das chamadas "Corretoras" para administrar o FAPI, proposta pela emenda de nº 1, entendemos que aquelas não devem participar da administração, uma vez que seus patrimônios são pequenos relativamente ao potencial de recursos a serem movimentados por ocasião da operacionalização dos fundos. Além do mais, sua principal função é intermediar a compra e a venda de ações em bolsa de valores, apesar de poderem administrar carteiras de valores e custódia de títulos e valores mobiliários, instituir e organizar fundos e clubes de investimentos, etc.

A emenda de nº 3 refere-se à redação do art. 10, que trata da questão tributária. Sugere que seja dado o mesmo tratamento fiscal concedido às entidades de previdência privada previstos na Lei nº 9.250/95.

Após discussões no âmbito do Ministério da Fazenda, foi registrado que as sugestões de alteração do art. 10 apresentadas serão analisadas e incorporadas aos estudos em andamento nesta Casa Legislativa (Reforma Tributária). Dessa forma, não são efetuadas, neste momento, quaisquer alterações do artigo em questão.

* À vista do exposto, opinamos favoravelmente à matéria e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.838/96, com a emenda nº 2 e sem as emendas nº 1 e 3, apresentadas pelo nobre Deputado Manoel Castro, na Comissão, bem como com as sete emendas anexas, por nós apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1996


Deputado SANDRO MABEL
Relator

60705911.024



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Alde
23/10

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996

"Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao § 3º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 3º Para os efeitos da letra "d" do parágrafo anterior, pode o Conselho Monetário Nacional limitar a participação, na carteira de aplicação dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, de títulos e obrigações de responsabilidade do instituidor do Plano de Incentivo e de seu administrador, controladas, coligadas e interligadas."

Sala da Comissão, em de de 1996.

[Assinatura]
Deputado SANDRO MABEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996

"Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências."

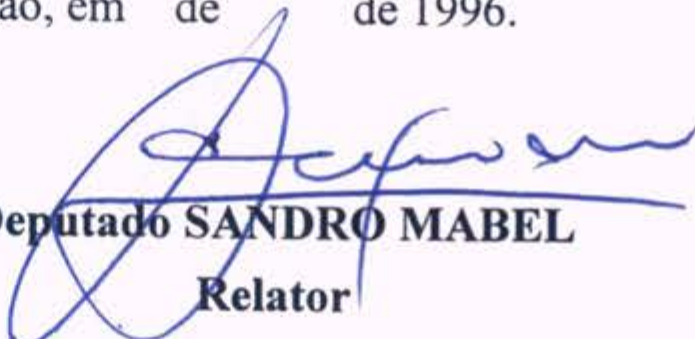
EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se ao parágrafo único do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O participante de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual que perder o vínculo com a empresa continua com direito às quotas do fundo adquiridas em seu nome, com recursos do empregador, podendo movimentá-las **somente após o prazo de capitalização, observados os casos especiais a que se refere o inciso I de art. 9º e regulamentação pertinentes.**"

Sala da Comissão, em de de 1996.


Deputado SANDRO MABEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996

"Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências."

Alde
23/10

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Dê-se aos incisos I e II do art. 9º do projeto a seguinte redação:

"Art. 9º

I - com isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários após o prazo de dez anos, contados a partir da contribuição inicial para a formação do patrimônio e nos casos de invalidez permanente, de aposentadoria, ou de morte do participante, hipótese esta em que o resgate se dará na forma da legislação civil;

II - com incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, calculado à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o valor resgatado antes do prazo de dez anos, contados a partir da contribuição inicial."

Sala da Comissão, em de de 1996.


Deputado SANDRO MABEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996

"Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências."

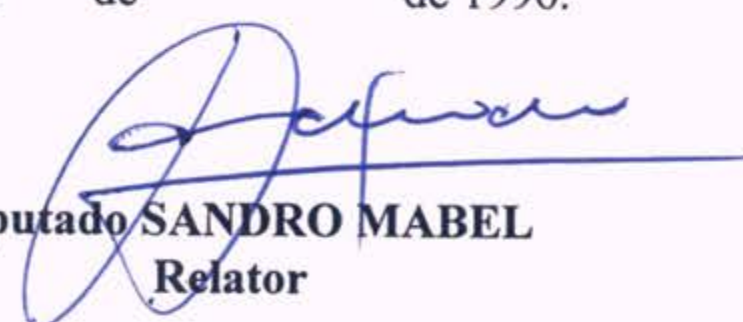
EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11. Os resgates na carteira dos fundos para mudança das aplicações (art. 3º, § 2º, letra "h") entre fundos instituídos por esta lei **ou para a aquisição de renda junto às instituições privadas de previdência e seguradoras que operam com esse produto,** estão isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários e do Imposto de Renda.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização da dedução de que trata o art. 10, nas hipóteses referidas neste artigo."

Sala da Comissão, em de de 1996.


Deputado SANDRO MABEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996

Alida
23/10

"Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA Nº 01

05

Acrescente-se ao final do art. 2º do projeto a expressão "corrente nacional."

Sala da Comissão, em de de 1996.

[Assinatura]
Deputado SANDRO MABEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996

Alde
23/10

"Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA Nº 12

6

Acrescente-se ao final do § 1º do art. 5º do projeto a expressão "ao fundo".

Sala da Comissão, em de de 1996.

Sandro Mabel
Deputado SANDRO MABEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996

Alvado
23/10

"Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

7

Suprima-se o § 4º do art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 1996.


Deputado SANDRO MABEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que propõe a criação do Fundo de Aposentadoria Programada Individual, como uma alternativa de aposentadoria complementar para a população economicamente ativa.

O sistema previdenciário no Brasil, atualmente, compreende uma previdência social, pública, universal, obrigatória, sob o regime financeiro de repartição, que garante a todo brasileiro uma aposentadoria que vai desde o salário mínimo até um determinado teto e garante, ainda, previdência específica para os servidores públicos estatutários federais, estaduais e municipais.

Além disto, existe a previdência complementar facultativa, de iniciativa de setor privado, sob o regime de capitalização, desenvolvida por meio de entidades fechadas (fundos de pensão) e abertas (seguradoras), hoje em franca evolução.

Entretanto, ressurte-se este sistema de uma poupança individual do trabalhador, com finalidade previdenciária e sob o sistema de capitalização, justamente o que se propõe com a criação do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI.

O País precisa, para retomar um processo de crescimento contínuo e sustentado, sem comprometer a estabilidade econômica e depender excessivamente do financiamento externo, de taxas de investimentos próximas a 25% do PIB, já atingidas na década de 70.

Na década atual, entretanto, os níveis de poupança caíram para cerca de 15%, tendo sido observados pequenos aumentos após o Plano Real.

Portanto, é preciso criar instrumentos que possibilitem o aumento da poupança interna, sendo este outro dos objetivos FAPI, que é um Fundo de Investimentos constituído sob a forma de condomínio aberto, no qual o trabalhador pode aplicar individualmente, adquirindo quotas com vistas a garantir uma reserva ou uma renda contínua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quando de sua aposentadoria, por meio de aplicação dos seus recursos nos mercados financeiro e de capitais.

O Fundo de Aposentadoria Programado Individual tem dois objetivos básicos, um de caráter econômico-social e outro macroeconômico.

Primeiro: Garantir ao trabalhador a formação de um patrimônio ou reserva financeira que ele possa usar quando da sua aposentadoria, visando complementar os seus rendimentos quando estiver na inatividade, geralmente menores do que os percebidos na ativa.

Segundo: Criar novos instrumentos que permitam o aumento da poupança nacional de longo prazo, o que possibilitará a expansão da capacidade produtiva e a geração de novos investimentos.

Este sistema cria condições para que os indivíduos realizem, de forma voluntária, suas poupanças, com vistas ao atendimento de importantes metas de renda por ocasião da aposentadoria.

O FAPI se constitui, também, em uma nova forma de permitir ao trabalhador participar dos resultados da Empresa, já que esta poderia distribuir os lucros, participando complementarmente na contribuição do empregado, sem os custos trabalhistas previdenciários e sindicais hoje existentes.

Dentre as principais características do FAPI, destacam-se:

- O Fundo será organizado sob a forma de condomínio aberto - quotas individuais - com objetivo de complementar a aposentadoria do trabalhador, por meio de aplicação de seus recursos nos mercados financeiro e de capitais.
- O Fundo poderá receber contribuições do empregado, do empregador ou de ambos;
- as contribuições serão periódicas, dentro das possibilidades financeiras do trabalhador, de forma a atender a expectativa de renda futura que se deseja atingir;
- o tempo mínimo de contribuição será de 10 anos, a contar da 1ª contribuição, para se obter todas as vantagens do sistema;
- a administração do FAPI será realizada por instituições financeiras ou por sociedades seguradoras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respectivamente, conforme legislação do Conselho Monetário Nacional - CMN;
- o tratamento fiscal conferido ao FAPI é o de diferimento da tributação do IRPF para as aplicações, limitadas anualmente a R\$ 2.400,00 para as pessoas físicas, e a 10% do salário bruto de cada empregado ou administrador, no caso das contribuições do empregador;
- as pessoas jurídicas que instituírem o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual para os seus empregados ou administradores, na forma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, poderão abater suas contribuições operacionais, desde que o Plano atinja, no mínimo, 50% dos seus empregados;

- a eventual retirada dos recursos depositados no FAPI antes do final do período mínimo de contribuição, sujeitará o participante à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, de até 50% sobre o rendimento do valor resgatado, não podendo exceder aos limites fixados pelo Poder Executivo, aplicado sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo médio de aquisição das quotas, salvo nos casos de invalidez permanente, de aposentadoria ou de morte do participante, hipótese esta em que o resgate dar-se-á na forma da legislação civil;

- a tributação do IRPF será plena ao final do tempo de capitalização, quando o participante terá direito a retirada total ou parcial dos recursos capitalizados, acrescidos do rendimento das aplicações financeiras, ou ainda, a adquirir renda, se assim desejar, por período determinado, junto às instituições financeiras de sua escolha que operam com esse sistema;

- a portabilidade do FAPI, permitindo que os participantes mudem para diferentes administradores (fundos da mesma natureza), sem a incidência de IOF ou qualquer outro ônus, fará com que o sistema seja mais competitivo, implicando na preocupação permanente dos fundos em minimizar os custos administrativos e maximizar os resultados de suas aplicações;

- as aplicações a serem realizadas pelos fundos com recursos desse programa serão regulamentadas pelo CMN e fiscalizadas pelo BACEN e SUSEP, que garantirão aos participantes informações periódicas sobre a rentabilidade e taxas de administração dos diversos fundos;

- os ativos do FAPI serão impenhoráveis e sobre eles não incidirão encaixes obrigatórios ou depósitos compulsórios;

- É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um dos motivos mais evidentes que justificam a aprovação deste projeto de lei, diz respeito à necessidade de remoção dos obstáculos inibidores do ingresso, na previdência complementar, dos autônomos, dos profissionais liberais e dos micro e pequenos empresários. Torna-se necessária a criação de novas alternativas de previdência complementar, capazes de cobrir uma grande parcela dos 50 milhões de brasileiros que formam a população economicamente ativa do País.

A instituição deste novo produto, para a formação de reservas para a aposentadoria, permitirá que os indivíduos não participantes hoje da previdência complementar, que contam somente com suas próprias poupanças e para as quais não existe até o momento o incentivo do diferimento do imposto de renda, possam também usufruir desse benefício, ao constituírem planos com contribuições mensais ou anuais, para a formação de renda com vistas a sua aposentadoria.

Para as empresas, o FAPI também constitui-se em grande instrumento, já que, ao instituírem o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual e aplicarem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

recursos em nome de seus empregados e administradores (devendo incluir pelo menos 50% de seus empregados), poderão deduzir como despesas operacionais os valores aplicados, até o limite de 10% do salário bruto de cada empregado ou administrador.

Além disto, as aplicações efetuadas no Fundo não serão consideradas como remuneração para efeito de contribuições trabalhistas, previdenciárias e sindicais e nem para a base de cálculo para o recolhimento do FGTS.

Constitui-se, portanto, numa forma de distribuição de lucros ou participação do empregado nos resultados da Empresa, sem custos trabalhistas, previdenciários e sindicais.

O País precisa de taxas de investimento maiores do que as observadas atualmente, para retomar um processo de crescimento contínuo e sustentado, sem comprometer a estabilidade econômica e depender excessivamente do financiamento externo.

Isto será alcançado com a criação de instrumentos que possibilitem o aumento da poupança interna, tal qual o FAPI, que é um instrumento capaz de canalizar expressivos volumes de recursos que poderão ser alocados em investimentos de longo prazo, conforme mostra a experiência em outros países com fundos semelhantes.

Ao projeto original do Poder Executivo, foram incorporadas algumas sugestões, destacando-se a alteração no artigo 8º, proposta por este Relator, justificada pelo fato de se evitar a "indústria do desemprego", uma vez que os participantes de classes mais baixas deverão considerar, num ambiente de estabilização de preços, muito mais os valores nominais depositados pelas empresas, do que o rendimento real das referidas contribuições, à semelhança com o que ocorre com o FGTS. Com a nova redação, desincentiva-se essa prática.

No caso do artigo 11, é proposta nova redação que se faz necessária para não incentivar a retirada no montante total capitalizado no fim do prazo de 10 anos. Com a nova proposta, o participante não será tributado duas vezes, no resgate total das cotas e na ocasião da compra de uma renda, será tributado apenas no recebimento delas.

À matéria foram apresentadas, ainda, três emendas de autoria do Exmº Sr. Deputado Manoel Castro, tendo sido incorporada ao texto a de nº 2, referente à destinação do patrimônio do FAPI, caso haja liquidação ou falência da instituição administradora. Apesar de a legislação em vigor para fundos de investimentos dar esse entendimento, ao se explicitar no Projeto de Lei, sugere a idéia de uma forma "institucional de garantia" aos participantes.

Relativamente à inclusão das chamadas "Corretoras" para administrar o FAPI, proposta pela emenda de nº 1, entendemos que aquelas não devem participar da administração, uma vez que seus patrimônios são pequenos relativamente ao potencial de recursos a serem movimentados quando da operacionalização dos Fundos. Além do mais, sua principal função é intermediar a compra / venda de ações em bolsa de Valores, apesar de poderem administrar carteiras de valores e custódia de títulos e valores mobiliários, instituir e organizar fundos e clubes de investimentos, etc.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na emenda de nº 3, aquele Parlamentar fez, ainda, sugestão em relação à redação do Art. 10, que trata da questão tributária. Sugere que seja dado o mesmo tratamento fiscal concedido às Entidades de Previdência Privada previstos na Lei nº 9.250/95.

Neste contexto, após discussões no âmbito do Ministério da Fazenda, foi registrado que as sugestões de alteração do art. 10 apresentadas, serão analisadas e incorporadas aos estudos em andamento nesta Casa Legislativa, acerca da Reforma Tributária. Dessa forma, não são efetuadas, neste momento, quaisquer alterações no artigo em questão.

À vista do exposto, somos favoráveis à matéria, com as emendas a seguir apresentadas, e conclamamos nossos pares a votarem pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.838/96.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996


Deputado SANDRO MABEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996

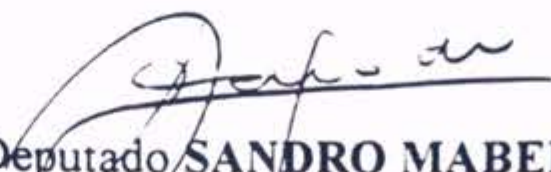
Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº 01

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do FAPI não se comunicam com o patrimônio da instituição administradora, assim como, em caso de falência ou liquidação extrajudicial da instituição administradora, o patrimônio do FAPI não integra a massa falida ou liquidante da instituição"

Sala da Comissão, em 7 de 08 de 1996.


Deputado SANDRO MABEL
Relator

96165909.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

" **Art. 11** Os resgates na carteira dos fundos para mudança das aplicações (art. 3º, § 2º, alínea "h") entre fundos instituídos por esta lei, **e na ocasião da aquisição de renda junto às instituições privadas de previdência e seguradoras que operam com esse produto, estão isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários e do Imposto de Renda.**

Sala da Comissão, em 7 de 08 de 1996.

Deputado SANDRO MABEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

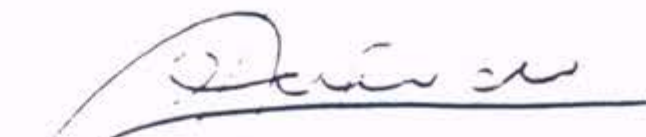
EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Dê-se ao § 3º art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º O participante de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual que perder o vínculo com a empresa, continua com direito às quotas do Fundo, adquiridas, em seu nome, com recursos do empregador, podendo movimentá-las **somente após o prazo de capitalização, observados os casos especiais a que se refere o inciso I do art. 9º e regulamentação pertinentes.**"

Sala da Comissão, em 7 de 08 de 199.


Deputado SANDRO MABEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Projeto de Lei nº 1.838/96

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Roberto Jefferson

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.838, de 1996, autoriza a instituição de Fundos de Aposentadoria Programada individual - FAPI, com recursos do trabalhador e/ou do empregador, no âmbito de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, a ser estabelecido pelas empresas.

O FAPI será instituído sob a forma de condomínio aberto, com quotas individuais, tendo por objetivo a complementação da aposentadoria do trabalhador. As contribuições serão realizadas periodicamente, de acordo com as possibilidades financeiras do trabalhador.

Os recursos depositados no FAPI serão aplicados nos mercados financeiro e de capitais, devendo atender o prazo mínimo de dez anos de contribuição para a obtenção de todas as vantagens fiscais previstas.

As empresas que instituírem o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual poderão deduzir como despesa operacional o valor das quotas do FAPI adquiridas, desde que o Plano envolva, no mínimo, 50 % dos seus empregados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de instituição de um programa de poupanças individuais, com vistas à complementação da aposentadoria do trabalhador, constitui alternativa inovadora para o fortalecimento do sistema de previdência complementar, capaz de atender a milhões de brasileiros que, atualmente, dispõem apenas da previdência pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O FAPI beneficia tanto o trabalhador das empresas, quanto os profissionais liberais e os autônomos. No primeiro caso, as empresas poderão estabelecer plano de contribuição com o objetivo de complementar os recursos aplicados por seus empregados. Tanto os empregados de empresas, quanto os autônomos, poderão fixar contribuições periódicas, de acordo com suas possibilidades financeiras.

O FAPI incentiva a entrada de empresas no sistema proposto uma vez que ao instituírem Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual para seus empregados, envolvendo, no mínimo, 50 % do quadro de pessoal, terão direito ao abatimento como despesa operacional das contribuições que realizarem.

O programa proposto, ao atrair um grande número de empresas, poderá ainda contribuir para a elevação da taxa de poupança global do País, fator fundamental para a ampliação dos investimentos e, conseqüentemente, para o aumento da oferta de empregos.

Nessas condições, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.838, de 1996, na forma do Parecer apresentado pelo relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em de outubro de 1996.


Deputado Roberto Jefferson
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 1.838/96

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Arnaldo Madeira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.838, de 1996, autoriza a instituição de Fundos de Aposentadoria Programada individual - FAPI, sob a forma de condomínio aberto, com quotas individuais, tendo por objetivo a complementação da aposentadoria do trabalhador.

As empresas poderão aderir ao programa por meio da instituição de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, com o objetivo de adquirir quotas em nome dos seus empregados. Como incentivo à formação desses planos, as empresas poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda os valores dispendidos com a aquisição de quotas, até o limite de 10 % do salário bruto de cada empregado. As pessoas físicas, por sua vez, poderão abater até o limite anual de R\$ 2.400,00.

Os Fundos serão instituídos e administrados por instituições financeiras ou por sociedades seguradoras, competindo ao Conselho Monetário Nacional a regulamentação de seu funcionamento. Os recursos depositados no FAPI serão aplicados nos mercados financeiro e de capitais, devendo atender o prazo mínimo de dez anos de contribuição para que o trabalhador de empresa - ou o autônomo - usufrua das vantagens fiscais previstas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de instituição do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, além de contribuir para a elevação da renda futura do trabalhador, seja empregado de empresa ou autônomo, poderá se constituir em estímulo poderoso à ampliação da taxa global de poupança do País, favorecendo a ampliação dos investimentos e o crescimento do PIB.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto apresenta méritos, ainda, por criar uma alternativa à ampliação do sistema de previdência complementar, podendo atrair um significativo número de empresas, além de oferecer oportunidade de complementação de aposentadorias para os profissionais liberais e autônomos.

Sob o aspecto financeiro, o projeto propõe que as pessoas físicas poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda as contribuições até o limite anual de R\$ 2.400,00, e as pessoas jurídicas até dez por cento do valor do salário bruto de cada empregado. Nesse caso, não há impacto imediato sobre as despesas públicas, uma vez que as deduções do imposto de renda se refletirão em exercícios futuros, podendo ser compensadas pelos acréscimos de renda advindos do aumento da taxa de investimentos da economia.

Concluimos que o Projeto de Lei nº 1.838/96 não apresenta impedimentos quanto à adequação financeira e orçamentária e apresentamos nosso voto favorável a sua aprovação nos termos da Relatório apresentado pelo Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em de outubro de 1996.


Deputado Arnaldo Madeira
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 1.838, de 1996.

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM nº 356/96

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programa Individual, e dá outras providências.

Autor : O Poder Executivo

Relator : Deputado Nilson Gibson (PSB-PE)

I-RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 356/96, o Poder Executivo / submete à apreciação do Congresso Nacional proposição que institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, destinados a estimular a aposentadoria complementar voluntária dos trabalhadores.

O Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) visa expandir a aceitação da aposentadoria complementar na população economicamente ativa. Cria condições tanto para indivíduos como para empresas, voluntariamente, e realizam poupanças com vistas ao atendimento de importantes metas de renda por ocasião da aposentadoria.



O Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) se constitui em nova forma de permitir ao trabalhador participar dos resultados da empresa. Esta poderia distribuir os lucros, participando complementarmente na contribuição do empregado sem os custos hoje existentes de caráter / trabalhista, previdenciário e sindical. O Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) será constituído sob a forma de condomínio aberto - quotas individuais - com objetivo de complementar a aposentadoria do trabalhador, por meio de aplicação dos seus recursos nos mercados financeiros e de capitais, cujas características principais registro a seguir: o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) poderá receber contribuições do empregado, do empregador ou de ambos; as contribuições serão periódicas, dentro das possibilidades financeiras do trabalhador, de forma atender a expectativa de renda futura que deseja atingir, após o prazo de carência estabelecido para a nova sistemática a ser implantada; o tempo mínimo de contribuição a contar da 1ª contribuição, será de dez (10) anos para se obter todas as vantagens do sistema; o tratamento fiscal conferido ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) é o de deferimento da tributação do IRPF para as aplicações, limitadas anualmente a R\$ 2.400.00 (dois mil e quatrocentos reais) para as pessoas físicas e a 10% do salário bruto / de cada empregado ou administrador, no caso das contribuições / do empregador; os ativos do Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) serão impenhoráveis e sobre eles não incidirão encaixes obrigatórios ou depósitos compulsórios; a tri



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

butação do IRPF será plena ao final do tempo de capitalização, o participante terá direito a retirada total ou parcial dos recursos capitalizados, acrescidos do rendimento das aplicações financeiras, ou ainda a adquirir renda, se assim desejar, por período determinado, junto às instituições de sua escolha que operam com esse sistema; a eventual retirada dos recursos depositados no Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) antes do final do período mínimo de contribuição sujeitará o participante à incidência de I.O.F. de até 50% sobre o rendimento do valor resgatado, não podendo exceder aos limites fixados pelo Poder Executivo, aplicado sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo médio de aquisição das quotas, salvo // nos casos de invalidez permanente, de aposentadoria, ou de morte do participante, hipótese esta que o resgate dar-se-á na forma da legislação civil; a administração do Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) será feita por instituições financeiras ou por sociedades seguradoras autorizada por // instituições financeiras ou por sociedades seguradoras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela Superintendência de Seguros Privados (SSUSEP), respectivamente, desde que satisfeitas as exigências de capital mínimo as quais terão as // mesmas responsabilidades relativas à gestão de um fundo de risco, conforme legislação do Conselho Monetário Nacional (CMN).

É conveniente registrar, que em // 21 de novembro de 1986, o Presidente José Sarney decretou a instituição, em benefício do trabalhador, de planos de poupança e investimento (PATI) - DECRETO-LEI nº 2.292, de 21 de novembro de 1986.



O dispositivo legal supracitado autorizava a instituição de planos de poupanças e investimentos (PAIT), destinados a incentivar a formação voluntária, em benefício do trabalhador, de carteiras de títulos e valores mobiliários.

Cada trabalhador, poderia organizar / seu plano de PAIT individual, e a cada empregador seria possível instituir plano PAIT em favor dos respectivos empregados / e administradores de empresa, observando o que disponha o decreto-lei.

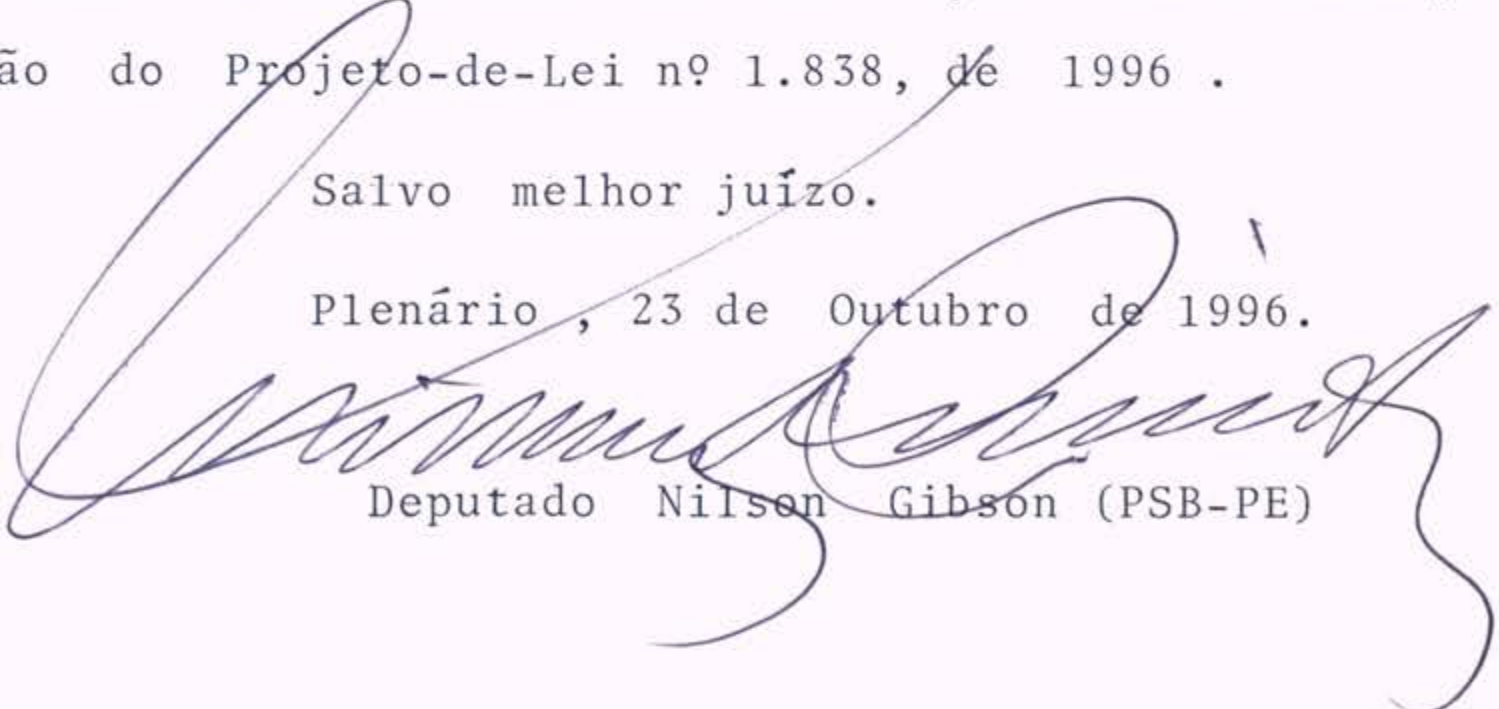
É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Examinando a proposição em exame, considero boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, o nosso voto / é pela aprovação do Projeto-de-Lei nº 1.838, de 1996.

Salvo melhor juízo.

Plenário, 23 de Outubro de 1996.

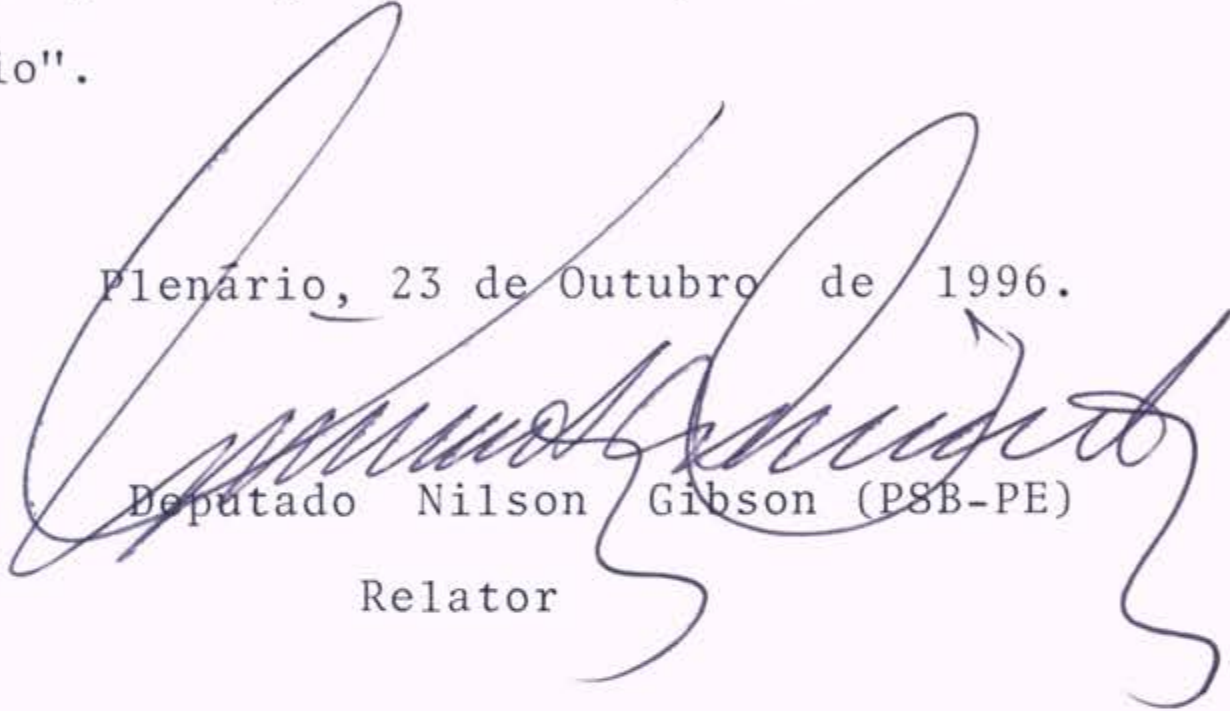

Deputado Nilson Gibson (PSB-PE)



Dê-se ao art. 13 , a seguinte redação :

"Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Plenário, 23 de Outubro de 1996.


Deputado Nilson Gibson (PSB-PE)

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

mf
23/10

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, o adiamento da
votação do PL 18381/96, constante da pauta da presente
sessão, por (02) sessões.

Sala das Sessões, em 23 de Outubro de 1996

mf
Deputado **MATHEUS SCHMIDT**
Líder do PDT

Matheus Schmidt
23/10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Assinatura]
23/10

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais a retirada do PL 1.838/96 constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em *23.10.96*

[Assinatura]
Luciano Lima PT

- Em votação a emenda n.º 2 apresentada na Comissão de Trabalho, com parecer favorável do Relator - *apdx*
- Em votação as emendas n.ºs 1 e 3 apresentadas na Comissão de Trabalho, com parecer contrário do Relator.
(rejeitadas)
- Em votação as emendas de n.ºs 4 a 7, oferecidas pelo Relator da Comissão de Trabalho, em Plenária - *aprovadas*
- Em votação ~~a~~ emenda de Plenária n.º 2, com parecer pelo *aplicação* - *rejeitada*
- As emendas de Plenária n.ºs 1 e 3 não irão a votos por terem sido declaradas infundadas
(OK)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Assinatura]
23/10

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEREMOS A VOSSA EXCELOÊNCIA,
NOS TERMOS REGIMENTAIS, PREFERÊNCIA PARA
A VOTAÇÃO DA EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL,
DE Nº 1, APRESENTADA AO PL 1.838/96

SALA DAS SESSÕES EM 23.10.96

[Assinatura] - PT

DEP. LUCIANO EICHA



Projeto de Lei nº 1.838, de 1996
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 356/96

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Art. 1º. É autorizada a instituição de Fundos de aposentadoria Programada Individual - FAPI, com recursos do trabalhador ou de empregador, detentor de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada individual, ou de ambos, destinado aos trabalhadores e administradores.

§1º. Os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, constituídos sob a forma de condomínio aberto, terão seus recursos aplicados de acordo com diretrizes do Conselho Monetário Nacional, assegurando-se uma remuneração, nunca inferior, à 6% (seis por cento) de juros anuais, acrescidos da T.R. - Taxa Referencial, e revertendo-se em benefício dos participantes o excedente financeiro.

§2º. O trabalhador pode adquirir quotas dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o empregador pode, ao estabelecer Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, adquirir quotas em nome de seus respectivos empregados e administradores observado o disposto nesta Lei.

§3º. Considera-se trabalhador, para os efeitos desta Lei, a pessoa física residente ou domiciliada no País que, aufera rendimento do trabalho, com ou sem vínculo empregatício.

§4º. Entende-se por empregador o empresário ou a pessoa jurídica de natureza empresarial que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite ou remunera trabalhadores, inclusive seus administradores.

Art.2º. Os Fundos a que se refere o art.1º podem ser administrados por entidades fechadas ou abertas de previdência privada, instituições financeiras ou por sociedades seguradoras desde que autorizados a funcionar pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§1º. Os Estatutos e Regulamentos deverão dispor sobre:

- a) constituição e características do Fundo;
- b) administração;
- c) taxa de administração;
- d) composição e diversificação da carteira, objetivando a prudência e a diversificação de riscos;
- e) patrimônio líquido;
- f) emissão, colocação e resgate de quotas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- g) regras para os planos de contribuição obedecido o valor máximo de um ano entre as aquisições de quotas por parte dos participantes;
- h) portabilidade, objetivando garantir a possibilidade de transferência de patrimônio individual de um fundo para outro, decorrido período de seis meses;
- i) custódia e liquidação de títulos e valores mobiliários dos Fundos;
- j) assembléia-geral;
- l) demonstrações financeiras;
- m) prestação de informações à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários.
- n) publicidade e remessa de documentos;
- o) aplicação de penalidades; e
- p) normas gerais.

§2º. O Conselho Monetário Nacional pode limitar a participação na Carteira de Aplicação dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, de títulos e obrigações de responsabilidade do instituidor do Plano de Incentivo e de sua administradora, controladas, coligadas e interligadas.

§3º. O participante que deixar de contribuir para o Fundo, por período superior a uma ano, fica sujeito ao custo financeiro decorrente.

§4º. O trabalhador que encontrar-se desempregado por um período de um ano, e em comprovado estado de pobreza, fica isento do custo financeiro decorrente de ausências de contribuições ao Fundo.

Art.3º. Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social:

- I - autorizar a constituição dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, e a transferência de sua administradora;
- II - exercer a fiscalização dos administradores dos fundos e aplicar as penalidades previstas.

Art. 4º. O administrados do Fundo, abservadas as limitações legais, deve praticar os atos necessários à administração da carteira do Fundo e exercer todos os direitos inerentes aos ativos que a integram, podendo contratar os serviços de terceiros, legalmente habilitados.

§1º. As instituições contratadas para a execução dos serviços de que trata este artigo respondem solidariamente com o administrador do Fundo pelos prejuízos que causarem.

§2º. As ordens de compra e venda de quotas, títulos e valores mobiliários são sempre expedidas com identificação precisa do Fundo.

Art. 5º. Os ativos dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI são impenhoráveis e sobre eles não incidem encaixes obrigatórios ou depósitos compulsórios.

§ único. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI não se comunicam com o patrimônio da instituição administradora, assim como, em caso de falência ou liquidação extrajudicial da instituição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

administradora, o patrimônio do FAPI não integra a massa falida ou liquidante da instituição.

Art. 6º. O empregador que instituir Plano de Incentivo a Aposentadoria Programada Individual, pode deduzir como despesas operacionais o valor das quotas do Fundo de Aposentadoria Programada individual - FAPI adquiridas.

Art. 7º. O participante de Plano de Aposentadoria Programada Individual, que perder o vínculo empregatício com a empresa, continuará com direitos as quotas do Fundo adquiridas em seu nome com recursos do empregador, podendo movimentá-las conforme as normas estipuladas na legislação e regulamentação pertinentes.

Art. 8º. O resgate parcial ou total do Fundo de Aposentadoria Programada individual - FAPI, pode realizar-se sobre o rendimento do valor resgatado antes do prazo de dez anos da contribuição inicial, observado o limite fixado pelo Poder Executivo, aplicado sobre a diferença positiva entre o valor do resgate e o custo médio de aquisição das quotas.

§1º. Não se aplica o disposto no caput deste artigo nos casos de trabalhador desempregado há mais de vinte e quatro meses, invalidez permanente, de aposentadoria, ou de morte do participante, hipótese esta que o resgate dar-se-á na forma da legislação civil.

§2º. Transcorrido o prazo de capitalização a que se refere o caput, o participante tem direito a resgatar parcial ou totalmente as quotas, podendo adquirir um plano de renda junto à entidade de previdência privada, na forma da lei.

Art. 9º. As pessoas físicas ou jurídicas poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda as aquisições de quotas do Fundo.

§ Único. Os juros dos valores resgatados pelos quotistas ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, com base na legislação, como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Art.10. Os resgates na carteira dos fundos para mudança das aplicações, previstos no art. 3º, §2º, alínea h desta Lei, entre fundos instituídos por esta lei, e na ocasião da aquisição de renda junto a instituições privadas de previdência e seguradoras que operam com este produto, estão isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários e do Imposto de Renda.

Art.11. Os planos de poupança e investimento (PAIT) instituídos pelo Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, e regulamentados pelo Decreto nº 93.989, de 30 de janeiro de 1987, passarão a ser regidos por esta Lei, tendo os mesmos direitos e deveres dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI.

Art. 12. As infrações ao disposto nesta lei sujeitam as instituições administradoras dos fundos as penalidades previstas na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, sem prejuízo de outras estabelecidas em outros textos legais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

A presente Emenda Substitutiva global pretende alterar profundamente o texto do Projeto de Lei nº 1.838/96, a fim de adequar o instituto à realidade dos trabalhadores brasileiros.

Inicialmente, quanto à figura da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - que no PL tem a competência de autorizar o funcionamento de instituições financeiras ou sociedades seguradoras para administrarem os fundos, a Emenda pretende substituí-la pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. Isto em razão das incontáveis denúncias registradas na recente CPI da Previdência Privada, em que ficou patente a falta de condições da SUSEP em executar suas atribuições.

Uma outra alteração pretende ampliar às entidades abertas e fechadas a possibilidade de administrarem os fundos, contra o injustificado monopólio estabelecido pelo PL, em proteção às seguradoras e instituições financeiras.

Busca-se melhorar o texto do PL e torná-lo compatível à realidade nacional.

É preciso remover os obstáculos inibidores ao ingresso na previdência complementar não somente das empresas privadas nacionais, mas também dos autônomos, dos profissionais liberais, dos micro e pequenos empresários, dos sindicatos e das cooperativas.

O Fundo de Aposentadoria Programada Individual, neste sentido, não deixa de ser uma dessas alternativas para expandir a aceitação da aposentadoria complementar na população economicamente ativa.

Sala das Seções, 23 de outubro de 1996.

João Paulo - PT-G
João Paulo - PT-G



Projeto de Lei nº 1.838, de 1996

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 356/96

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao final do § 1º do art. 1º o seguinte texto:

“assegurando-se uma remuneração, nunca inferior, à 6% (seis por cento) de juros anuais, acrescidos da T.R. - Taxa Referencial, e revertendo-se em benefício dos participantes o excedente financeiro.”

Justificativa:

A presente Emenda visa a corrigir graves problemas no texto original do Projeto de Lei nº 1.838/96, oriundo da Mensagem nº 356/96, do Poder Executivo.

Inicialmente, quanto à figura da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - que no PL tem a competência de autorizar o funcionamento de instituições financeiras ou sociedades seguradoras para administrarem os fundos, a Emenda pretende substituí-la pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. Isto em razão das incontáveis denúncias registradas na recente CPI da Previdência Privada, em que ficou patente a falta de condições da SUSEP em executar suas atribuições.

Uma outra alteração pretende ampliar às entidades abertas e fechadas a possibilidade de administrarem os fundos, contra o injustificado monopólio estabelecido pelo PL, em proteção às seguradoras e instituições financeiras.

Busca-se melhorar o texto do PL e torná-lo compatível à realidade nacional.

É preciso remover os obstáculos inibidores ao ingresso na previdência complementar não somente das empresas privadas nacionais, mas também dos autônomos, dos profissionais liberais, dos micro e pequenos empresários, dos sindicatos e das cooperativas.

O Fundo de Aposentadoria Programada Individual, neste sentido, não deixa de ser uma dessas alternativas para expandir a aceitação da aposentadoria complementar na população economicamente ativa.

Sala das Seções, 23 de outubro de 1996.

Dr. Baurzof - P.T. - G

Amador - P.T. - G
João - P.T. - G



3 de Maio

Projeto de Lei nº 1.838, de 1996

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 356/96

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.3º a seguinte redação:

“Art. 3º. Os Fundos a que se refere o art.1º podem ser administrados por entidades fechadas ou abertas de previdência privada, instituições financeiras ou por sociedades seguradoras desde que autorizados a funcionar pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.”

Justificativa:

A presente Emenda visa a corrigir graves problemas no texto original do Projeto de Lei nº 1.838/96, oriundo da Mensagem nº 356/96, do Poder Executivo.

Inicialmente, quanto à figura da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - que no PL tem a competência de autorizar o funcionamento de instituições financeiras ou sociedades seguradoras para administrarem os fundos, a Emenda pretende substituí-la pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. Isto em razão das incontáveis denúncias registradas na recente CPI da Previdência Privada, em que ficou patente a falta de condições da SUSEP em executar suas atribuições.

Uma outra alteração pretende ampliar às entidades abertas e fechadas a possibilidade de administrarem os fundos, contra o injustificado monopólio estabelecido pelo PL, em proteção às seguradoras e instituições financeiras.

Busca-se melhorar o texto do PL e torná-lo compatível à realidade nacional.

É preciso remover os obstáculos inibidores ao ingresso na previdência complementar não somente das empresas privadas nacionais, mas também dos autônomos, dos profissionais liberais, dos micro e pequenos empresários, dos sindicatos e das cooperativas.

O Fundo de Aposentadoria Programada Individual, neste sentido, não deixa de ser uma dessas alternativas para expandir a aceitação da aposentadoria complementar na população economicamente ativa.

Sala das Seções, 23 de outubro de 1996.

Dr. Paulo Sérgio - PT-G
Paulo Sérgio
João - PTB - 856 - 178



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 1.838, de 1996
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 356/96

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO PT

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário, visando substituir integralmente o texto do PL 1.838/96 pelo Substitutivo global ~~em anexo~~.

Justificativa:

A presente Emenda Substitutiva global visa a corrigir graves problemas no texto original do Projeto de Lei nº 1.838/96, oriundo da Mensagem nº 356/96, do Poder Executivo.

Inicialmente, quanto à figura da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - que no PL tem a competência de autorizar o funcionamento de instituições financeiras ou sociedades seguradoras para administrarem os fundos, a Emenda pretende substituí-la pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. Isto em razão das incontáveis denúncias registradas na recente CPI da Previdência Privada, em que ficou patente a falta de condições da SUSEP em executar suas atribuições.

Uma outra alteração pretende ampliar às entidades abertas e fechadas a possibilidade de administrarem os fundos, contra o injustificado monopólio estabelecido pelo PL, em proteção às seguradoras e instituições financeiras.

Busca-se melhorar o texto do PL e torná-lo compatível à realidade nacional.

É preciso remover os obstáculos inibidores ao ingresso na previdência complementar não somente das empresas privadas nacionais, mas também dos autônomos, dos profissionais liberais, dos micro e pequenos empresários, dos sindicatos e das cooperativas.

O Fundo de Aposentadoria Programada Individual, neste sentido, não deixa de ser uma dessas alternativas para expandir a aceitação da aposentadoria complementar na população economicamente ativa.

Sala das Seções, 23 de outubro de 1996.

Zica PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 1.838, de 1996
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 356/96

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO PT

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário, visando aditar, ao final do texto do parágrafo primeiro do art. 1º, o seguinte, *no 2*

“assegurando-se uma remuneração, nunca inferior, à 6% (seis por cento) de juros anuais, acrescidos da T.R. - Taxa Referencial, e revertendo-se em benefício dos participantes o excedente financeiro.”

Justificativa:

A presente Emenda visa a corrigir graves problemas no texto original do Projeto de Lei nº 1.838/96, oriundo da Mensagem nº 356/96, do Poder Executivo.

A presente emenda visa assegurar ao trabalhador um rendimento mínimo.

É preciso remover os obstáculos inibidores ao ingresso na previdência complementar não somente das empresas privadas nacionais, mas também dos autônomos, dos profissionais liberais, dos micro e pequenos empresários, dos sindicatos e das cooperativas.

O Fundo de Aposentadoria Programada Individual, neste sentido, não deixa de ser uma dessas alternativas para expandir a aceitação da aposentadoria complementar na população economicamente ativa.

Sala das Seções, 23 de outubro de 1996.

[Assinatura]
ZICA - PT

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 1.838, de 1996

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 356/96

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO PT

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 3 visando modificar o caput do artigo 3º do PL 1.838/96, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Os Fundos a que se refere o art.1º podem ser administrados por entidades fechadas ou abertas de previdência privada, instituições financeiras ou por sociedades seguradoras desde que autorizados a funcionar pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.”

Justificativa:

A presente Emenda Substitutiva global visa a corrigir graves problemas no texto original do Projeto de Lei nº 1.838/96, oriundo da Mensagem nº 356/96, do Poder Executivo.

Inicialmente, quanto à figura da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - que no PL tem a competência de autorizar o funcionamento de instituições financeiras ou sociedades seguradoras para administrarem os fundos, a Emenda pretende substituí-la pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. Isto em razão das incontáveis denúncias registradas na recente CPI da Previdência Privada, em que ficou patente a falta de condições da SUSEP em executar suas atribuições.

Uma outra alteração pretende ampliar às entidades abertas e fechadas a possibilidade de administrarem os fundos, contra o injustificado monopólio estabelecido pelo PL, em proteção às seguradoras e instituições financeiras.

Busca-se melhorar o texto do PL e torná-lo compatível à realidade nacional.

É preciso remover os obstáculos inibidores ao ingresso na previdência complementar não somente das empresas privadas nacionais, mas também dos autônomos, dos profissionais liberais, dos micro e pequenos empresários, dos sindicatos e das cooperativas.

O Fundo de Aposentadoria Programada Individual, neste sentido, não deixa de ser uma dessas alternativas para expandir a aceitação da aposentadoria complementar na população economicamente ativa.

Sala das Seções, 23 de outubro de 1996.

[Signature] *[Signature]*
DICA - PT No. Bawnd

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PFL/PTB

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Mesa,

*referido
23/10*

DESTAQUE

Nos termos do inciso _____
do art.161 do Regimento Interno, requeremos destaque para votação
do(a) *art 3º do PL 1825/96 (EMENDA 1/96-Comissão)*

Sala das Sessões,

Deputado

Manoel

MANOEL CASTRO

Jen - 25 - 852 - 87

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PFL/PTB

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Mesa,

Manoel Castro
23/10

DESTAQUE

Nos termos do inciso _____
do art.161 do Regimento Interno, requeremos destaque para votação
de(a) ~~art. 10º do PL 1838/96~~ *REEMENDA 3196 (COMISSÃO)*
de *Emenda nº 3, apresentada*
na Comissão de Trabalho

Sala das Sessões,

Deputado

Manoel Castro

MANOEL CASTRO

João de Deus - PFL - MT

EM VOTAÇÃO O PROJETO, *em anexo os detalhes a/d*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

23/10

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			268
NÃO			102
ABST.			10
TOTAL			380



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Handwritten signature and date: 22/10

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 1.838/96, do Poder Executivo, que "institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de outubro de 1996.

Handwritten signatures of Dep. Viriatan Aguiar and Dep. Cláudio

DEP. VIRIATAN AGUIAR - PSDB

DEP. CLÁUDIO - PSDB

Handwritten signature of Dep. Paulo - PMDB / PSC / PLO / PSL

Handwritten signature of Dep. Wagner - PMB

102
313



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.838-A, DE 1996

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a instituição de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, com recursos do trabalhador ou de empregador detentor de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, destinado a seus empregados e administradores.

§ 1º. Os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, constituídos sob a forma de condomínio aberto, terão seus recursos aplicados de acordo com o que vier a ser determinado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º. O trabalhador pode adquirir quotas dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, e o empregador pode, ao estabelecer Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, adquirir quotas em nome de seus empregados e administradores, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º. Considera-se trabalhador, para os efeitos desta Lei, a pessoa que, residente ou domiciliada no País, aufera rendimento do trabalho, com ou sem vínculo empregatício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º. Entende-se por empregador o empresário ou a pessoa jurídica de natureza empresarial que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite e remunera trabalhadores, inclusive seus administradores.

Art. 2º. As aquisições de quotas do Fundo a que se refere o artigo anterior serão realizadas em moeda corrente nacional.

Art. 3º. Os Fundos a que se refere o art. 1º podem ser instituídos e administrados por instituições financeiras ou por sociedades seguradoras autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 1º. Compete ao Conselho Monetário Nacional aprovar o regulamento que disciplina a constituição dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI.

§ 2º. O regulamento deverá dispor, pelo menos, sobre:

- I - constituição e suas características;
- II - administração;
- III - taxa de administração;
- IV - composição e diversificação da carteira, objetivando a prudência e a diversificação de riscos;
- V - patrimônio líquido;
- VI - emissão, colocação e resgate de quotas;
- VII - regras para os planos de contribuição, obedecido o intervalo máximo de um ano entre as aquisições de quotas por parte dos participantes;
- VIII - portabilidade, objetivando garantir a possibilidade de transferência de patrimônio individual (quota-parte) de um fundo para outro, decorrido período de no mínimo seis meses;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX - custódia e liquidação dos títulos e valores mobiliários dos Fundos;

X - assembléia-geral;

XI - demonstrações financeiras;

XII - prestação de informações ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e à Superintendência de Seguros Privados;

XIII - publicidade e remessa de documentos;

XIV - aplicação de penalidades;

XV - normas gerais.

§ 3º. Para os efeitos do inciso IV do parágrafo anterior, pode o Conselho Monetário Nacional limitar a participação, na Carteira de Aplicação dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, de títulos e obrigações de responsabilidade do instituidor do Plano de Incentivo e de seu administrador, controladas, coligadas e interligadas.

Art. 4º. Compete ao Banco Central do Brasil e à Superintendência de Seguros Privados, no âmbito das respectivas atribuições:

I - autorizar a constituição dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e a transferência de sua administração;

II - exercer a fiscalização dos administradores dos Fundos e aplicar as penalidades previstas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a competência da Comissão de Valores Mobiliários com relação aos valores mobiliários integrantes da carteira dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 5º. O administrador do Fundo, observadas as limitações legais, deve praticar os atos necessários à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

administração da carteira do Fundo e exercer todos os direitos inerentes aos ativos que a integram, podendo contratar os serviços de terceiros, legalmente habilitados.

§ 1º. As instituições contratadas para a execução dos serviços de que trata este artigo respondem solidariamente com o administrador do Fundo pelos prejuízos que causarem ao Fundo.

§ 2º. As ordens de compra e venda de quotas, títulos e valores mobiliários são sempre expedidas com identificação precisa do Fundo.

Art. 6º. Os ativos dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI são impenhoráveis e sobre eles não incidem encaixes obrigatórios ou depósitos compulsórios.

Art. 7º. O empregador que instituir Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, pode deduzir como despesas operacionais o valor das quotas do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI adquiridas, observado o disposto no art. 10 desta Lei, desde que o Plano atinja, no mínimo, cinquenta por cento dos seus empregados.

Art. 8º. Os recursos utilizados pelo empregador para aquisição de quotas em nome de seus empregados ou administradores, dentro do Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, de que trata esta Lei, não são considerados integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos da legislação do trabalho e da previdência e não integram a base de cálculo para as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de Assistência Social e Sindical.

Parágrafo único. O participante de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual que perder o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vínculo com a empresa continua com direito às quotas do Fundo adquiridas em seu nome, com recursos do empregador, podendo movimentá-las somente após o prazo de capitalização, observados os casos especiais a que se refere o inciso I do art. 9º e regulamentação pertinentes.

Art. 9º. o resgate parcial ou total do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI pode realizar-se:

I - com isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários após o prazo de dez anos, contados a partir da contribuição inicial para a formação do patrimônio e nos casos de invalidez permanente, de aposentadoria, ou de morte do participante, hipótese esta em que o resgate se dará na forma da legislação civil;

II - com incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, calculado à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o valor resgatado antes do prazo de dez anos, contados a partir da contribuição inicial.

§ 1º. Não se aplica o disposto no inciso II do caput nos casos de invalidez permanente, de aposentadoria ou de morte do participante, hipótese esta em que o resgate dar-se-á na forma da legislação civil.

§ 2º. Transcorrido o prazo de capitalização a que se refere o inciso I do caput, o participante tem direito a resgatar parcial ou totalmente as quotas, podendo adquirir renda junto a sociedades seguradoras ou a entidades de previdência privada, na forma da lei.

Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas poderão deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda as aquisições de quotas efetuadas na forma desta Lei até o limite anual de:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), no caso de pessoas físicas;

II - dez por cento do salário bruto de cada empregado ou administrador, no caso do empregador.

§ 1º. A dedução prevista neste artigo não se aplica no caso de a pessoa física ou jurídica manter plano de previdência privada.

§ 2º. Os resgates efetuados pelos quotistas ficarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, com base na tabela de que trata o art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Art. 11. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Aposentadoria Programada Individual não se comunicam com o patrimônio da instituição administradora, assim como, em caso de falência ou liquidação extrajudicial da instituição administradora, o patrimônio do FAPI não integra a massa falida ou liquidante da instituição.

Art. 12. Os resgates na carteira dos fundos para mudança das aplicações (art. 3º, § 2º, inciso VIII) entre fundos instituídos por esta Lei ou para a aquisição de renda junto às instituições privadas de previdência e seguradoras que operam com esse produto, estão isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários e do Imposto de Renda.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização da dedução de que trata o art. 10, nas hipóteses referidas neste artigo.

Art. 13. As infrações do disposto nesta Lei sujeitam as instituições administradoras dos Fundos às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 108 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1966, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma grafia cursiva e fluida, cobrindo a maior parte da linha de assinatura.

Relator

*para
Secret
proble*

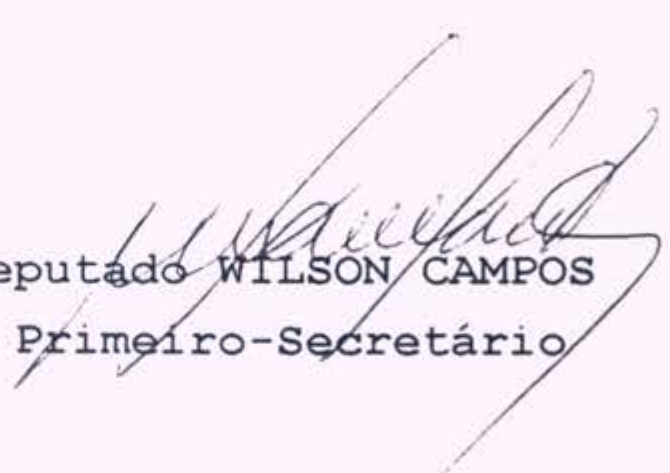
PS-GSE/ 203/96

Brasília, 30 de outubro de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.838, de 1996, do Poder Executivo, que "Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.838

de 19 96

E M E N T A

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

(destinado a estimular a aposentadoria complementar voluntária dos trabalhado res.)

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 356/96)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) (Art. 24, II).

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

15.05.96 É lido e vai a imprimir.
DCD 15.05.96, pág. 13597, col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

15.05.96 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

14.06.96 Distribuído ao relator, Dep. SANDRO MABEL.

DCD 15/06/96, pág. 17220, col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

14.06.96 Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

SCN 14/06/96, pág. 16999, col. 01

VI DE-VERSO.....

PL Nº 1.838/96

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

25.06.96

Foram apresentadas 3(três) emendas pelo Dep. MANOEL DE CASTRO.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

07.08.96

Parecer do relator, Dep. SANDRO MABEL, favorável a este, com emendas e à emenda de nº 02 e contrário às emendas de nºs 01 e 03 apresentadas na comissão.

PLENÁRIO

22.10.96

Aprovado o requerimento dos Deps.: Benito Gama, Líder do Governo; Ubiratan Aguiar, na qualidade de Líder do PSDB; Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB; Michel Temer, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PMN/PSC e Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de Líder do Bloco PPB/PL, solicitando nos termos do art. 155 do RI, urgência para este projeto: SIM-287; NÃO-95; ABST-12; TOTAL-394.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

23.10.96

Parecer do relator, Dep. SANDRO MABEL, favorável a este, com 07 emendas e à emenda de nº 02 apresentada na Comissão, e contrário às de nº 01 e 03 apresentadas na Comissão.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

23.10.96

Discussão em Turno Único.

Rejeitado o requerimento do Dep. Luciano Zica, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia deste projeto.

Designação do relator, Dep. Sandro Mabel, para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação deste, com emendas e da emenda 02, apresentada na Comissão e pela rejeição das emendas 01 e 03, apresentadas na Comissão.

Designação do relator, Dep. Roberto Jefferson, para proferir parecer em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação, nos termos do parecer do relator da CTASP.

Designação do relator, Dep. Arnaldo Madeira, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação, nos termos do parecer do relator da CTASP.

Designação do relator, Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Discussão do projeto pelos Deps.: José Pimentel, Manoel Castro e Sílvio Abreu.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 03 Emendas pelo Dep. José Pimentel.

Designação do relator, Dep. Sandro Mabel, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CTASP, que conclui pela rejeição.

Designação do relator, Dep. Roberto Jefferson, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CSSF, que conclui pela rejeição.

Designação do relator, Dep. Arnaldo Madeira, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela rejeição.

Designação do relator, Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda 02 e pela injuridicidade e falta de técnica legislativa das Emendas 01 e 03.

Encaminhamento da votação pelo Dep. José Pimentel.

Rejeitado o requerimento do Dep. Matheus Schmidt, Líder do PDT, solicitando o adiamento da votação por 02 Sessões.

ANDAMENTO

23.10.96

PLENÁRIO

Continuação.....

Em votação a emenda 02, apresentada na CTASP: APROVADA.Em votação as emendas 01 e 03, apresentadas na CTASP, com pareceres contrários: REJEITADAS.Em votação as emendas do relator da CTASP: APROVADAS.Em votação a Emenda de Plenário 02, com pareceres contrários: REJEITADA.

Obs.: Deixa de submeter a votos as Emendas de Plenário 01 e 03, nos termos do § 6º do art. 189 do RI.

Em votação o Projeto, ressalvados os destaques: APROVADO.Verificação de votação, solicitada pelo Dep. Luciano Zica, na qualidade de Líder do PT: SIM-268; NÃO-102; ABST-10; TOTAL-380: APROVADO O PROJETO.Em votação a emenda 01, apresentada na CTASP, objeto de DVS do Dep. Manoel Castro: REJEITADO.Em votação a emenda 03, apresentada na CTASP, objeto de DVS do Dep. Manoel Castro: REJEITADO.

Prejudicadas as demais proposições.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 1838-A/96).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-9 JUL 17 15 024837

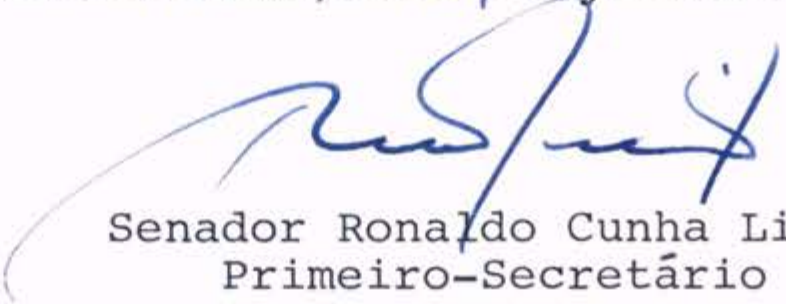
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 750 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1996 (PL nº 1.838, de 1996, nessa Casa), que "institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências".

Senado Federal, em 09 de julho de 1997


Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 10/07/1997, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 AGO 17 21 E 026963

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

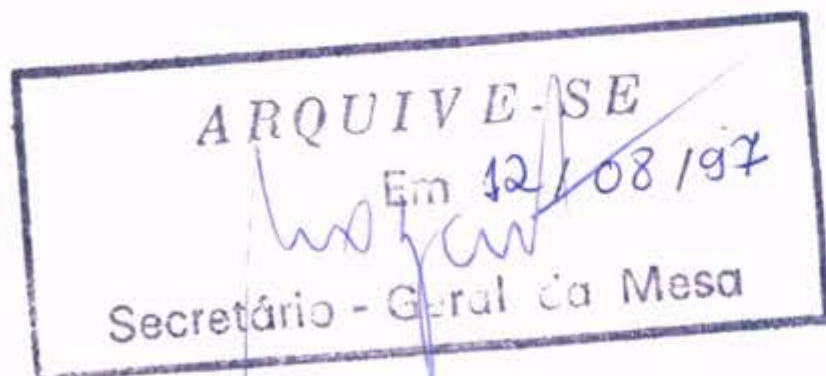
Ofício nº 798 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1996 (PL nº 1.838, de 1996, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências".

Senado Federal, em 04 de agosto de 1997

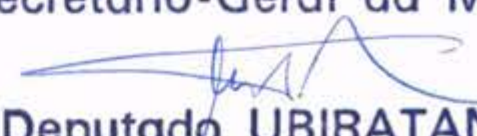

Senadora EMÍLIA FERNANDES
Primeiro-Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

~~Em, 07/08/1997, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.~~

~~
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário~~

80801010
24/1/77

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizada a instituição de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, com recursos do trabalhador ou de empregador detentor de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, destinado a seus empregados e administradores.

§ 1º Os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, constituídos sob a forma de condomínio aberto, terão seus recursos aplicados de acordo com o que vier a ser determinado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O trabalhador pode adquirir quotas dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, e o empregador pode, ao estabelecer Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, adquirir quotas em nome de seus empregados e administradores, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º Considera-se trabalhador, para os efeitos desta Lei, a pessoa que, residente ou domiciliada no País, aufera rendimento do trabalho, com ou sem vínculo empregatício.

§ 4º Entende-se por empregador o empresário ou a pessoa jurídica de natureza empresarial que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite e remunera trabalhadores, inclusive seus administradores.

Art. 2º As aquisições de quotas do Fundo a que se refere o artigo anterior serão realizadas em moeda corrente nacional.

Art. 3º Os Fundos a que se refere o art. 1º podem ser instituídos e administrados por instituições financeiras ou por sociedades seguradoras autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional aprovar o regulamento que disciplina a constituição dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI.

§ 2º O regulamento deverá dispor, pelo menos, sobre:

- I - constituição e suas características;
- II - administração;
- III - taxa de administração;
- IV - composição e diversificação da carteira, objetivando a prudência e a diversificação de riscos;
- V - patrimônio líquido;
- VI - emissão, colocação e resgate de quotas;

VII - regras para os planos de contribuição, obedecido o intervalo máximo de um ano entre as aquisições de quotas por parte dos participantes;

VIII - portabilidade, objetivando garantir a possibilidade de transferência de patrimônio individual (quota-parte) de um fundo para outro, decorrido período de no mínimo seis meses;

IX - custódia e liquidação dos títulos e valores mobiliários dos Fundos;

X - assembléia-geral;

XI - demonstrações financeiras;

XII - prestação de informações ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e à Superintendência de Seguros Privados;

XIII - publicidade e remessa de documentos;

XIV - aplicação de penalidades;

XV - normas gerais.

§ 3º Para os efeitos do inciso IV do parágrafo anterior, pode o Conselho Monetário Nacional limitar a participação, na Carteira de Aplicação dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, de títulos e obrigações de responsabilidade do instituidor do Plano de Incentivo e de seu administrador, controladas, coligadas e interligadas.

Art. 4º Compete ao Banco Central do Brasil e à Superintendência de Seguros Privados, no âmbito das respectivas atribuições:

I - autorizar a constituição dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e a transferência de sua administração;

II - exercer a fiscalização dos administradores dos Fundos e aplicar as penalidades previstas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a competência da Comissão de Valores Mobiliários com relação aos valores mobiliários integrantes da carteira dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 5º O administrador do Fundo, observadas as limitações legais, deve praticar os atos necessários à administração da carteira do Fundo e exercer todos os direitos inerentes aos ativos que a integram, podendo contratar os serviços de terceiros, legalmente habilitados.

§ 1º As instituições contratadas para a execução dos serviços de que trata este artigo respondem solidariamente com o administrador do Fundo pelos prejuízos que causarem ao Fundo.

§ 2º As ordens de compra e venda de quotas, títulos e valores mobiliários são sempre expedidas com identificação precisa do Fundo.

Art. 6º Os ativos dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI são impenhoráveis e sobre eles não incidem encaixes obrigatórios ou depósitos compulsórios.

Art. 7º O empregador que instituir Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, pode deduzir como despesas operacionais o valor das quotas do Fundo de Aposentadoria

Programada Individual - FAPI adquiridas, observado o disposto no art. 10 desta Lei, desde que o Plano atinja, no mínimo, cinquenta por cento dos seus empregados.

Art. 8º Os recursos utilizados pelo empregador para aquisição de quotas em nome de seus empregados ou administradores, dentro do Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, de que trata esta Lei, não são considerados integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos da legislação do trabalho e da previdência e não integram a base de cálculo para as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de Assistência Social e Sindical.

Parágrafo único. O participante de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual que perder o vínculo com a empresa continua com direito às quotas do Fundo adquiridas em seu nome, com recursos do empregador, podendo movimentá-las somente após o prazo de capitalização, observados os casos especiais a que se refere o inciso I do art. 9º e regulamentação pertinentes.

Art. 9º O resgate parcial ou total do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI pode realizar-se:

I - com isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários após o prazo de dez anos, contado a partir da contribuição inicial para a formação do patrimônio e nos casos de invalidez permanente, de aposentadoria, ou de morte do participante, hipótese esta em que o resgate se dará na forma da legislação civil;

II - com incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, calculado à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o valor resgatado antes do prazo de dez anos, contado a partir da contribuição inicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II nos casos de invalidez permanente, de aposentadoria ou de morte do participante, hipótese esta em que o resgate dar-se-á na forma da legislação civil.

§ 2º Transcorrido o prazo de capitalização a que se refere o inciso I, o participante tem direito a resgatar parcial ou totalmente as quotas, podendo adquirir renda junto a sociedades seguradoras ou a entidades de previdência privada, na forma da lei.

Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas poderão deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda as aquisições de quotas efetuadas na forma desta Lei até o limite anual de:

I - R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), no caso de pessoas físicas;

II - dez por cento do salário bruto de cada empregado ou administrador, no caso do empregador.

§ 1º A dedução prevista neste artigo não se aplica no caso de a pessoa física ou jurídica manter plano de previdência privada.

§ 2º Os resgates efetuados pelos quotistas ficarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, com base na tabela de que trata o art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Art. 11. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Aposentadoria Programada Individual não se comunicam com o patrimônio da instituição administradora,

assim como, em caso de falência ou liquidação extrajudicial da instituição administradora, o patrimônio do FAPI não integra a massa falida ou liquidante da instituição.

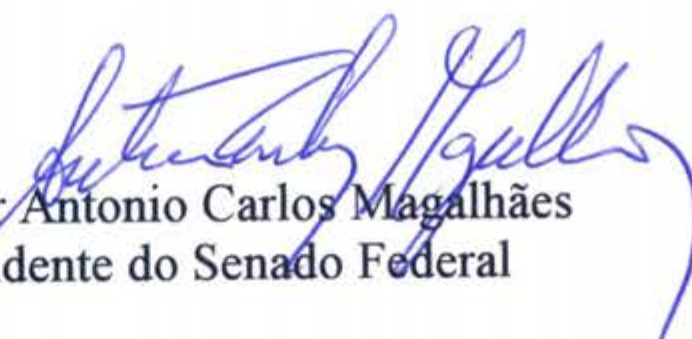
Art. 12. Os resgates na carteira dos Fundos para mudança das aplicações (art. 3º, § 2º, inciso VIII) entre Fundos instituídos por esta Lei ou para a aquisição de renda junto às instituições privadas de previdência e seguradoras que operam com esse produto, estão isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários e do Imposto de Renda.

Parágrafo único. É vedada a utilização da dedução de que trata o art. 10, nas hipóteses referidas neste artigo.

Art. 13. As infrações do disposto nesta Lei sujeitam as instituições administradoras dos Fundos às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 108 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 09 de julho de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

jbs/.

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a instituição de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, com recursos do trabalhador ou de empregador detentor de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, destinado a seus empregados e administradores.

§ 1º. Os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, constituídos sob a forma de condomínio aberto, terão seus recursos aplicados de acordo com o que vier a ser determinado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º. O trabalhador pode adquirir quotas dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, e o empregador pode, ao estabelecer Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, adquirir quotas em nome de seus empregados e administradores, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º. Considera-se trabalhador, para os efeitos desta Lei, a pessoa que, residente ou domiciliada no País, aufera rendimento do trabalho, com ou sem vínculo empregatício.

§ 4º. Entende-se por empregador o empresário ou a pessoa jurídica de natureza empresarial que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite e remunera trabalhadores, inclusive seus administradores.

Art. 2º. As aquisições de quotas do Fundo a que se refere o artigo anterior serão realizadas em moeda corrente nacional.

Art. 3º. Os Fundos a que se refere o art. 1º podem ser instituídos e administrados por instituições financeiras ou por sociedades seguradoras autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 1º. Compete ao Conselho Monetário Nacional aprovar o regulamento que disciplina a constituição dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI.

§ 2º. O regulamento deverá dispor, pelo menos, sobre:

- I - constituição e suas características;
- II - administração;
- III - taxa de administração;
- IV - composição e diversificação da carteira, objetivando a prudência e a diversificação de riscos;
- V - patrimônio líquido;
- VI - emissão, colocação e resgate de quotas;
- VII - regras para os planos de contribuição, obedecido o intervalo máximo de um ano entre as aquisições de quotas por parte dos participantes;
- VIII - portabilidade, objetivando garantir a possibilidade de transferência de patrimônio individual (quota-parte) de um fundo para outro, decorrido período de no mínimo seis meses;

IX - custódia e liquidação dos títulos e valores mobiliários dos Fundos;

X - assembléia-geral;

XI - demonstrações financeiras;

XII - prestação de informações ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e à Superintendência de Seguros Privados;

XIII - publicidade e remessa de documentos;

XIV - aplicação de penalidades;

XV - normas gerais.

§ 3º. Para os efeitos do inciso IV do parágrafo anterior, pode o Conselho Monetário Nacional limitar a participação, na Carteira de Aplicação dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, de títulos e obrigações de responsabilidade do instituidor do Plano de Incentivo e de seu administrador, controladas, coligadas e interligadas.

Art. 4º. Compete ao Banco Central do Brasil e à Superintendência de Seguros Privados, no âmbito das respectivas atribuições:

I - autorizar a constituição dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e a transferência de sua administração;

II - exercer a fiscalização dos administradores dos Fundos e aplicar as penalidades previstas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a competência da Comissão de Valores Mobiliários com relação aos valores mobiliários integrantes da carteira dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 5º. O administrador do Fundo, observadas as limitações legais, deve praticar os atos necessários à

administração da carteira do Fundo e exercer todos os direitos inerentes aos ativos que a integram, podendo contratar os serviços de terceiros, legalmente habilitados.

§ 1º. As instituições contratadas para a execução dos serviços de que trata este artigo respondem solidariamente com o administrador do Fundo pelos prejuízos que causarem ao Fundo.

§ 2º. As ordens de compra e venda de quotas, títulos e valores mobiliários são sempre expedidas com identificação precisa do Fundo.

Art. 6º. Os ativos dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI são impenhoráveis e sobre eles não incidem encaixes obrigatórios ou depósitos compulsórios.

Art. 7º. O empregador que instituir Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, pode deduzir como despesas operacionais o valor das quotas do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI adquiridas, observado o disposto no art. 10 desta Lei, desde que o Plano atinja, no mínimo, cinquenta por cento dos seus empregados.

Art. 8º. Os recursos utilizados pelo empregador para aquisição de quotas em nome de seus empregados ou administradores, dentro do Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, de que trata esta Lei, não são considerados integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos da legislação do trabalho e da previdência e não integram a base de cálculo para as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de Assistência Social e Sindical.

Parágrafo único. O participante de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual que perder o

vínculo com a empresa continua com direito às quotas do Fundo adquiridas em seu nome, com recursos do empregador, podendo movimentá-las somente após o prazo de capitalização, observados os casos especiais a que se refere o inciso I do art. 9º e regulamentação pertinentes.

Art. 9º. o resgate parcial ou total do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI pode realizar-se:

I - com isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários após o prazo de dez anos, contados a partir da contribuição inicial para a formação do patrimônio e nos casos de invalidez permanente, de aposentadoria, ou de morte do participante, hipótese esta em que o resgate se dará na forma da legislação civil;

II - com incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, calculado à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o valor resgatado antes do prazo de dez anos, contados a partir da contribuição inicial.

§ 1º. Não se aplica o disposto no inciso II do caput nos casos de invalidez permanente, de aposentadoria ou de morte do participante, hipótese esta em que o resgate dar-se-á na forma da legislação civil.

§ 2º. Transcorrido o prazo de capitalização a que se refere o inciso I do caput, o participante tem direito a resgatar parcial ou totalmente as quotas, podendo adquirir renda junto a sociedades seguradoras ou a entidades de previdência privada, na forma da lei.

Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas poderão deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda as aquisições de quotas efetuadas na forma desta Lei até o limite anual de:

I - R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), no caso de pessoas físicas;

II - dez por cento do salário bruto de cada empregado ou administrador, no caso do empregador.

§ 1º. A dedução prevista neste artigo não se aplica no caso de a pessoa física ou jurídica manter plano de previdência privada.

§ 2º. Os resgates efetuados pelos quotistas ficarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, com base na tabela de que trata o art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Art. 11. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Aposentadoria Programada Individual não se comunicam com o patrimônio da instituição administradora, assim como, em caso de falência ou liquidação extrajudicial da instituição administradora, o patrimônio do FAPI não integra a massa falida ou liquidante da instituição.

Art. 12. Os resgates na carteira dos fundos para mudança das aplicações (art. 3º, § 2º, inciso VIII) entre fundos instituídos por esta Lei ou para a aquisição de renda junto às instituições privadas de previdência e seguradoras que operam com esse produto, estão isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários e do Imposto de Renda.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização da dedução de que trata o art. 10, nas hipóteses referidas neste artigo.

Art. 13. As infrações do disposto nesta Lei sujeitam as instituições administradoras dos Fundos às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 108 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de

1966, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de outubro de 1996.



Aviso nº 969 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 24 de julho de 1997.

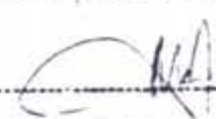
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 71, de 1996 (nº 1.838/96 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL	
Subsecretaria de Ata	
PLC 71/96	FL 176
	

*Recebido em
25.07.97 às
11:15 hs.
Luiz*

Mensagem nº 134, de 1997

Mensagem nº 848

fonte: ao processado do Projeto
de Lei da Câmara nº 71, de 1996,

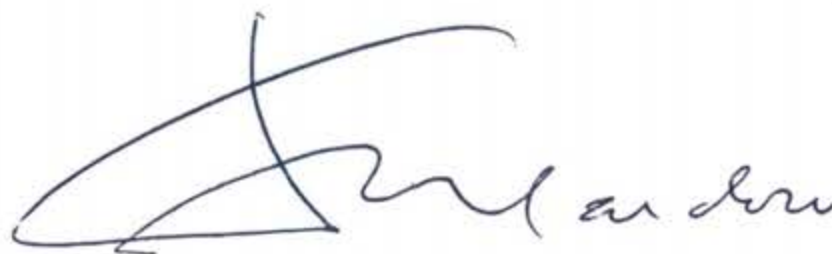
em 11/8/97



Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

Brasília, 24 de julho de 1997.



SENADO FEDERAL	
Subsecretaria de Aia	
PLC 71/96	FL 177
	

MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado:

Nº 134, de 1997 (nº 848/97, na origem), de 24 de julho último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1996 (nº 1.838/96, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências*, sancionado e transformado na Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.



Fl. 5 da Lei nº 9.477, de 24.7.97.

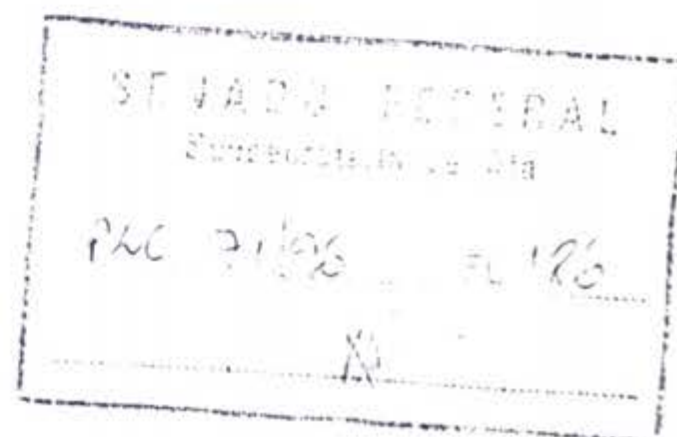
privadas de previdência e seguradoras que operam com esse produto, estão isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários e do Imposto de Renda.

Parágrafo único. É vedada a utilização da dedução de que trata o art. 10, nas hipóteses referidas neste artigo.

Art. 13. As infrações do disposto nesta Lei sujeitam as instituições administradoras dos Fundos às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 108 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



Fl. 4 da Lei nº 9.477, de 24.7.97.

Art. 9º O resgate parcial ou total do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI pode realizar-se:

I - com isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários após o prazo de dez anos, contado a partir da contribuição inicial para a formação do patrimônio e nos casos de invalidez permanente, de aposentadoria, ou de morte do participante, hipótese esta em que o resgate se dará na forma da legislação civil;

II - com incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, calculado à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o valor resgatado antes do prazo de dez anos, contado a partir da contribuição inicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II nos casos de invalidez permanente, de aposentadoria ou de morte do participante, hipótese esta em que o resgate dar-se-á na forma da legislação civil.

§ 2º Transcorrido o prazo de capitalização a que se refere o inciso I, o participante tem direito a resgatar parcial ou totalmente as quotas, podendo adquirir renda junto a sociedades seguradoras ou a entidades de previdência privada, na forma da lei.

Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas poderão deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda as aquisições de quotas efetuadas na forma desta Lei até o limite anual de:

I - R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), no caso de pessoas físicas;

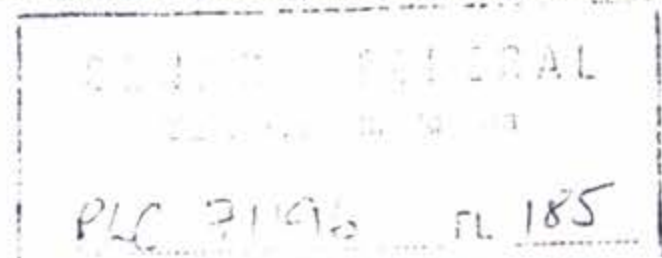
II - dez por cento do salário bruto de cada empregado ou administrador, no caso do empregador.

§ 1º A dedução prevista neste artigo não se aplica no caso de a pessoa física ou jurídica manter plano de previdência privada.

§ 2º Os resgates efetuados pelos quotistas ficarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, com base na tabela de que trata o art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Art. 11. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Aposentadoria Programada Individual não se comunicam com o patrimônio da instituição administradora, assim como, em caso de falência ou liquidação extrajudicial da instituição administradora, o patrimônio do FAPI não integra a massa falida ou liquidante da instituição.

Art. 12. Os resgates na carteira dos Fundos para mudança das aplicações (art. 3º, § 2º, inciso VIII) entre Fundos instituídos por esta Lei ou para a aquisição de renda junto às instituições



Fl. 3 da Lei nº 9.477, de 24.7.97.

Art. 4º Compete ao Banco Central do Brasil e à Superintendência de Seguros Privados, no âmbito das respectivas atribuições:

I - autorizar a constituição dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e a transferência de sua administração;

II - exercer a fiscalização dos administradores dos Fundos e aplicar as penalidades previstas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a competência da Comissão de Valores Mobiliários com relação aos valores mobiliários integrantes da carteira dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 5º O administrador do Fundo, observadas as limitações legais, deve praticar os atos necessários à administração da carteira do Fundo e exercer todos os direitos inerentes aos ativos que a integram, podendo contratar os serviços de terceiros, legalmente habilitados.

§ 1º As instituições contratadas para a execução dos serviços de que trata este artigo respondem solidariamente com o administrador do Fundo pelos prejuízos que causarem ao Fundo.

§ 2º As ordens de compra e venda de quotas, títulos e valores mobiliários são sempre expedidas com identificação precisa do Fundo.

Art. 6º Os ativos dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI são impenhoráveis e sobre eles não incidem encaixes obrigatórios ou depósitos compulsórios.

Art. 7º O empregador que instituir Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, pode deduzir como despesas operacionais o valor das quotas do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI adquiridas, observado o disposto no art. 10 desta Lei, desde que o Plano atinja, no mínimo, cinquenta por cento dos seus empregados.

Art. 8º Os recursos utilizados pelo empregador para aquisição de quotas em nome de seus empregados ou administradores, dentro do Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, de que trata esta Lei, não são considerados integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos da legislação do trabalho e da previdência e não integram a base de cálculo para as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de Assistência Social e Sindical.

Parágrafo único. O participante de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual que perder o vínculo com a empresa continua com direito às quotas do Fundo adquiridas em seu nome, com recursos do empregador, podendo movimentá-las somente após o prazo de capitalização, observados os casos especiais a que se refere o inciso I do art. 9º e regulamentação pertinentes.



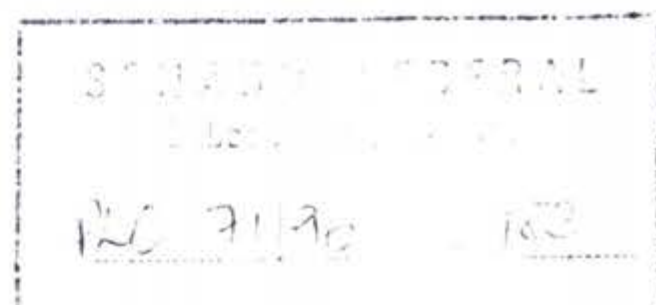
Fl. 2 da Lei nº 9.477, de 24.7.97.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional aprovar o regulamento que disciplina a constituição dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI.

§ 2º O regulamento deverá dispor, pelo menos, sobre:

- I - constituição e suas características;
- II - administração;
- III - taxa de administração;
- IV - composição e diversificação da carteira, objetivando a prudência e a diversificação de riscos;
- V - patrimônio líquido;
- VI - emissão, colocação e resgate de quotas;
- VII - regras para os planos de contribuição, obedecido o intervalo máximo de um ano entre as aquisições de quotas por parte dos participantes;
- VIII - portabilidade, objetivando garantir a possibilidade de transferência de patrimônio individual (quota-parte) de um fundo para outro, decorrido período de no mínimo seis meses;
- IX - custódia e liquidação dos títulos e valores mobiliários dos Fundos;
- X - assembléia-geral;
- XI - demonstrações financeiras;
- XII - prestação de informações ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e à Superintendência de Seguros Privados;
- XIII - publicidade e remessa de documentos;
- XIV - aplicação de penalidades;
- XV - normas gerais.

§ 3º Para os efeitos do inciso IV do parágrafo anterior, pode o Conselho Monetário Nacional limitar a participação, na Carteira de Aplicação dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, de títulos e obrigações de responsabilidade do instituidor do Plano de Incentivo e de seu administrador, controladas, coligadas e interligadas.



LEI Nº 9.477 , DE 24 DE JULHO DE 1997.

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizada a instituição de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, com recursos do trabalhador ou de empregador detentor de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, destinado a seus empregados e administradores.

§ 1º Os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, constituídos sob a forma de condomínio aberto, terão seus recursos aplicados de acordo com o que vier a ser determinado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O trabalhador pode adquirir quotas dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, e o empregador pode, ao estabelecer Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, adquirir quotas em nome de seus empregados e administradores, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º Considera-se trabalhador, para os efeitos desta Lei, a pessoa que, residente ou domiciliada no País, aufera rendimento do trabalho, com ou sem vínculo empregatício.

§ 4º Entende-se por empregador o empresário ou a pessoa jurídica de natureza empresarial que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite e remunera trabalhadores, inclusive seus administradores.

Art. 2º As aquisições de quotas do Fundo a que se refere o artigo anterior serão realizadas em moeda corrente nacional.

Art. 3º Os Fundos a que se refere o art. 1º podem ser instituídos e administrados por instituições financeiras ou por sociedades seguradoras autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

PLC 31/96

182

CNI



Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXV - Nº 141

SEXTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 1997

PREÇO: R\$ 0,74

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	16009
ATOS DO SENADO FEDERAL.....	16011
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	16012
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	16021
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	16023
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	16030
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	16030
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	16031
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	16048
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	16049
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	16049
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	16057
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	16058
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	16060
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	16073
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	16074
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	16076
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	16077
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	16077
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	16082
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS....	16083
PODER JUDICIÁRIO.....	16083
ÍNDICE.....	16084

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.477, DE 24 DE JULHO DE 1997

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É autorizada a instituição de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, com recursos do trabalhador ou de empregador detentor de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, destinado a seus empregados e administradores.

§ 1º Os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, constituídos sob a forma de condomínio aberto, terão seus recursos aplicados de acordo com o que vier a ser determinado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O trabalhador pode adquirir quotas dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, e o empregador pode, ao estabelecer Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, adquirir quotas em nome de seus empregados e administradores, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º Considera-se trabalhador, para os efeitos desta Lei, a pessoa que, residente ou domiciliada no País, aufera rendimento do trabalho, com ou sem vínculo empregatício.

§ 4º Entende-se por empregador o empresário ou a pessoa jurídica de natureza empresarial que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite e remunera trabalhadores, inclusive seus administradores.

Art. 2º As aquisições de quotas do Fundo a que se refere o artigo anterior serão realizadas em moeda corrente nacional.

Art. 3º Os Fundos a que se refere o art. 1º podem ser instituídos e administrados por instituições financeiras ou por sociedades seguradoras autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional aprovar o regulamento que disciplina a constituição dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI.

§ 2º O regulamento deverá dispor, pelo menos, sobre:

I - constituição e suas características;

II - administração;

III - taxa de administração;

IV - composição e diversificação da carteira, objetivando a prudência e a diversificação de riscos;

V - patrimônio líquido;

VI - emissão, colocação e resgate de quotas;

VII - regras para os planos de contribuição, obedecido o intervalo máximo de um ano entre as aquisições de quotas por parte dos participantes;

VIII - portabilidade, objetivando garantir a possibilidade de transferência de patrimônio individual (quota-parte) de um fundo para outro, decorrido período de no mínimo seis meses;

IX - custódia e liquidação dos títulos e valores mobiliários dos Fundos;

X - assembleia-geral;

XI - demonstrações financeiras;

XII - prestação de informações ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e à Superintendência de Seguros Privados;

XIII - publicidade e remessa de documentos;

XIV - aplicação de penalidades;

XV - normas gerais.

§ 3º Para os efeitos do inciso IV do parágrafo anterior, pode o Conselho Monetário Nacional limitar a participação, na Carteira de Aplicação dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, de títulos e obrigações de responsabilidade do instituidor do Plano de Incentivo e de seu administrador, controladas, coligadas e interligadas.

Art. 4º Compete ao Banco Central do Brasil e à Superintendência de Seguros Privados, no âmbito das respectivas atribuições:

I - autorizar a constituição dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e a transferência de sua administração;

II - exercer a fiscalização dos administradores dos Fundos e aplicar as penalidades previstas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a competência da Comissão de Valores Mobiliários com relação aos valores mobiliários integrantes da carteira dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 5º O administrador do Fundo, observadas as limitações legais, deve praticar os atos necessários à administração da carteira do Fundo e exercer todos os direitos inerentes aos ativos que a integram, podendo contratar os serviços de terceiros, legalmente habilitados.

§ 1º As instituições contratadas para a execução dos serviços de que trata este artigo respondem solidariamente com o administrador do Fundo pelos prejuízos que causarem ao Fundo.

§ 2º As ordens de compra e venda de quotas, títulos e valores mobiliários são sempre expedidas com identificação precisa do Fundo.

Art. 6º Os ativos dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI são impenhoráveis e sobre eles não incidem encaixes obrigatórios ou depósitos compulsórios.

Art. 7º O empregador que instituir Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, pode deduzir como despesas operacionais o valor das quotas do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI adquiridas, observado o disposto no art. 10 desta Lei, desde que o Plano atinja, no mínimo, cinquenta por cento dos seus empregados.

Art. 8º Os recursos utilizados pelo empregador para aquisição de quotas em nome de seus empregados ou administradores, dentro do Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, de que trata esta Lei, não são considerados integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos da legislação do trabalho e da previdência e não integram a base de cálculo para as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de Assistência Social e Sindical.

Parágrafo único. O participante de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual que perder o vínculo com a empresa continua com direito às quotas do Fundo adquiridas em seu nome, com recursos do empregador, podendo movimentá-las somente após o prazo de capitalização, observados os casos especiais a que se refere o inciso I do art. 9º e regulamentação pertinentes.

Art. 9º O resgate parcial ou total do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI pode realizar-se:

I - com isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários após o prazo de dez anos, contado a partir da contribuição inicial para a formação do patrimônio e nos casos de invalidez permanente, de aposentadoria, ou de morte do participante, hipótese esta em que o resgate se dará na forma da legislação civil;

II - com incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, calculado à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o valor resgatado antes do prazo de dez anos, contado a partir da contribuição inicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II nos casos de invalidez permanente, de aposentadoria ou de morte do participante, hipótese esta em que o resgate dar-se-á na forma da legislação civil.

§ 2º Transcorrido o prazo de capitalização a que se refere o inciso I, o participante tem direito a resgatar parcial ou totalmente as quotas, podendo adquirir renda junto a sociedades seguradoras ou a entidades de previdência privada, na forma da lei.

Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas poderão deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda as aquisições de quotas efetuadas na forma desta Lei até o limite anual de:

I - R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), no caso de pessoas físicas;
II - dez por cento do salário bruto de cada empregado ou administrador, no caso do empregador.

§ 1º A dedução prevista neste artigo não se aplica no caso de a pessoa física ou jurídica manter plano de previdência privada.

§ 2º Os resgates efetuados pelos quotistas ficarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, com base na tabela de que trata o art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Art. 11. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Aposentadoria Programada Individual não se comunicam com o patrimônio da instituição administradora, assim como, em caso de falência ou liquidação extrajudicial da instituição administradora, o patrimônio do FAPI não integra a massa falida ou liquidante da instituição.

Art. 12. Os resgates na carteira dos Fundos para mudança das aplicações (art. 3º, § 2º, inciso VIII) entre Fundos instituídos por esta Lei ou para a aquisição de renda junto às instituições privadas de previdência e seguradoras que operam com esse produto, estão isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários e do Imposto de Renda.

Parágrafo único. É vedada a utilização da dedução de que trata o art. 10, nas hipóteses referidas neste artigo.

Art. 13. As infrações do disposto nesta Lei sujeitam as instituições administradoras dos Fundos às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 108 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Reinhold Stephanes

Lei nº 9.438, de 26 de fevereiro de 1997, publicada no D.O. de 27-2-97.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União
para o exercício financeiro de 1997.

RETIFICAÇÃO

Pág. nº		UO	Nome da UO	Func. Programática e modalidade de aplicação	Título do Subprojeto	E S F	Fonte	Total (em R\$ 1,00)	Investimentos (em R\$ 1,00)
992	Onde se lê:	47101	MPO	13.076.0448.3460.0588.....(40)	ACÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM BONITO - PE FAMÍLIA BENEFICIADA (UNID. = 640)	S	100	370.000,00 370.000,00	370.000,00 370.000,00
	Leia-se:	47101	MPO	13.076.0448.3460.0588.....(40)	ACÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM BONITO - PE FAMÍLIA BENEFICIADA (UNID. = 519)	S	100	300.000,00 300.000,00	300.000,00 300.000,00
		47101	MPO	13.076.0448.3460.0599.....(40)	ACÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM BONITO - BA FAMÍLIA BENEFICIADA (UNID. = 121)	S	100	70.000,00 70.000,00	70.000,00 70.000,00
1036	Onde se lê:	47202	SUDAM	07.040.0183.1727.0130.....(40)	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL NA REGIÃO NORTE	F	100 115 199	29.900.000 20.921.270 8.367.791 610.939	29.900.000 20.921.270 8.367.791 610.939
	Leia-se:	47202	SUDAM	07.040.0183.1727.0130.....(40)	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL NA REGIÃO NORTE (AMAZÔNIA)	F	100 115 199	29.900.000 20.921.270 8.367.791 610.939	29.900.000 20.921.270 8.367.791 610.939
993	Onde se lê:	47101	MPO	13.076.0448.3460.0633.....(40)	ACÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM SANTANA - BA FAMÍLIA BENEFICIADA (UNID. = 5545)	S	115 153	2.840.000 140.000 2.700.000	2.840.000 140.000 2.700.000
	Leia-se:	47101	MPO	13.076.0448.3460.0633.....(40)	ACÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM SANTANA - BA FAMÍLIA BENEFICIADA (UNID. = 277)	S	115	140.000 140.000	140.000 140.000
		47101	MPO	13.076.0448.3460.1538.....(40)	ACÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM SANTANA - AP FAMÍLIA BENEFICIADA (UNID. = 5268)	S	153	2.700.000 2.700.000	2.700.000 2.700.000

EXPEDIENTE



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

SIG Quadra 6, Lote 800. CEP 70604-900, Brasília-DF
Telefone: PABX (061) 313-9400
CGC/MF: 00394494/0016-12

DIÁRIO OFICIAL Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Registro Profissional nº 1160/07/23/DF
Editora

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h 30min às 16h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R\$)

(Preço página: 0,0093)

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Imprensa Nacional						
Assinatura Semestral	118,48	37,17	111,51	139,39	281,10	113,83
ECT						
Porte (superfície)	56,78	29,04	51,48	56,78	104,28	51,48
Porte (aéreo)	149,16	73,92	149,16	149,16	271,92	149,16
PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA						R\$ 14,78

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Imprensa Nacional						
Assinatura Anual	236,96	74,34	223,02	278,78	562,20	227,66
ECT						
Porte (superfície)	113,56	58,08	102,96	113,56	208,56	102,96
Porte (aéreo)	298,32	147,84	298,32	298,32	543,84	298,32

VENDA AVULSA (OBRAS E JORNAIS)	ASSINATURAS (OBRAS E JORNAIS)		PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS	
FAX FONE	FAX FONE	FAX FONE	FAX FONE	FAX FONE
(061) 313-9676 (061) 313-9905	(061) 313-9610 (061) 313-9900	(061) 313-9540 (061) 313-9513		

INFORMAÇÕES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/96

23/10/96 CCP
JF ~ 020

PROPOSIÇÃO

PL 1838/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA
() AGLUTINATIVA

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

(X) ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MANOEL CASTRO	PFL	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua no Art. 3º do PL 1838/96, a seguinte expressão: "sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários", ficando o artigo com a seguinte redação:

"Art. 3º Os Fundos a que se refere o art. 1º podem ser instituídos e administrados por instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários ou por sociedades seguradoras autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP."

JUSTIFICATIVA

A experiência internacional demonstrou que os fundos de capitalização de recursos para a aposentadoria, por envolverem grandes volumes de poupança disponíveis por prazos longos, podem cumprir o papel fundamental de alavancar recursos para o investimento produtivo, dinamizando o mercado de capitais e pondo à disposição das instituições financeiras fundos para empréstimos de longo prazo.

Na Europa e EUA esses fundos têm grande tradição, alguns remontam ao século passado. No Brasil, trata-se de criar um novo instrumento financeiro - o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - e dotá-lo de credibilidade e competitividade.

O artigo 3º do Projeto de Lei não inclui entre as instituições autorizadas a instituir e administrar FAPIs as corretoras de valores. As corretoras de títulos e valores mobiliários têm tradição e experiência na administração de carteiras e fundos de investimentos. O próprio PAIT, que possui várias semelhanças com os FAPIs e que passará a ser regido por esta mesma lei, pode ser administrado por corretoras de valores.

A inclusão dessas instituições entre aquelas autorizadas a administrar FAPIs só poderá beneficiar os cotistas, ao lhes oferecer maiores possibilidades de escolha e maior competição entre administradoras. O poupador poderá dispor de um considerável leque de alternativas, para que escolha a administradora que lhe ofereça maior rentabilidade e menor taxa de administração.

A própria portabilidade, o direito do cotista de mudar de administradora, só será efetiva se o mercado oferecer múltiplas opções, e não um quadro de concentração.

PARLAMENTAR

20.6.96

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

INSTRUÇÕES GERAIS

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matéria contida em apenas um dispositivo da proposição, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

No caso de apresentação de Emendas a PEC (Proposta de Emenda à Constituição), as assinaturas, também identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, poderão ser apostas em folha de papel pautado.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROPOSIÇÃO - Escrever o tipo, o número e o ano da proposição. Exemplos: PL Nº 1.245/88, PL Nº 1.245-A/88, PEC Nº 24-A/91.
3. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das Emendas.
4. COMISSÃO - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue. Para apresentação de Emendas a PEC, basta escrever neste campo a palavra ESPECIAL.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PAGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PAGINA/Nº TOTAL DE PAGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; Se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, da justificção. O início da justificção deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBSERVAÇÃO: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02/96

PROPOSIÇÃO

PL 1838/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA
() AGLUTINATIVA

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

(X) ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
MANOEL CASTRO		PFL	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. . Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Aposentadoria Programada Individual não se comunicam com o patrimônio da instituição administradora, assim como, em caso de falência ou liquidação extrajudicial da instituição administradora, o patrimônio do FAPI não integra a massa falida ou liquidante da instituição.”

JUSTIFICATIVA

A instabilidade econômica e institucional no Brasil tem impedido a constituição de fundos de poupança privada de longo prazo. Isso acarretou graves problemas de financiamento em nossa economia. A cada ciclo os problemas eram repostos, com as recorrentes crises fiscais do Estado brasileiro e os reflexos no financiamento estrangeiro.

Nos últimos anos, o Brasil vem recebendo fluxos intensos de capital estrangeiro. Porém, é cada vez mais reconhecido que o crescimento sustentado só será possível com o fortalecimento da poupança doméstica.

Os fundos privados de aposentadoria são hoje um dos principais instrumentos financeiros na captação de recursos de longo prazo. A crise nos sistemas previdenciários públicos dos principais países industriais aumentou sobremaneira a procura por esses fundos que puderam, com esses recursos, oferecer novas possibilidades de financiamento para a economia.

A recém conquistada estabilidade de preços permite, pela primeira vez, que se vislumbre a perspectiva de sucesso desse tipo de instrumento no Brasil. Ao mesmo tempo, a limitação do benefício previdenciário oficial a 10 salários mínimos reserva uma demanda a ser atendida por fundos de previdência privada complementar.

Os FAPIs representam uma possibilidade do sistema financeiro brasileiro conseguir alavancar recursos de longo prazo. Porém, o sucesso da iniciativa depende em grande medida das garantias que sejam oferecidas aos poupadores. A trágica história dos montepios e os recentes episódios envolvendo o sistema bancário, inclusive as dificuldades da fiscalização por parte do Banco Central, podem inibir possíveis poupadores. Os FAPIs não cumprirão seu objetivo de captar recursos para o financiamento de longo prazo da economia brasileira caso ao poupador não sejam dadas garantias mínimas para o seu patrimônio. A separação entre os patrimônios dos fundos e das administradoras é uma garantia adicional ao cotista.

Além disso, a explicitação desse princípio poderá evitar a concentração desse mercado somente em grandes instituições que ofereçam menores riscos ao poupador, o que reduziria a concorrência no setor.

PARLAMENTAR

20 16 96

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

INSTRUÇÕES GERAIS

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matéria contida em apenas um dispositivo da proposição, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

No caso de apresentação de Emendas a PEC (Proposta de Emenda à Constituição), as assinaturas, também identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, poderão ser apostas em folha de papel pautado.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROPOSIÇÃO - Escrever o tipo, o número e o ano da proposição. Exemplos: PL Nº 1.245/88, PL Nº 1.245-A/88, PEC Nº 24-A/91.
3. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das Emendas.
4. COMISSÃO - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue. Para apresentação de Emendas a PEC, basta escrever neste campo a palavra ESPECIAL.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PAGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PAGINA/Nº TOTAL DE PAGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; Se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, da justificção. O início da justificção deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBSERVAÇÃO: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

03/96

PROPOSIÇÃO

PL 1838/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA
() AGLUTINATIVA

() SUBSTITUTIVA
(X) MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
	MANOEL CASTRO	PFL	BA	1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 10 do PL 1838/96 a seguinte redação:

“Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda as aquisições de quotas efetuadas na forma desta Lei:

I - As contribuições das pessoas físicas para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, nos termos do art. 8º, alínea “e” da Lei 9250/95;

II - As contribuições do empregador até o limite anual de dez por cento do salário bruto de cada empregado ou administrador, no caso de pessoas jurídicas”.

§ 1º A dedução prevista neste artigo não se aplica no caso de pessoa jurídica que mantiver plano de previdência privada.

§ 2º

JUSTIFICATIVA

Os FAPIs não podem ser tratados como mais um produto a ser oferecido pelo sistema bancário. Pelo potencial que representam, esses fundos devem ter uma regulamentação adequada que, sem impor um excesso de regras que inibiriam as instituições administradoras, deve cercar os poupadores de garantias que elevem a credibilidade do sistema e garantir o mesmo tratamento tributário que é dado aos outros instrumentos de previdência privada.

O sistema financeiro brasileiro nunca conseguiu instituir instrumentos eficazes na captação de poupança privada, em razão da inflação e das recorrentes mudanças legais que afetaram decisivamente a disposição do cidadão em constituir fundos de poupança de longo prazo.

A ausência de poupança nacional é apontada como um dos obstáculos para a retomada do crescimento e como uma das causas da instabilidade crônica da economia brasileira. O projeto de lei que cria os Fundos de Aposentadoria Programada Individual, se aprovado nos termos propostos pelo Executivo, desperdiça o potencial que esses fundos poderiam representar, ao lhes dispensar tratamento tributário diferente do que é dado aos outros instrumentos de previdência privada.

PARLAMENTAR

20, 6, 96

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

INSTRUÇÕES GERAIS

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matéria contida em apenas um dispositivo da proposição, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

No caso de apresentação de Emendas a PEC (Proposta de Emenda à Constituição), as assinaturas, também identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, poderão ser apostas em folha de papel pautado.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROPOSIÇÃO - Escrever o tipo, o número e o ano da proposição. Exemplos: PL Nº 1.245/88, PL Nº 1.245-A/88, PEC Nº 24-A/91.
3. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das Emendas.
4. COMISSÃO - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue. Para apresentação de Emendas a PEC, basta escrever neste campo a palavra ESPECIAL.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PAGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PAGINA/Nº TOTAL DE PAGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; Se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, da justificção. O início da justificção deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBSERVAÇÃO: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

03/96

PROPOSIÇÃO

PL 1838/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA
() AGLUTINATIVA

() SUBSTITUTIVA
(X) MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
	MANOEL CASTRO	PFL	BA	2/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

É importante que não se reduza o alcance de um instrumento como o FAPI, catalisador de poupança de longo prazo de que tanto o país necessita, em função do seu impacto momentâneo sobre a receita tributária. Os recursos que podem ser reunidos através dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual vão financiar investimentos produtivos, resultando em crescimento econômico e conseqüente aumento na arrecadação tributária.

A diferenciação que o Projeto de Lei cria entre os fundos de previdência complementar já existentes, abertos e fechados - que dispõem do incentivo da dedução plena das contribuições da base de cálculo do IR - e os FAPIs - cuja dedução ficaria limitada a apenas R\$ 2.400,00 por ano - discrimina o produto e afeta de maneira decisiva a sua competitividade.

O objetivo declarado do governo ao propor a criação dos FAPIs é atrair autônomos, profissionais liberais, pequenos empresários e outros poupadores tipicamente de nível médio ou elevado de renda. O próprio teto de benefícios da Previdência Social, que provavelmente será fixado em 10 salários mínimos mensais, também reduz a esse mesmo público alvo o alcance de qualquer instrumento de previdência complementar. É evidente que o potencial de geração de poupança desse público é muito maior que R\$ 200,00 por mês, e é importante que o Congresso reconheça que o FAPI não pode ser tratado como qualquer outro fundo de investimento, mas que merece o mesmo tratamento tributário dispensado aos demais instrumentos de previdência complementar.

Do mesmo modo, limitar a possibilidade de dedução a aqueles que não possuam outro plano de previdência privada reduz o potencial desse instrumento como meio de captação de reservas individuais, pois significa um desincentivo para que os detentores de outros planos, notadamente os participantes de fundos fechados, aumentem sua poupança visando a aposentadoria.

PARLAMENTAR

20/6/96

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

INSTRUÇÕES GERAIS

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matéria contida em apenas um dispositivo da proposição, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

No caso de apresentação de Emendas a PEC (Proposta de Emenda à Constituição), as assinaturas, também identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, poderão ser apostas em folha de papel pautado.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROPOSIÇÃO - Escrever o tipo, o número e o ano da proposição. Exemplos: PL Nº 1.245/88, PL Nº 1.245-A/88, PEC Nº 24-A/91.
3. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das Emendas.
4. COMISSÃO - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue. Para apresentação de Emendas a PEC, basta escrever neste campo a palavra ESPECIAL.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PAGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PAGINA/Nº TOTAL DE PAGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; Se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, da justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBSERVAÇÃO: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.838/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/06/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 3(três) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1996.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

PARECERES AO
PROJETO DE LEI Nº
1.838, DE 1996

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
AO PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996**

O SR. SANDRO MABEL (PMDB-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 1.838, de 1996, institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI - e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

O sistema previdenciário brasileiro, atualmente, compreende a previdência social pública, universal, obrigatória, sob o regime financeiro de repartição, que garante a todo brasileiro uma aposentadoria que vai desde o salário mínimo até determinado teto e a previdência complementar facultativa, de iniciativa do setor privado, sob o regime de capitalização, desenvolvida por meio de entidades fechadas, os fundos de pensões, e abertas, as seguradoras, hoje em franca evolução.

O sistema não dispõe de poupança individual do trabalhador com finalidade previdenciária, sob o sistema de capitalização. É o que se propõe com a criação do FAPI.

O País, Sr. Presidente, precisa retomar um processo de crescimento. Já tivemos taxas de investimento próximas a 25% do PIB, já atingidas na década de 70 e atualmente caíram para 15%, subindo um pouco depois do Plano Real.

É preciso criar instrumentos que possibilitem o aumento dessa poupança interna, sendo este o objetivo do FAPI, um fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio aberto, no qual o trabalhador pode aplicar individualmente,

adquirindo quotas para garantir reserva ou renda contínua por ocasião da sua aposentadoria, por meio de aplicação de recursos no mercado financeiro e de capitais.

O Fundo de Aposentadoria Programada Individual tem dois objetivos básicos: primeiro, garantir ao trabalhador a formação de um patrimônio, para que possa usar depois de aposentado; e, segundo, criar novos investimentos que permitam aumento da poupança nacional de longo prazo, o que possibilitará a expansão da capacidade produtiva e a geração de novos investimentos.

O FAPI, portanto, Srs. Deputados, constitui a nova forma de permitir ao trabalhador participar dos resultados da empresa, já que esta poderia distribuir os lucros participando complementarmente da contribuição do empregado, sem os custos trabalhistas, previdenciários e sindicais hoje existentes.

As principais características do fundo é que ele é organizado sob forma de condomínio aberto. Ele poderá receber contribuições, tanto do empregado como do empregador ou de ambos, tendo sempre como beneficiário o empregado.

As contribuições são periódicas, dentro das possibilidades financeiras do trabalhador, de forma a atender a uma expectativa de renda futura.

O tempo mínimo de contribuição, para que se tenha todas as vantagens do sistema, será de dez anos.

A administração do FAPI será realizada por instituições financeiras e por sociedades seguradoras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela SUSEP, respectivamente, conforme as normas do Conselho Monetário Nacional, o que dá uma segurança a esse fundo, pois serão as normas do Conselho Nacional Federal e a fiscalização do Banco Central.

O tratamento fiscal conferido ao FAPI é o de diferimento da tributação do Imposto de Renda, para as aplicações limitadas anualmente em dois mil e quatrocentos

reais para as pessoas físicas e 10% do salário bruto a cada empregado ou administrador, no caso das contribuições do empregador.

Ao instituírem o Plano de Incentivo à Aposentadoria Individual para os Empregados e Administradores, as pessoas jurídicas terão que fazê-lo para, pelo menos, 50% dos seus empregados, o que assegurará tanto esse plano para os empregados de maior salário como também aos de menores. Ele pode ser retirado. E, neste caso, na eventual retirada dos recursos depositados do FAPI, antes do período de contribuição, sujeitar-se-á o participante à incidência do imposto do IOF de até 50% sobre o rendimento do valor resgatado, não podendo exceder os limites fixados pelo Executivo.

A tributação do Imposto de Renda será plena ao final do tempo de capitalização, quando o participante terá direito à retirada total ou parcial dos recursos capitalizados, acrescidos de rendimentos.

A portabilidade do FAPI permite que os participantes mudem de administradores. Com muita facilidade, Srs. Deputados, eles podem sair de um fundo e migrar para outro que esteja dando rendimento melhor, sem incidência de IOF ou de qualquer ônus. Fará com que o sistema seja mais competitivo e que os fundos tenham a preocupação permanente de minimizar custos administrativos e maximizar os resultados das aplicações, dando segurança a esses empregados e investidores.

As aplicações a serem realizadas pelos fundos com recursos desse programa serão regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil e pela SUSEP.

Os ativos do FAPI serão impenhoráveis e sobre eles não incidirão encaixes obrigatórios ou depósitos compulsórios.

Um dos motivos mais evidentes que justificam a aprovação deste projeto de lei diz respeito à necessidade de remoção dos obstáculos inibidores, de ingresso

dos autônomos, dos profissionais liberais, dos pequenos e microempresários na previdência complementar, cujo fundo dará todas as condições.

Para as empresas, o FAPI também constitui um grande instrumento, já que ao instituírem o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual e ao aplicarem recursos em nome dos empregados e administradores poderão deduzir como despesas operacionais os valores aplicados até o limite de 10% do salário bruto de cada empregado ou administrador. Portanto, entra como despesa operacional para as empresas esse incentivo que dará para os seus funcionários.

O País precisa de taxas de investimentos maiores do que as observadas atualmente para retomar o processo de crescimento contínuo e sustentado, sem comprometer a estabilidade econômica e sem depender do financiamento externo.

Ao projeto original do Poder Executivo foram incorporadas algumas sugestões, destacando-se a alteração no art. 8º, proposta pelo Relator, justificada pelo fato de se evitar a "indústria do desemprego", uma vez que os participantes das classes mais baixas deverão considerar, num ambiente de estabilização de preços, muito mais os valores nominais depositados pelas empresas do que o rendimento real das contribuições, à semelhança do que ocorre com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Portanto, à vista do exposto, opinamos favoravelmente à matéria e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.838, de 1996, com a Emenda nº 02 do Deputado Manoel de Castro, que foi incorporada, pois melhora ainda mais esse Fundo, e não acatando as Emendas nº 01 e 03 do mesmo Deputado.

Foram também apresentadas emendas por este Relator, em número de sete, para que pudesse ser complementado e disciplinado o processo.

Este é o relatório.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

FL
[Assinatura]

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.838, de 1996.

"Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.838, apresentado pelo Poder Executivo aos 27 de agosto de 1996 (Mensagem nº 356/96) propõe a criação do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, com a finalidade de permitir aos trabalhadores a complementação de aposentadoria.

Na Exposição de Motivos nº 111, de 29 de março do corrente ano, alega o Senhor Ministro de Estado da Fazenda que, vencida a inflação, principal obstáculo ao desenvolvimento econômico, à elevação da renda "per capita" e do nível de emprego, à melhoria da distribuição de renda e à elevação do padrão de vida (objetivos da política econômica do governo), "são necessárias medidas complementares relacionadas com a criação de canais alternativos de poupança de longo prazo, capazes de promover a expansão da capacidade produtiva e a geração de novos investimentos, sem pressões inflacionárias."

Segundo o Ministro, o sistema previdenciário a que faz jus a sociedade, além de caracterizar-se como social, público, universal e obrigatório, bem como de facultar a previdência complementar, de iniciativa do setor privado, não pode prescindir da poupança individual do trabalhador, que porporcionará ao mercado a alternativa de poupança individual com finalidade previdenciária.

Três emendas foram apresentadas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O sistema previdenciário brasileiro compreende, atualmente, uma previdência social pública, universal, obrigatória, sob o regime financeiro de repartição, que garante a todo brasileiro uma aposentadoria que vai desde o salário mínimo até determinado teto, a previdência específica dos servidores públicos estatutários federais, estaduais e municipais, e a previdência complementar facultativa, de iniciativa de setor privado, sob o regime de capitalização, desenvolvida por meio de entidades fechadas (fundos de pensão) e abertas (seguradoras), hoje em franca evolução.

O sistema não dispõe de poupança individual do trabalhador com finalidade previdenciária, sob o sistema de capitalização; justamente o que se propõe com a criação do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI.

O país precisa, para retomar um processo de crescimento contínuo e sustentado sem comprometer a estabilidade econômica e sem depender excessivamente do financiamento externo, de taxas de investimentos próximas a 25% do PIB, já atingidas na década de 70. Na década atual, os níveis de poupança caíram para cerca de 15%, tendo sido observado pequeno aumento após o Plano Real.

É preciso criar instrumentos que possibilitem o aumento da poupança interna, sendo este outro objetivo do FAPI, que é um fundo de investimentos constituído sob a forma de condomínio aberto, no qual o trabalhador pode aplicar individualmente, adquirindo quotas para garantir reserva ou renda contínua, por ocasião de sua aposentadoria, por meio de aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais.

O Fundo de Aposentadoria Programada Individual tem dois objetivos básicos, um de caráter econômico-social e outro macroeconômico:

- garantir ao trabalhador a formação de patrimônio ou reserva financeira que possa usar depois de aposentado, visando a complementar os rendimentos da inatividade, geralmente menores do que os percebidos na ativa;

- criar novos instrumentos que permitam o aumento da poupança nacional de longo prazo, o que possibilitará a expansão da capacidade produtiva e a geração de novos investimentos.



O sistema cria condições para que os indivíduos poupem de forma voluntária, com vista ao atendimento de importantes metas de renda depois da aposentadoria.

O FAPI constitui nova forma de permitir ao trabalhador participar dos resultados da empresa, já que esta poderia distribuir os lucros, participando complementarmente da contribuição do empregado, sem os custos trabalhistas, previdenciários e sindicais hoje existentes.

As principais características do FAPI são:

*- o fundo será organizado sob a forma de condomínio aberto - quotas individuais, com objetivo de complementar a aposentadoria do trabalhador com a aplicação de seus recursos nos mercados financeiro e de capitais;

*- o fundo poderá receber contribuições do empregado, do empregador ou de ambos;

*- as contribuições serão periódicas, dentro das possibilidades financeiras do trabalhador, de forma a atender a expectativa de renda futura que se deseja atingir;

*- o tempo mínimo de contribuição será de 10 anos, a contar da primeira contribuição, para obtenção de todas as vantagens do sistema;

*- a administração do FAPI será realizada por instituições financeiras ou por sociedades seguradoras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respectivamente, conforme as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN;

*- o tratamento fiscal conferido ao FAPI é o de diferimento da tributação do IRPF para as aplicações, limitadas anualmente a R\$ 2.400,00, para as pessoas físicas, e a 10% do salário bruto de cada empregado ou administrador, no caso das contribuições do empregador;

*- as pessoas jurídicas que instituírem o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual para os empregados ou administradores, na forma



estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, poderão abater as contribuições operacionais, desde que o plano atinja, no mínimo, 50% dos empregados;

* a eventual retirada dos recursos depositados no FAPI, antes do final do período mínimo de contribuição, sujeitará o participante à incidência do imposto sobre operações financeiras - IOF, de até 50% sobre o rendimento do valor resgatado, não podendo exceder os limites fixados pelo Poder Executivo, aplicados sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo médio de aquisição das quotas, salvo nos casos de invalidez permanente, aposentadoria ou morte do participante, hipótese em que o resgate se dará na forma da legislação civil;

- a tributação do IRPF será plena ao final do tempo de capitalização, quando o participante terá direito a retirada total ou parcial dos recursos capitalizados, acrescidos do rendimento das aplicações financeiras, ou ainda, a adquirir renda, se assim desejar, por período determinado, junto às instituições financeiras de sua escolha que operam com o sistema;

* a portabilidade do FAPI, permitindo que os participantes mudem para diferentes administradores (fundos da mesma natureza) sem a incidência de IOF ou de qualquer outro ônus, fará com que o sistema seja mais competitivo, com preocupação permanente dos fundos em minimizar os custos administrativos e maximizar os resultados das aplicações;

* as aplicações a serem realizadas pelos fundos com recursos desse programa serão regulamentadas pelo CMN e fiscalizadas pelo BACEN e pela SUSEP, que garantirão aos participantes informações periódicas sobre a rentabilidade e as taxas de administração dos diversos fundos;

* os ativos do FAPI serão impenhoráveis e sobre eles não incidirão encaixes obrigatórios ou depósitos compulsórios.

* Um dos motivos mais evidentes que justificam a aprovação deste projeto de lei diz respeito à necessidade de remoção dos obstáculos inibidores do ingresso dos autônomos, dos profissionais liberais e dos pequenos e microempresários na previdência complementar. Torna-se necessária a criação de novas alternativas de previdência complementar, capazes de cobrir grande parcela de brasileiros que formam a população economicamente ativa do país (50 milhões).



A instituição desse novo produto para a formação de reservas para a aposentadoria permitirá que os indivíduos não participantes hoje da previdência complementar, que contam somente com poupança própria e para a qual não existe, até o momento, o incentivo do diferimento do imposto de renda, possam também usufruir desse benefício ao constituírem planos de contribuições mensais ou anuais para a formação de renda com vista à sua aposentadoria.

* Para as empresas, o FAPI também constitui grande instrumento, já que, ao instituírem o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual e ao aplicarem recursos em nome dos empregados e administradores (devendo incluir pelo menos 50% de seus empregados), poderão deduzir como despesas operacionais os valores aplicados, até o limite de 10% do salário bruto de cada empregado ou administrador.

~~As~~ As aplicações efetuadas no fundo não serão consideradas como remuneração, para efeito de contribuições trabalhistas, previdenciárias e sindicais, nem para a base de cálculo para o recolhimento do FGTS.

~~Trata-se,~~ Trata-se, portanto, de forma de distribuição de lucros ou de participação do empregado nos ganhos da empresa sem custos trabalhistas, previdenciários ou sindicais.

* O país precisa de taxas de investimento maiores do que as observadas atualmente para retomar o processo de crescimento contínuo e sustentado sem comprometer a estabilidade econômica e sem depender excessivamente do financiamento externo.

* É preciso criar instrumentos que possibilitem o aumento da poupança interna, tal qual o FAPI, instrumento capaz de canalizar expressivos volumes de recursos que poderão ser alocados em investimentos de longo prazo, conforme mostra a experiência de outros países com fundos semelhantes.

Ao projeto original do Poder Executivo, foram incorporadas algumas sugestões, destacando-se a alteração no artigo 8º, proposta pelo Relator, justificada pelo fato de se evitar a "indústria do desemprego", uma vez que os participantes de classes mais baixas deverão considerar, num ambiente de estabilização de preços, muito mais os valores nominais depositados pelas empresas que o rendimento real das referidas contribuições, à semelhança do que ocorre com o FGTS. Com a nova redação, desestimula-se essa prática.



No caso do artigo 11, é proposta nova redação que se faz necessária para não incentivar a retirada do montante total capitalizado no fim do prazo de 10 anos. Com a nova proposta, o participante não será tributado duas vezes, no resgate total das cotas e na ocasião da compra de uma renda. Será tributado apenas no recebimento delas.

A matéria foram apresentadas, ainda, três emendas de autoria do Exm^o. Sr. Deputado Manoel Castro, tendo sido incorporada ao texto a de nº 2, referente à destinação do patrimônio do FAPI, caso haja liquidação ou falência da instituição administradora. Apesar de a legislação em vigor para fundos de investimentos dar esse entendimento, ao se explicitar o projeto de lei, sugere-se a idéia de uma forma "institucional de garantia" aos participantes.

Relatada a de nº 1 e 3

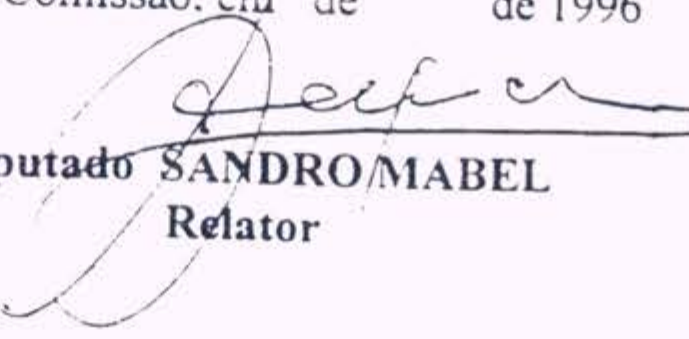
Relativamente à inclusão das chamadas "Corretoras" para administrar o FAPI, proposta pela emenda de nº 1, entendemos que aquelas não devem participar da administração, uma vez que seus patrimônios são pequenos relativamente ao potencial de recursos a serem movimentados por ocasião da operacionalização dos fundos. Além do mais, sua principal função é intermediar a compra e a venda de ações em bolsa de valores, apesar de poderem administrar carteiras de valores e custódia de títulos e valores mobiliários, instituir e organizar fundos e clubes de investimentos, etc.

A emenda de nº 3 refere-se à redação do art. 10, que trata da questão tributária. Sugere que seja dado o mesmo tratamento fiscal concedido às entidades de previdência privada previstos na Lei nº 9.250/95.

Após discussões no âmbito do Ministério da Fazenda, foi registrado que as sugestões de alteração do art. 10 apresentadas serão analisadas e incorporadas aos estudos em andamento nesta Casa Legislativa (Reforma Tributária). Dessa forma, não são efetuadas, neste momento, quaisquer alterações do artigo em questão.

* À vista do exposto, opinamos favoravelmente à matéria e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.838/96, com a emenda nº 2 e sem as emendas nº 1 e 3, apresentadas pelo nobre Deputado Manoel Castro, na Comissão, bem como com as sete emendas anexas, por nós apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 1996


Deputado SANDRO MABEL
Relator

60705911 024

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO,
AO PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996**

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, o Projeto de Lei nº1838, de 1996, institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual, FAPI, e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada e Individual e dá outras providências.

O projeto apresenta méritos porque era uma alternativa à ampliação do sistema de previdência complementar, podendo, ainda, atrair um significativo número de empresas além de oferecer oportunidade de complementação de aposentadoria para os profissionais liberais e autônomos.

Sob o aspecto financeiro, o projeto propõe que pessoas físicas poderão deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda as contribuições até o limite anual de 2.400 reais e as pessoas jurídicas até 10% do valor do salário bruto de cada empregado. Nesse caso não há impacto imediato sobre as despesas públicas, uma vez que as deduções do imposto de renda se refletirão em exercícios futuros, podendo ser compensadas pelos acréscimos de renda advindos do aumento de taxa de investimento da economia.

Concluimos que o projeto de lei não apresenta impedimentos quanto à adequação financeira e orçamentária. Apresentamos nosso voto

favorável à sua aprovação, nos termos do relatório apresentado pelo Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O parecer é favorável à matéria.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 1.838/96

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Arnaldo Madeira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.838, de 1996, autoriza a instituição de Fundos de Aposentadoria Programada individual - FAPI, sob a forma de condomínio aberto, com quotas individuais, tendo por objetivo a complementação da aposentadoria do trabalhador.

As empresas poderão aderir ao programa por meio da instituição de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, com o objetivo de adquirir quotas em nome dos seus empregados. Como incentivo à formação desses planos, as empresas poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda os valores dispendidos com a aquisição de quotas, até o limite de 10 % do salário bruto de cada empregado. As pessoas físicas, por sua vez, poderão abater até o limite anual de R\$ 2.400,00.

Os Fundos serão instituídos e administrados por instituições financeiras ou por sociedades seguradoras, competindo ao Conselho Monetário Nacional a regulamentação de seu funcionamento. Os recursos depositados no FAPI serão aplicados nos mercados financeiro e de capitais, devendo atender o prazo mínimo de dez anos de contribuição para que o trabalhador de empresa - ou o autônomo - usufrua das vantagens fiscais previstas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de instituição do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, além de contribuir para a elevação da renda futura do trabalhador, seja empregado de empresa ou autônomo, poderá se constituir em estímulo poderoso a ampliação da taxa global de poupança do País, favorecendo a ampliação dos investimentos e o crescimento do PIB.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto apresenta meritos, ainda, por criar uma alternativa à ampliação do sistema de previdência complementar, podendo atrair um significativo número de **empresas**, além de oferecer oportunidade de complementação de aposentadorias para os profissionais liberais e autônomos.

Sob o aspecto financeiro, o projeto propõe que as pessoas físicas poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda as contribuições até o limite anual de R\$ 2.400,00, e as pessoas jurídicas até dez por cento do valor do salário bruto de cada **empregado**. Nesse caso, não há impacto imediato sobre as despesas públicas, uma vez que as **deduções** do imposto de renda se refletirão em exercícios futuros, podendo ser compensadas pelos acréscimos de renda advindos do aumento da taxa de investimentos da economia.

Concluimos que o Projeto de Lei nº 1.838/96 não apresenta **impedimentos** quanto à adequação financeira e orçamentária e apresentamos nosso voto favorável a sua aprovação nos termos da Relatório apresentado pelo Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em de outubro de 1996.


Deputado Arnaldo Madeira
Relator

lap-cfl

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE
SOCIAL E FAMÍLIA,
AO PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996**

O SR. ROBERTO JEFFERSON (Bloco/PTB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, trata-se do Projeto de Lei nº 1.838, de 1996, que institui Fundo de Aposentadoria Programada Individual — FAPI — e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, do Poder Executivo.

Em nome da Comissão de Seguridade Social e Família, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.838, de 1996, na forma do parecer apresentado pelo Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, honrado Deputado Sandro Mabel.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Projeto de Lei nº 1.838/96

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Roberto Jefferson

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.838, de 1996, autoriza a instituição de Fundos de Aposentadoria Programada individual - FAPI, com recursos do trabalhador e/ou do empregador, no âmbito de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, a ser estabelecido pelas empresas.

O FAPI será instituído sob a forma de condomínio aberto, com quotas individuais, tendo por objetivo a complementação da aposentadoria do trabalhador. As contribuições serão realizadas periodicamente, de acordo com as possibilidades financeiras do trabalhador.

Os recursos depositados no FAPI serão aplicados nos mercados financeiro e de capitais, devendo atender o prazo mínimo de dez anos de contribuição para a obtenção de todas as vantagens fiscais previstas.

As empresas que instituírem o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual poderão deduzir como despesa operacional o valor das quotas do FAPI adquiridas, desde que o Plano envolva, no mínimo, 50 % dos seus empregados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de instituição de um programa de poupanças individuais, com vistas à complementação da aposentadoria do trabalhador, constitui alternativa inovadora para o fortalecimento do sistema de previdência complementar, capaz de atender a milhões de brasileiros que, atualmente, dispõem apenas da previdência pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O FAPI beneficia tanto o trabalhador das empresas, quanto os profissionais liberais e os autônomos. No primeiro caso, as empresas poderão estabelecer plano de contribuição com o objetivo de complementar os recursos aplicados por seus empregados. Tanto os empregados de empresas, quanto os autônomos, poderão fixar contribuições periódicas, de acordo com suas possibilidades financeiras.

O FAPI incentiva a entrada de empresas no sistema proposto uma vez que ao instituírem Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual para seus empregados, envolvendo, no mínimo, 50 % do quadro de pessoal, terão direito ao abatimento como despesa operacional das contribuições que realizarem.

O programa proposto, ao atrair um grande número de empresas, poderá ainda contribuir para a elevação da taxa de poupança global do País, fator fundamental para a ampliação dos investimentos e, conseqüentemente, para o aumento da oferta de empregos.

Nessas condições, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.838, de 1996, na forma do Parecer apresentado pelo relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em de outubro de 1996.


Deputado Roberto Jefferson
Relator

lapr-ssr

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,
AO PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996**

O SR. NILSON GIBSON (Bloco/PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Projeto de Lei nº 1838, de 1996, que institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual, FAPI, e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual.

Sr. Presidente, é conveniente registrar que, pelo Decreto Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1989, o ilustre Sr. Senador José Sarney, então Presidente da República, apresentou um decreto-lei que também instituía esse Fundo de Aposentadoria Programada Individual. Quer dizer que não se trata de matéria nova. Na conformidade do parecer do nobre e ilustre Sr. Deputado Sandro Mabel, que examinou o mérito, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, examinando a admissibilidade, é por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECERES ÀS
EMENDAS
OFERECIDAS AO
PROJETO DE LEI Nº
1.838, DE 1996

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO,
ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996**

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nobres Srs. Deputados, as três emendas em tela, apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.838, de 1996, do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, não apresenta problema já que não há afetação nessa matéria.

Entretanto, temos um parecer no que se refere ao mérito. Em lei deste tipo, que está procurando criar uma nova forma de captação de poupança e investimentos, previamente estabelecer a taxa de juro mínima, parece-nos não estar de acordo com as possibilidades do mercado. Cada fundo procura a maior rentabilidade possível. Não se trata de dizer que a taxa de juros deve ser esta ou aquela.

Portanto, no mérito, posicionamo-nos contrariamente também às duas emendas que fixam um percentual de remuneração. No mais, é possível entender que estamos tratando de estimular a poupança, portanto, o investimento. E não dá para ampliarmos isso e sairmos da estrutura atual do sistema financeiro.

Daí ser nosso parecer seja pela rejeição das três emendas de plenário.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS
AO PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996**

O SR. SANDRO MABEL (Bloco/PMDB-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, em relação às emendas apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores, a de nº 1, que é uma emenda substitutiva global, modifica em muito o projeto, desfigura, tira mecanismos de controle em alguns pontos, transfere para a fiscalização, para a Previdência Social (o que não há a menor condição de ser feito), cria rendimento mínimo, enfim, cria uma série de mecanismos que desfigurará o FAPI e tirará até mesmo a possibilidade ou o atrativo que tem. Passará a ser um fundo de previdência normal ou até pior do que os existentes.

A Emenda nº 2 pede que seja assegurado um rendimento mínimo, nunca inferior a 6% anuais. Como pode ser transferido, o grande benefício é que o depositário poderá migrar de um fundo para outro, com muita facilidade. Isso incentivará que os fundos administrem bem as suas carteiras, diminuam a sua taxa de administração e façam diminuir as despesas e aumentar a rentabilidade. Se criarmos uma taxa de remuneração mínima, servirá como balizamento que tirará a eficiência e a competência desse fundo.

Portanto, somos também pela rejeição da Emenda nº 2.

A Emenda nº 3 remete os fundos para serem administradas por entidades fechadas e abertas e, desde que autorizadas a funcionar pelo Ministério da Previdência Social. Pega uma emenda de caráter financeiro e remete ao sistema previdenciário, para ser fiscalizada. A fiscalização desse fundo, como podemos ver no § 2 do artigo 3º, terá um regulamento que será feito pelo Conselho Monetário Nacional.

Esse regulamento dará condição de se travar tudo como, por exemplo, na letra d, do § 2º, do art. 3º, a composição e a diversificação da carteira, objetivando a prudência e a diversificação. Ele estabelece as taxas de administração e o patrimônio líquido que, como o Deputado Manoel de Castro explicitou, é muito importante. O CMN estabelecerá qual o patrimônio líquido para que se possa constituir um fundo.

Enfim, a emissão e o resgate das cotas serão estipulados através de regulamento da Comissão do Conselho Monetário Nacional, sob a supervisão do Banco Central, que fará as regras que irão gerir esse fundo.

Portanto, Sr. Presidente, somos pela rejeição das três emendas apresentadas em Plenário.

Este é o nosso relatório.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE
SOCIAL E FAMÍLIA,
ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS
AO PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996**

O SR. ROBERTO JEFFERSON (Bloco/PTB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pela Comissão de Seguridade Social e Família, nós nos manifestamos pela rejeição das três emendas, acompanhando o ilustre Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,
ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS
AO PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 1996**

O SR. NILSON GIBSON (PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, foram apresentadas três emendas em plenário ao Projeto de Lei nº 1.838, de 1996.

Há emenda substitutiva que altera totalmente o projeto.

Na Emenda nº 1, emenda substitutiva, verificamos vício de juridicidade. Na técnica legislativa, efetivamente, afronta também os dispositivos regimentais.

A Emenda nº 2 refere-se a um acréscimo ao § 1º do art. 1º, assegurando uma remuneração nunca inferior a 6% de juros anuais, acrescidos da TR — Taxa de Referência — e revertendo em benefício dos participantes o excedente financeiro. Somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; portanto, favoráveis à Emenda nº 2.

A Emenda nº 3, que altera o art. 3º, dispõe sobre os Fundos a que faz referência o art. 1º. Ela confrontou com o substitutivo que foi apresentado, também pelo mesmo signatário da emenda. Consideramos essa igualmente injurídica e com falta de técnica legislativa.

Portanto, rejeitamos a emenda substitutiva, porque a consideramos injurídica, bem como a Emenda nº 3. Quanto à Emenda nº 2, somos pela sua admissibilidade. No mérito, contra.